

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**Faculdade de Direito**  
**Programa de Pós-graduação**

Lucas Eduardo de Pádua Simões Sena

**A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA PERSPECTIVA DO PROCESSO  
JUSTO**

Belo Horizonte  
2021

Lucas Eduardo de Pádua Simões Sena

**A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA PERSPECTIVA DO PROCESSO  
JUSTO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme

Belo Horizonte  
2021

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

S474m Sena, Lucas Eduardo de Pádua Simões  
A motivação das decisões judiciais na perspectiva do processo  
justo [manuscrito] / Lucas Eduardo de Pádua Simões Sena. - 2021.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas  
Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito - Teses. 2. Processo legal justo - Teses. 3. Decisão  
judicial - Brasil - Teses. I. Jayme, Fernando Gonzaga. II. Universidade  
Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.95



FACULDADE DE DIREITO UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA  
BEL. LUCAS EDUARDO DE PADUA SIMÕES SENA

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2021, às 09 horas, por meio de plataforma digital da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora integrada pelos seguintes professores: Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme (orientador do candidato/UFMG); Prof. Dr. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (UFMG) e Prof. Dr. Beclaute Oliveira Silva (UFAL), para a defesa de Dissertação como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito do **Bel. LUCAS EDUARDO DE PADUA SIMÕES SENA**, matrícula nº **2019652131**, intitulada: "**A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA PERSPECTIVA DO PROCESSO JUSTO**". Cada examinador arguiu o candidato pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando ao mesmo, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Encerradas as arguições, procedeu-se ao julgamento da banca, tendo-se verificado a seguinte nota (0 a 100) e conceito (aprovada/reprovada) atribuídos pela Banca:

**Nota: 100 (cem) Conceito: Aprovado**

Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto do candidato.

**BANCA EXAMINADORA:**

SERPRO  
Assinado digitalmente por:  
FERNANDO GONZAGA JAYME  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

**Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme (orientador do candidato/UFMG)**

SERPRO  
Assinado digitalmente por:  
GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

**Prof. Dr. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (UFMG)**

**Prof. Dr. Beclaute Oliveira Silva (UFAL)** BECLAUTE OLIVEIRA SILVA:AL180  
Assinado de forma digital por BECLAUTE OLIVEIRA SILVA:AL180  
Dados: 2021.11.25 11:32:52 -03'00'



FACULDADE DE DIREITO UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

- **CIENTE:** Lucas Eduardo de Padua Simões Sena (Mestrando)

---

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Av. João Pinheiro, 100 - 11º andar - Centro - Belo Horizonte - MG - Brasil - 30130-180  
Fone: (31) 3409.8635 - E-mail: [info.pos@direito.ufmg.br](mailto:info.pos@direito.ufmg.br) - <https://pos.direito.ufmg.br>



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE DIREITO DA UFMG

**CERTIDÃO Nº 23/2021/DIREITO-SECCPGDIR-UFMG**

**CERTIFICO**, para os devidos fins e a pedido do interessado, que **LUCAS EDUARDO DE PADUA SIMÕES SENA** defendeu dissertação de Mestrado sob o título **A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA PERSPETVA DO PROCESSO JUSTO**, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil vinte e um, perante a banca examinadora composta pelos Professores Doutores Fernando Gonzaga Jayme (Orientador/UFMG), Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (UFMG) e Beclaute Oliveira Silva (UFAL), que consideraram o candidato **aprovado** com a nota **100 (cem)**. Informamos que o interessado cumpriu todos os requisitos exigidos pelo curso, estando apto para receber o título de Mestre, bem como todos os direitos que lhe confere o título. É o que me cumpre **certificar**, pelo que eu, Priscila Campos Silva, Servidora Pública no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, lavro a presente **certidão** que dato e assino.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2021.

Priscila Campos Silva  
Secretaria do PPGD/UFMG



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Campos Silva, Assistente em Administração**, em 25/11/2021, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufmg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1105943** e o código CRC **6F335B7C**.

## RESUMO

O presente trabalho analisa o dever de motivação das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da perspectiva do “processo justo”, tendo por objetivo a compreensão, em um nível satisfatório, do alcance dessa exigência imposta aos órgãos que integram o Poder Judiciário nacional. Para tanto, foi feita a revisão das obras de Michele Taruffo, com o fim de sedimentar a compreensão acerca dos elementos e características essenciais do instituto. Como um fenômeno jurídico somente pode ser devidamente compreendido se contextualizado dentro do sistema normativo em que deve operar, foi realizada a inserção da exigência de motivação das decisões judiciais na perspectiva do “processo justo”. Por fim, abordou-se os vícios que podem ser cometidos quando da justificação das decisões judiciais, bem como sua natureza jurídica e os mecanismos processuais de correção.

Palavras-chave: Motivação. Justificação. Processo Justo. Vícios de motivação. Natureza jurídica dos vícios de motivação. Mecanismos processuais de controle.

## **ABSTRACT**

This thesis analyzed the duty to motivate court decisions in the Brazilian legal system, from the “due process of law” perspective. The aim was to understand, at a satisfactory level, this requirement scope imposed on the institutional agencies that compose the national Judiciary Power. Therefore, the Michele Taruffo research works were revisited, to consolidate the knowledge of the institute essential elements and characteristics. Since a legal phenomenon can only be properly understood if contextualized within the normative system in which it must operate, the inclusion of the requirement to motivate court decisions from the “due process of law” perspective was carried out. Finally, were addressed the vices that can be committed in court decisions, as well as their legal nature and procedural mechanisms for its correction.

Keywords: Motivation. Justification. Due processo f law. Motivation addictions. Legal nature of the motivation vices. Procedural control mechanisms.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Esquema estrutura da motivação

35

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CPC/15	Código de Processo Civil brasileiro de 2015
CR/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC Italiano	Código de Processo Civil italiano
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 COMPREENDENDO AS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAS DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS A PARTIR DA REVISITAÇÃO DAS OBRAS DE MICHELE TARUFFO.....	15
1.1 ANÁLISE ONTOLÓGICA: CUNHANDO UMA NOÇÃO SATISFATÓRIA PARA A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	15
1.2 DELINEANDO A ESTRUTURA DA MOTIVAÇÃO.....	25
1.2.1 Considerações preliminares.....	25
1.2.2 Estrutura da decisão judicial.....	27
1.2.3 Estrutura da motivação.....	34
1.3 AS FUNÇÕES DA MOTIVAÇÃO.....	39
2 A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA PERSPECTIVA DO PROCESSO JUSTO.....	44
2.1 OS CONTORNOS DO “PROCESSO JUSTO”.....	44
2.2 BREVES PERFIS HISTÓRICO E COMPARADO DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	50
2.3 O DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAS COMO ELEMENTO INTEGRANTE DO PROCESSO JUSTO.....	56
2.4 A CHAMADA CRISE DA MOTIVAÇÃO.....	65
2.4.1 A exigência de sinteticidade/concisão na prática dos atos processuais.....	71
2.4.2 A motivação condicionada a requerimento e pagamento prévios.....	80
3 OS VÍCIOS DE MOTIVAÇÃO, A NATUREZA DA FALHA, OS MECANISMOS PROCESSUAIS DE CONTROLE E A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DA TEMÁTICA.....	84
3.1 OS VÍCIOS DE MOTIVAÇÃO.....	84
3.1.1 A motivação formalmente inexistente (art. 93, IX, da CR/1988 e arts. 11 e 489, <i>caput</i> , II, do CPC/15).....	84
3.1.2 A motivação fictícia ou aparente (incisos I, II e III do §1º, e §2º do art. 489 do CPC/15).....	86
3.1.3 A motivação implícita (inciso IV, do §1º, do art. 489, do CPC/15).....	92
3.1.4 Os vícios de motivação na aplicação ou rejeição de precedentes (incisos V e VI, do §1º, do art. 489 do CPC/15).....	97
3.1.5 Abordagem da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça acerca dos vícios de motivação previstos nos §§1º e 2º do art. 489 do CPC/15.....	98
3.1.6 A motivação de terceira via (art. 10 do CPC/15).....	113
3.1.7 A motivação <i>per relationem</i> .....	116
3.1.8 A motivação omissa, obscura ou contraditória.....	121
3.2 NATUREZA DO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO.....	122

3.3 MECANISMOS PROCESSUAIS DE CORREÇÃO DOS VÍCIOS DE MOTIVAÇÃO  
126

CONCLUSÕES.....	128
REFERÊNCIAS .....	139

## INTRODUÇÃO

Cuida-se o presente texto de relatório final de pesquisa realizada em nível de Mestrado, a qual teve por escopo analisar o dever de motivação das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, a partir das lentes do modelo do processo justo, de modo a compreender, em um nível satisfatório, o alcance dessa exigência imposta aos órgãos que integram o Poder Judiciário nacional.

Desde já se faz a advertência de que não se ignora a distinção realizada em Doutrina<sup>1</sup> entre os termos fundamentação e motivação das decisões judiciais. No entanto, considerando que o presente trabalho utilizou como marco teórico a obra “*A motivação da sentença civil*”, de Michele Taruffo, na qual o italiano utiliza o vocábulo motivação para designar o discurso justificativo que integra a decisão judicial, e que tal distinção terminológica não impacta nos objetivos e resultados da pesquisa, optou-se, aqui, por utilizá-los como sinônimos.

A pesquisa realizada teve como pano de fundo a *práxis* judiciária brasileira, em que se verifica, mesmo após meia década de vigência do Código de Processo Civil de 2015, resiliência de considerável parte da magistratura nacional em dar efetivo cumprimento às exigências de motivação apresentadas ao longo da codificação.

No entanto, seguindo caminho contrário ao adotado pela legislação codificada, que preferiu realizar uma espécie de “definição negativa” da motivação, elencando situações exemplificativas em que o dever de justificação não foi devidamente observado, o presente trabalho dedicou, inicialmente, especial atenção em solidificar a base teórica que envolve o fenômeno, de modo a guiar a abordagem dos problemas práticos que envolvem a motivação.

Em específico, os vícios de motivação que podem ser cometidos pelos magistrados, a natureza da falha de motivação e os seus respectivos mecanismos processuais de controle.

---

<sup>1</sup> Tal corrente doutrinária compreende a motivação como sendo o apontamento, pelo juiz, dos elementos que ele, de modo de modo individual e solitário, considerou adequados para tomar a decisão. Já a fundamentação seria uma releitura do termo motivação, agregada pela compreensão contemporânea de contraditório, que exige ser a justificativa apresentada pelo magistrado fruto do diálogo mantido ao longo do processo, de maneira a convencer as partes e a sociedade em geral da correção das suas escolhas. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *et. al. Novo CPC: fundamentos e sistematização*: Lei 13.105, de 16-03-2015. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 301-302.

Por isso, estabeleceu-se como tema-problema objeto da pesquisa realizada os seguintes questionamentos: - no sistema do processo justo, em que consiste o dever de motivação das decisões judiciais e, assim, quando é possível dizer que uma decisão está adequadamente motivada?

Como forma de se homenagear o processualista italiano - falecido no dia 10/12/2020 - cujos ensinamentos influenciaram consideravelmente os resultados deste trabalho, serão, inicialmente, revisitadas as obras de Michele Taruffo, para delas extrair os alicerces teóricos da pesquisa. Nesse sentido, o Capítulo 1 dedica atenção em cunhar uma noção e um modelo estrutural pra a motivação, bem como destacar as funções que ela desempenha tanto interna, quanto externamente ao processo.

Essa estratégia metodológica foi traçada não apenas pela simples admiração que este candidato tem pela obra de Michele Taruffo, mas também a partir da exitosa experiência vivenciada nas aulas ministradas pela Professora Renata Christiana Vieira Maia no curso de Pós-graduação em Direito da UFMG, que, em duas disciplinas, teve perspicácia de propor a revisitação da obra de autores clássicos do Direito Processual – em uma delas Barbosa Moreira e na outra Humberto Theodoro Júnior -, para melhor compreensão da base elementar de diversos institutos processuais, com o fito de se elevar os debates atuais que os envolve.

Ademais, Michele Taruffo talvez tenha sido a maior autoridade intelectual a respeito da motivação das decisões judiciais nas últimas décadas nos países de tradição de *civil law*, contando não só com o já mencionado clássico “*A motivação da sentença civil*” – que se pode considerar um verdadeiro e aprofundado curso a respeito da temática -, como também como uma série de outros escritos, que serão oportunamente apontados ao longo do texto.

Após a definição dessa base teórica propedêutica, o Capítulo 2 dedicará atenção em traçar os contornos do chamado processo justo, para deles extrair os elementos específicos que devem ser agregados à motivação. Isso porque, a exigência de motivação das decisões judiciais, enquanto fenômeno jurídico, somente pode ser devidamente compreendida se for enxergada dentro do sistema normativo concreto em que se insere e no qual deverá operar eficácia para alcançar seus propósitos.

Solidificada a sua base teórica e contextualizada a motivação no sistema normativo em que se insere, serão, então, abordados, no Capítulo 3, os problemas práticos que acima foram assinalados, quais sejam, os vícios de motivação que

podem ser cometidos pelos magistrados, a natureza da falha de motivação e seus respectivos mecanismos de processuais de controle. Além disso, será feita uma análise jurisprudencial acerca dos vícios de motivação no âmbito Superior Tribunal de Justiça, para se verificar o entendimento atual daquela Corte a respeito da temática.

Em seguida, serão elencadas as conclusões retiradas da pesquisa realizada, quando se espera terem sido devidamente respondidos os questionamentos que guiaram e justificaram a realização da pesquisa.

# 1 COMPREENDENDO AS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAS DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS A PARTIR DA REVISITAÇÃO DAS OBRAS DE MICHELE TARUFFO

## 1.1 ANÁLISE ONTOLÓGICA: CUNHANDO UMA NOÇÃO SATISFATÓRIA PARA A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Em sua clássica obra “*A motivação da sentença civil*”, publicada originalmente e em idioma italiano no ano de 1975, Taruffo adverte que a definição unívoca e exaustiva da motivação das decisões judiciais somente poderia resultar da soma de todas as suas características, determinadas sob todos os pontos de vista a partir dos quais ela seja passível de análise, o que seria objeto difícil ou impossível de se alcançar.<sup>2</sup>

No entanto, como o estudo de qualquer temática deve pressupor ao menos uma noção suficientemente clara daquilo em que ela consiste - senão por outra razão por que parece metodologicamente inadequado o apontamento de soluções para os problemas envolvendo determinado fenômeno sem que haja prévia determinação das suas características e propriedades essenciais, sobre as quais elas próprias deveriam ter se fundado -, o processualista italiano, em diversos escritos seus, dedica especial atenção em cunhar uma noção satisfatória para a motivação das decisões judiciais.

Taruffo rechaça definir a motivação como “expressão dos motivos”, das “razões de decidir” ou revelação “do *iter* lógico seguido pelo juiz para chegar à decisão”, uma vez que tais tentativas, segundo entende, se perdem no campo da tautologia ou da indeterminação, sobretudo por não virem acompanhadas do esclarecimento do que se compreende por “motivos”, “razões de decidir” ou “*iter* lógico”, remetendo à esfera das ideias intuitivas, sob a equivocada premissa de que consistem em conceitos de amplo domínio no patrimônio dos conhecimentos comuns.<sup>3</sup>

Refuta também as investidas em definir a motivação a partir da exclusão, compreendendo-a como o aspecto da decisão judicial que não passa em julgado. Para tanto, salienta que as fronteiras da coisa julgada são mais ou menos amplas em determinados ordenamentos jurídicos, conforme se considere, por exemplo, que

---

<sup>2</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 53.

<sup>3</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 37.



passam ou não em julgado as questões prejudiciais e a verdade dos fatos, de maneira que, daquele modo conceituada, a motivação acaba por ter conteúdo móvel, se assemelhando com uma espécie de recipiente vazio, no qual se faz acomodar tudo aquilo que se pretende excluir do âmbito da coisa julgada.<sup>4</sup>

Descartadas tais definições, ainda em sua clássica obra “*A motivação da sentença civil*”, Taruffo aponta que a construção de um conceito satisfatório da motivação pode partir do único dado empírico imediatamente extraível da observação do fenômeno, qual seja, que toda decisão judicial e, portanto, toda motivação nela contida, é um discurso, sendo este compreendido como um conjunto de proposições – entidades linguísticas que exprimem um juízo sobre uma coisa, um estado de coisas, uma pessoa ou um objeto material ou imaterial<sup>5</sup> -, entre si ligadas e inseridas em um mesmo contexto autonomamente identificável<sup>6</sup>.

Avançando em sua constatação, aponta que esse discurso tem a característica de ser finito, uma vez que a quantidade de proposições nele contidas é facilmente identificável, embora não seja possível estabelecer, *a priori*, a amplitude de sua extensão, a qual depende de fatores contingentes como a complexidade do caso sob exame, o número de questões nele decididas, o estilo de escrita do julgador etc.<sup>7</sup>

Outra característica assinalada pelo processualista italiano é o “fechamento” do discurso, o que, segundo entende, pode ser percebido em duas perspectivas. Em uma primeira, o “fechamento” decorre do fato de estar previsto em lei o paradigma estrutural a ser observado pelo magistrado quando da elaboração da decisão<sup>8</sup>. Em uma segunda, indica que, quando expresso e objetivado na forma escrita, o conteúdo nele contido é fixado de maneira definitiva, não podendo ser posteriormente modificado, o que acaba por acarretar uma cisão entre o discurso externado e o sujeito que o elaborou (despersonalização).<sup>9</sup>

---

<sup>4</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 38.

<sup>5</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 57-59.

<sup>6</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 53-54.

<sup>7</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 54.

<sup>8</sup> Por exemplo, no Brasil a estrutura da sentença é estabelecida pelos incisos I a III, do *caput*, do art. 489, do CPC/15 e, na Itália, pelo art. 132 do CPC italiano.

<sup>9</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 55.

Resulta desse segundo viés do “fechamento” que o significado da decisão judicial deve ser extraído de elementos contidos no próprio texto escrito - considerando o seu conteúdo específico, a linguagem empregada e tudo mais que possa nele ser diretamente observado -, e não a partir da cogitação de circunstâncias subjetivas presentes junto ao magistrado quando o elaborou, pouco ou nada interessando ao processo a chamada interpretação “autêntica”, realizada por quem deu vida ao discurso.<sup>10</sup>

Taruffo aponta ainda que a decisão judicial é um discurso no qual as proposições que o compõem estão ordenadas segundo determinado critério, o qual, por sua vez, revela a função que o texto pretende desempenhar.<sup>11</sup> Para identificar esse critério de ordenação e, por consequência, a função específica desempenhada pelo discurso que materializa a motivação, o italiano resgata, da semiologia, a noção de signo.

Conforme aponta, signo é uma noção de caráter relacional, representada pela união de um significante a um significado. O significante é a entidade linguística (palavra, frase, discurso) que constitui o elemento material do processo de significação, enquanto o significado corresponde exatamente ao conteúdo dessa significação, ou seja, ao pensamento, conceito, asserção ou informação que se pretende comunicar.<sup>12</sup>

Segundo Taruffo, na medida em que sejam escolhidos e aplicados cânones interpretativos diversos no processo de significação, um mesmo significante pode expressar informações, conceitos ou pensamentos distintos e, assim, pode materializar diferentes signos.<sup>13</sup> Disso resulta que a decisão judicial materializada no processo, enquanto ente significante, pode possuir diversos significados, conforme a perspectiva em que analisada.

---

<sup>10</sup> O processualista italiano ressalva, contudo, a possibilidade do discurso que materializa a decisão judicial ser interpretado a partir de elementos externos ao texto, como pode ocorrer com qualquer outro fenômeno linguístico. (TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 55-56). Contudo, essas abordagens, que podem ter viés político, psicológico, sociológico etc., não se preocupam imediata e diretamente com fim da justa composição do litígio e, portanto, fogem aos limites deste trabalho. TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 55-56.

<sup>11</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 59-60.

<sup>12</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 61.

<sup>13</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 66-67.

As partes do processo, por exemplo, na qualidade de jurisdicionados, fazem a leitura da decisão buscando dela extrair a solução dada ao caso pelo juiz. Já os órgãos de revisão, como os tribunais de recursos, realizam a leitura de modo similar aos litigantes, apenas com a especificidade de que buscam confrontar a justificativa apresentada para o resultado da decisão recorrida e as alegações formuladas pelas partes insatisfeitas para embasar a impugnações realizadas.

O público em geral, por sua vez, costuma se distanciar da forma pela qual as partes e os juízes de revisão leem a decisão judicial, já que não tende a ver nela uma mera solução jurídica para o caso, mas uma escolha ético-política que revela uma tomada de posição do magistrado diante de um cenário de confronto de valores, balizando-a partir de uma ideia de “justiça substancial”.

Outra possível perspectiva de análise da decisão judicial como ente significativo é a dos estudiosos dos mais diversos ramos do conhecimento humano. Se, por exemplo, o estudioso escolher por realizar uma abordagem rigorosamente jurídica, o processo de significação será similar ao que se submetem as partes e os magistrados dos órgãos de revisão. Lado outro, caso opte, por exemplo, por uma análise ético-política, o processo de significação se aproximará da leitura feita pelo público em geral.

Adverta-se, todavia, que a polivalência de significados acima elencada não revela a existência de uma alteração na natureza da decisão judicial segundo a ótica de quem faça a sua leitura, mas apenas demonstra que, em sendo o discurso que materializa um ente significativo, é possível dele retirar diversos significados, cada qual cunhado a partir de regras de interpretação ou abordagens distintas.

Taruffo rememora ainda que, na semiologia, existe uma subdivisão na categoria do signo, podendo ele ser caracterizado como signo em sentido próprio ou então como indício. Essa segmentação é pautada na existência de uma “vontade de significar algo” presente nos signos em sentido próprio e que falta nos indícios.<sup>14</sup>

Dessa especificidade dos signos em sentido próprio resulta que, ao determinar o significado “próprio” do discurso, o intérprete deve resgatar os cânones interpretativos presumivelmente empregados por quem deu vida ao objeto de

---

<sup>14</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 67- 68.

interpretação.<sup>15</sup> Por outro lado, quando se toma um signo como indício, nele deve-se vislumbrar um evento material que, a princípio (*ex ante*), não tem qualquer função significativa, mas que é passível de ser significado por um observador externo, mediante aplicação de critérios interpretativos *ex post*, livremente escolhidos segundo seu interesse, fazendo com que, assim, se torne um signo.<sup>16</sup>

Como aponta Taruffo, a decisão judicial e, portanto, a motivação nela contida, pode ser compreendida tanto como signo em sentido próprio, como indício. Em regra, as partes e os órgãos de revisão fazem a leitura da decisão judicial como signo em sentido próprio, na medida em que a identificam como discurso no qual está presente a “vontade de significar” do juiz, representada pela intenção de construir um discurso por meio do qual dá solução para o caso sob exame e a justifica. Já o público em geral costuma realizar a leitura da decisão judicial como indício, uma vez que o significado da sentença é colhido com a intenção de levantar outros fatores por detrás da solução dada ao caso, como, por exemplo, as escolhas ideológicas, éticas ou políticas do magistrado. Quando, porém, o intérprete é o estudioso, são possíveis diversas leituras da decisão judicial, podendo ela ser compreendida como signo em sentido próprio ou como indício. Se o estudioso, por exemplo, realizar uma interpretação jurídica, se aproximará mais do sentido próprio do discurso nela contido. Lado outro, caso busque extrair outras informações, como a personalidade do juiz, as escolhas implícitas, as condicionantes que influíram na decisão, o estilo do julgador, a lógica em que estruturada, a correção semântica etc., tomará a decisão judicial como indício.<sup>17</sup>

Ao presente trabalho, desenvolvido no âmbito do direito processual civil e que tem por escopo principal enfrentar questões dogmáticas que envolvem a motivação, interessa, primordialmente, compreender a decisão judicial como signo em sentido próprio, ou seja, como discurso no qual está presente a “vontade de significar” do juiz, representada pela intenção de dar uma solução devidamente justificada ao caso sob exame, o que, todavia, não exclui a possibilidade de, em determinados momentos, a motivação ser abordada como indício.

---

<sup>15</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 68.

<sup>16</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 70.

<sup>17</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 71-73.

Cabe, porém, desde já resgatar a advertência feita por Taruffo de que, ainda que se considere a decisão judicial como signo em sentido próprio, não se deve supervalorizar o peso dado à vontade de significar do juiz, uma vez que, como acima abordado, ante o fechamento do discurso que a materializa, não interessa ao processo verificar, *a posteriori*, a real vontade de significar presente junto ao magistrado quando da elaboração do *decisum*, que, em verdade, deve ser interpretado a partir do texto efetivamente objetivado nos autos. Além disso, o mau uso das regras linguísticas pelo juiz ou sua intrínseca ambiguidade podem acarretar a quebra de coincidência absoluta entre o significado pretendido pelo magistrado e o efetivamente expresso na decisão judicial.<sup>18</sup>

De todo modo, uma vez compreendida a motivação como signo em sentido próprio, é possível voltar à problemática que fez Taruffo se debruçar sobre os ensinamentos da semiologia, qual seja, a definição da função que ela desempenha no contexto da decisão judicial e, por consequência, do critério de ordenação das proposições que formam o discurso que a materializa.

Segundo o processualista italiano, a decisão judicial é um ente significante complexo, formado por uma pluralidade de entidades linguísticas. Assim, seu significado próprio será formado pelo conjunto de sentidos expressos por cada um de seus componentes. Esse significado global, obviamente, não corresponde a uma simples soma de significados parciais, já que, como visto acima, um discurso não é um conjunto casual ou caótico, mas sim ordenado de proposições.<sup>19</sup>

Dentro da estrutura da decisão judicial, a motivação corresponde ao componente que fornece uma justificativa para o resultado anunciado no dispositivo, ou seja, é um discurso que tende a justificar, convalidar, racionalizar ou tornar aceitável a conclusão adotada. Assim, vislumbra-se na motivação um caráter instrumental, consubstanciado na função de servir de justificativa para o resultado do caso examinado, o que, contudo, não quer dizer que essa seja sua única atribuição, podendo, por exemplo, também servir de elemento esclarecedor da própria conclusão adotada pelo magistrado (função interpretativa do dispositivo).<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 69.

<sup>19</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 15.

<sup>20</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 116.

Diante da função justificativa primordial que assume, as proposições que compõem o discurso que dá vida à motivação são ordenadas segundo critérios de ordem lógico-justificativa, o que traz para sua a estrutura um componente de persuasão, concretizado com o emprego de elementos de caráter retórico-argumentativo, destinados à convalidação da conclusão adotada pelo magistrado. Taruffo, aponta, contudo, a impossibilidade de distinção topográfica, no âmbito da motivação, da parte lógica e da parte retórico-argumentativa, dado o estado de intersecção em que elas frequentemente se encontram.<sup>21</sup>

Em que pese há muito já rememorar a antiga lição de Calamandrei segundo a qual a motivação seria uma apologia que o juiz elabora, *a posteriori*, da própria decisão<sup>22</sup> e com isso diferenciar *context of discovery* e *context of justification*<sup>23</sup>, em um breve artigo publicado no ano de 2016 na Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, intitulado “*A decisione giudiziaria e la sua giustificazione: un problema per le neuroscienze?*”, Taruffo busca, sem a pretensão de apresentar uma paradigma estruturante universal, sinterizar sua compreensão acerca do funcionamento do raciocínio do juiz para, dentre outros objetivos, elucidar a função justificativa desempenhada pela motivação dentro da estrutura da decisão judicial.

No referido escrito, Taruffo enfatiza que, partindo do pressuposto de que tenha uma estrutura racional<sup>24</sup>, a atividade desempenhada pelo juiz no julgamento das causas pode ser dividida em três partes ou fases, colocadas uma em relação às outras em ordem lógica e cronológica: a primeira em que realiza a descoberta e formulação da decisão (fase heurística), a segunda na qual a decisão é declarada e a terceira na qual a decisão é justificada. Segundo explica, do ponto de vista lógico, a decisão é anunciada como resultado do processo decisório e a justificação pressupõe e se

---

<sup>21</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 117-122.

<sup>22</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 38.

<sup>23</sup> Essas noções de *context of discovery* e *context of justification* (ou *of explanation*) foram elaborados pela metodologia lógica e científica e, enquanto o primeiro indica o procedimento que conduz à consecução de uma solução, o segundo refere-se ao procedimento necessário para demonstrar a validade dessa solução. TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 196.

<sup>24</sup> Taruffo esclarece que não se trata de excluir que o raciocínio do juiz tenha uma dimensão psicológica e que os atos irracionais ou inconscientes encontrem espaço nela. Na verdade, o modelo por ele apresentado tem fins didáticos e pauta-se no pressuposto de que é possível realizar o controle racional da atividade do juiz. TARUFFO, Michele. *A decisione giudiziaria e la sua giustificazione: un problema per le neuroscienze?*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milão, v. 70, fasc. 4, p. 1239-1252, 2016.

refere à decisão que é anunciada. Já sob o aspecto cronológico, a decisão precede sua anunciação, que, por sua vez, precede à sua justificação.<sup>25</sup>

Para Taruffo, quando os ordenamentos jurídicos impõem ao juiz que justifique sua decisão, não estão a dele exigir que faça um relato do que aconteceu na fase de descoberta e formação da própria decisão, até porque não seria concretamente possível o magistrado relatar tudo que se passou em sua mente naquele momento.<sup>26</sup>

A esse respeito, em sua obra *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*, o processualista italiano leciona que a motivação não se destina a reproduzir os procedimentos mentais, a sequência de pensamentos e de estados psicológicos que conduziram o juiz à decisão, de maneira tal que o texto que a materializa é produto de uma atividade complexa, mas não é a reprodução dessa atividade, não correspondendo ao chamado *iter* lógico-psicológico seguido pelo juiz até a formulação final da sua decisão.<sup>27</sup>

Taruffo salienta que o juiz pode até utilizar como argumento na motivação as avaliações, inferências e escolhas que fez durante a fase de formulação da decisão, até porque, como terá de justificá-la racionalmente, é esperado que desde então conduza seu raciocínio decisório segundo critérios lógicos e objetivamente verificáveis, o que, contudo, não elimina o fato de serem distintas a fase heurística e a de justificação da decisão.<sup>28</sup>

Ademais, mesmo que fosse possível a realização do relato de tudo o que se passou na fase heurística, tal não representaria uma justificação para a decisão, uma vez que justificar, segundo entende Taruffo, é apresentar argumentos racionais que apoiam a decisão, de forma a demonstrar que ela tem uma fundamentação adequada e que, assim, merece ser aceita em uma base objetivamente verificável. Daí porque dizer que a motivação consiste na apresentação de “boas razões” para a decisão.<sup>29</sup>

Nesse ponto, Taruffo adverte que, embora sejam importantes para a compreensão e aceitação do discurso, os elementos de caráter retórico presentes na motivação não são idôneos a suprir eventuais lacunas na argumentação justificativa

<sup>25</sup> TARUFFO, Michele. A decisione giudiziaria e la sua giustificazione: un problema per le neuroscienze?. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milão, v. 70, fasc. 4, p. 1239-1252, 2016.

<sup>26</sup> TARUFFO, Michele. A decisione giudiziaria e la sua giustificazione: un problema per le neuroscienze?. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milão, v. 70, fasc. 4, p. 1239-1252, 2016.

<sup>27</sup> TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 271.

<sup>28</sup> TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 272.

<sup>29</sup> Fazer referência P4 do texto da neurociência

do juiz, a qual não se destina primordialmente a persuadir alguém, mas a demonstrar que a decisão foi tomada segundo critérios objetivos e racionalmente verificáveis, de maneira a permitir um controle intersubjetivo de validade e confiabilidade do *decisum*.<sup>30</sup>

Para Taruffo, independente da presença dos elementos retóricos no discurso, para que a motivação represente em um discurso efetivamente justificativo da decisão, ela deve atender aos atributos da existência, completude e coerência.<sup>31</sup>

Taruffo aponta que a existência não deve ser vislumbrada do ponto de vista formal, atestável com a simples presença de palavras que acompanhem o dispositivo, mas sim do ponto de vista material, determinada pela presença de um real raciocínio justificativo, que seja idôneo a demonstrar a racionalidade da decisão. Segundo entende, os casos de ausência formal de motivação são muito raros, sendo, contudo, frequentes os de ausência material, como se dá nas hipóteses da motivação fictícia, implícita ou *per relationem*. Esses vícios de motivação serão oportunamente tratados neste trabalho. No entanto, para melhor compreensão do atributo da existência, convém desde logo defini-los.

Segundo Taruffo, a motivação fictícia ocorre quando aquilo que o juiz apresenta como motivação não representa uma real justificativa para a decisão<sup>32</sup>. Pode ocorrer, por exemplo, quando o juiz acolhe uma pretensão mediante mera indicação de uma norma jurídica, sem demonstrar as razões para a sua aplicação no caso sob exame. Também pode ocorrer quando o juiz tece considerações de caráter político ou religioso na decisão, sem apresentar qualquer justificativa jurídica para embasar a conclusão.

Já a motivação implícita se dá quando o juiz acolhe uma versão fática ou tese jurídica na sua decisão, rejeitando as versões ou teses contrárias por mera incompatibilidade, sem, contudo, explicar expressamente as razões para rejeição delas, caracterizando-se uma espécie de “não motivação”<sup>33</sup>. Ocorre, por exemplo, quando o juiz acolhe a narrativa fática apresentada pelo autor da demanda, sem,

---

<sup>30</sup> TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 273.

<sup>31</sup> TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 274.

<sup>32</sup> TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 274.

<sup>33</sup> TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 274.



contudo, explicar os motivos de rejeição da versão apresentada pelo réu. Também se dá nos casos em que o juiz julga convincente determinada prova existente nos autos, sem, contudo, dizer expressamente porque a prova em sentido contrário não foi acolhida.

A motivação *per relationem*, por sua vez, é representada pelas hipóteses em que o juiz não elabora motivação para sustentar a sua decisão, apenas remete às razões expressas por outro juiz, sem sequer esclarecer porque as recebe<sup>34</sup>. Ocorre, por exemplo, quando o órgão responsável pelo julgamento de recurso simplesmente confirma a decisão recorrida “pelos seus próprios fundamentos”.

Já no que diz respeito ao atributo da completude, Taruffo leciona que ele corresponde à exigência de que exista no discurso da motivação uma justificativa adequada para cada conclusão adotada pelo juiz em sua decisão<sup>35</sup>, seja a respeito da veracidade ou falsidade de determinada alegação de fato, da escolha de um determinado critério de valoração, ou, ainda, a respeito da aceitação ou rejeição de uma tese jurídica.

Relativamente à coerência, Taruffo esclarece que esse atributo impõe que a motivação seja um discurso congruente e ordenado de enunciados, não um conjunto caótico, composto de argumentos desconexos e contraditórios, o que ocorre, por exemplo, com pseudoinferências em que as conclusões não sejam retiradas das premissas, ou com o emprego de enunciados incompatíveis entre si, ou ainda, utilização de um mesmo termo com significados diferentes, sem que haja justificativa ou esclarecimento expressos para tanto.<sup>36</sup>

Diante de tudo que até aqui foi revisitando nas obras de Michele Taruffo, pode-se, então, construir uma noção satisfatória para a motivação das decisões judiciais, a qual servirá de ponto de partida para tudo o que será abordado neste trabalho.

A motivação pode ser compreendida como um discurso finito e fechado, no qual as proposições que o compõem estão organizadas segundo critérios de ordem lógico-justificativa, haja vista que ela tem por finalidade justificar a solução dada ao caso pelo magistrado. A função justificativa da motivação se concretiza mediante a

---

<sup>34</sup> TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 274.

<sup>35</sup> TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 275.

<sup>36</sup> TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 277.

apresentação, pelo magistrado, de argumentos racionais, objetivamente verificáveis, que permitem um controle intersubjetivo de validade e confiabilidade da decisão, o que, por sua vez, somente será possível se a motivação existir de fato, for completa e coerente.

Fixada a noção da motivação em sua perspectiva ontológica, torna-se de grande valia aos escopos deste trabalho estabelecer os contornos de um modelo estrutural do fenômeno, com o fito de se atribuir ares de concretude à exigência de que os magistrados justifiquem as decisões que proferem. Isso quer dizer, traçar um paradigma de como deve ser materializada a motivação para que ela, na prática, represente uma justificativa racional das escolhas realizadas pelo magistrado no exercício da atividade judicante.

## 1.2 DELINEANDO A ESTRUTURA DA MOTIVAÇÃO

### 1.2.1 Considerações preliminares

À semelhança do que se passa com a possibilidade de uma definição unívoca e exaustiva da motivação, Taruffo em sua clássica obra “*A motivação da sentença civil*”, afirma não ser possível estabelecer um esquema único, de validade geral, que seja apto a descrever o raciocínio decisório e o discurso justificativo do juiz em todos os momentos em que eles se articulam, pois, segundo entende, qualquer tentativa a esse respeito acaba por ser redutiva e levar em consideração apenas um dos diversos aspectos envolvidos na questão (como o aspecto lógico, o aspecto discursivo-argumentativo ou os aspectos racional e irracional)<sup>37</sup>. Além disso, Taruffo remora que a motivação da sentença apresenta estruturas variadas em diferentes ordenamentos e em diferentes momentos históricos.<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> Taruffo aponta que, apesar de nenhum dos modelos conglobantes acerca da natureza do raciocínio (tais como o modelo do silogismo judicial, o modelo retórico e a concepção irracional do raciocínio) ser capaz de fornecer uma representação qualitativamente unitária e exaustiva desse raciocínio conduzido pelo juiz, não se pode negar a “validade parcial” desses modelos, ou seja, “a capacidade de indicar com as suas respectivas características peculiares diferentes momentos que fazem parte do raciocínio do juiz, seja decisório, seja justificativo”. Nesse sentido, essas teorias não podem ser usadas para qualificar a estrutura do raciocínio como um todo, mas podem explicar de maneira adequada os elementos que compõem essa estrutura. TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 194-195.

<sup>38</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 191-193.

Em que pesem essas dificuldades de se estabelecer os contornos de um modelo de validade universal, Taruffo acredita ser possível, para fins didáticos e em um nível satisfatório, analisar a decisão judicial e a sua motivação para delas colher, ao menos, seus elementos estruturais básicos.<sup>39</sup>

Segundo entende Taruffo, o raciocínio do juiz é uma entidade complexa e heterogênea<sup>40</sup>, razão pela qual acredita que apenas é possível assinalar seu caráter unitário, para fins de construção de um modelo estrutural, quando se toma em consideração a função desempenhada por esse raciocínio, que contempla um momento decisório propriamente dito e outro justificativo.<sup>41</sup>

Nesse ponto, convém lembrar que o raciocínio decisório é aquele desenvolvido para a formulação de uma decisão, de um dispositivo, enquanto o raciocínio justificativo é aquele necessário para elaborar a justificativa dessa decisão, a demonstração de sua validade, em síntese, a sua motivação.<sup>42</sup>

Taruffo salienta que, do ponto de vista fenomenológico, enquanto o raciocínio decisório é uma atividade, a decisão corresponderia ao resultado desta atividade. Igualmente, enquanto o raciocínio justificativo é uma atividade, a motivação corresponderia resultado desta atividade.<sup>43</sup>

Lado outro, apesar da distinção ontológica entre raciocínio decisório e justificação da decisão, é inegável que a maneira como a decisão é tomada influencia na estrutura da motivação, haja vista que a decisão consiste no parâmetro que guia a motivação, de forma que esta última deve se revelar adequada àquela.

Por essa razão e feitas tais considerações introdutórias, passa-se à tentativa de se delinear, a partir da revisão das obras de Michele Taruffo e sem propósito universalizante, a estrutura da decisão judicial em geral, para, em seguida, ser abordada a estrutura da motivação em específico.

---

<sup>39</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 193.

<sup>40</sup> Para Taruffo, a heterogeneidade do raciocínio decisório deriva do fato de que ele opera a partir de elementos lógicos, quase lógicos ou puramente tópicos (valorativos ou retóricos). TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 195.

<sup>41</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 195.

<sup>42</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 196.

<sup>43</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 197.

### 1.2.2 Estrutura da decisão judicial

Na tentativa de delinear a estrutura da decisão judicial, Taruffo, de plano, adverte que a distinção entre decisão e justificação não implica que a decisão apresente uma natureza exclusivamente psicológica e irracional, destinada a ser racionalizada somente *a posteriori* com a justificação. Na verdade, espera-se que o procedimento decisório se desenvolva por inteiro segundo cânones racionais.<sup>44</sup>

Taruffo concebe o raciocínio decisório como um procedimento heurístico, hipotético e dialético de formulação e controle de diversas hipóteses de solução para o caso sob exame. Isso porque, segundo entende, o raciocínio decisório do magistrado não se constrói de maneira estática e cronológica, mas mediante uma confusão, uma mistura, uma amálgama inquebrantável entre a formulação de possíveis soluções para o caso e o detalhamento da lide (*thema decidendum*), advindo do avanço da marcha procedimental.

Nesse sentido, após uma primeira individualização dos termos da lide com a peça de ingresso, já são formuladas, pelo magistrado, algumas hipóteses de solução para o caso, de modo que a adequação de cada uma delas vai sendo verificada ao longo do desenvolvimento da marcha procedimental, à medida que os termos da lide vão sendo precisados por meio da atividade das partes, dos conhecimentos que o magistrado vai adquirindo do feito e do advento dos resultados da instrução probatória. Inclusive, ao longo do curso procedimental, é comum que ocorra a formulação de novas hipóteses de decisão, cada vez mais adequadas às circunstâncias finais do julgamento.<sup>45</sup> Daí Taruffo afirmar que o juiz, em seu raciocínio decisório, opera segundo modelo “*trial and error*” ou “*abdução e verificação*”.<sup>46</sup>

Segundo Taruffo, o caráter heurístico do raciocínio é, então, dado pelo fato de que nele está compreendida uma fase necessária de pesquisa, na qual o juiz

---

<sup>44</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 202-203.

<sup>45</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 205-206.

<sup>46</sup> TARUFFO, Michele. Hermenêutica da interpretação e decisão judicial. In: Taruffo, Michele. *Ensaios sobre o processo civil: escritos sobre processo e justiça civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 85 -101. p. 88.

individualiza e elabora possíveis soluções, com o fito de construir um modelo de decisão.<sup>47</sup>

Por sua vez, o caráter hipotético deriva do fato de que as hipóteses de solução cogitadas vão sendo alteradas e retificadas com base na especificação do *thema decidendum* decorrente do desenvolvimento do processo. Neste ponto, vale ressaltar que, para Taruffo, a verificação da validade e da adequação das hipóteses de solução para o caso em exame é uma atividade não de convalidação das alternativas que o juiz acredita serem mais viáveis, mas sim de eliminação das hipóteses que se revelam equivocadas ou inadequadas. Trata-se, por conseguinte, de uma metodologia de falsificação, na qual todas as hipóteses são válidas até que se demonstre o contrário, mediante um adequado procedimento de controle. Insta salientar, porém, que a escolha conclusiva não implica que a hipótese selecionada tenha sido inequivocamente verificada e seja mais válida ou a única válida entre as demais hipóteses finais. Com efeito, a decisão do juiz não é feita somente com base na verificação da validade de um modelo decisório (hipótese de solução para o caso), estando envolvidos também outros fatores na determinação na deliberação, como os juízos de valor e a análise das consequências da decisão.<sup>48</sup>

Já o caráter dialético se dá, especialmente, em razão da estrutura do processo de formulação e controle das hipóteses de decisão, que vai acontecendo paulatinamente e em intrínseca relação com a especificação do *thema decidendum*, ao longo do curso procedimental.<sup>49</sup>

Apontadas tais características, deve-se, agora, destacar que a revisitação das obras Taruffo permite concluir que, para ele, os elementos estruturais básicos da decisão são a individualização da norma, a apuração dos fatos e a qualificação jurídica deles.

O primeiro dos elementos estruturais do raciocínio decisório acima elencados, a chamada “individualização da norma”, consiste em uma atividade teoricamente prévia, necessária para que o juiz, em contato superficial com a lide, proceda à formulação de várias hipóteses de possíveis soluções para o caso, que serão

---

<sup>47</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 206.

<sup>48</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 206-207.

<sup>49</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 207.

confrontadas entre si e com elementos que vierem a integrar o processo para determinar a decisão final.<sup>50</sup>

Neste ponto, convém advertir que, em seu escrito *Hermenêutica da interpretação e decisão judicial*, Taruffo deixa claro que, para ele, os juízes não raciocinam por silogismos ou cadeias de silogismos. Segundo entende, a concepção do raciocínio do juiz estruturado segundo silogismos é herança da ideia iluminista do “bom juiz”, o qual, por ser desprovido de discricionariedade, nada mais é que a boca que pronuncia a palavra inanimada da lei.<sup>51</sup>

Além disso, Taruffo filia-se à corrente doutrinária segundo a qual o significado das disposições normativas é obra do intérprete, que escolhe o significado que atribui ao texto. Assim, o italiano opõe-se à tese dworkiniana da *one right answer*, sobretudo quando se toma em consideração a atividade interpretativa concreta exercida pelo juiz no exercício da atividade judicante, de maneira que, para ele, o juiz hércules não existe, assim como não existe nenhuma norma da qual se possa extrair apenas uma interpretação correta.<sup>52</sup>

Quando se fala de raciocínio decisório, é importante chamar atenção para o alerta feito por Taruffo acerca da necessidade de se distinguir interpretação e aplicação da norma, uma vez que, na atividade judicante, o fato desenvolve função decisiva na atribuição de significado à norma para o caso concreto. Nesse sentido, o italiano leciona que, enquanto o intérprete em geral pode estabelecer quais são os significados válidos e aceitáveis para uma determinada norma analisada em abstrato, o juiz, enquanto operador prático do direito, deve estabelecer qual desses significados gerais deve prevalecer no caso em concreto.<sup>53</sup>

Partindo desse pressuposto, Taruffo aponta que, na operação prática do direito, a relação dialética entre norma e fato começa neste e não naquela, sendo que, na

---

<sup>50</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 208.

<sup>51</sup> TARUFFO, Michele. *Hermenêutica da interpretação e decisão judicial*. In: Taruffo, Michele. *Ensaios sobre o processo civil: escritos sobre processo e justiça civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 85 -101. p. 85-86.

<sup>52</sup> TARUFFO, Michele. *Hermenêutica da interpretação e decisão judicial*. In: Taruffo, Michele. *Ensaios sobre o processo civil: escritos sobre processo e justiça civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 85 -101. p. 86.

<sup>53</sup> TARUFFO, Michele. *Hermenêutica da interpretação e decisão judicial*. In: Taruffo, Michele. *Ensaios sobre o processo civil: escritos sobre processo e justiça civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 85 -101. p. 87.

dinâmica da decisão judiciária, o fato vem antes da norma, sendo, portanto, o ponto de partida do raciocínio decisório.<sup>54</sup>

Lado outro, Taruffo também assevera que, no processo, a apuração da veracidade dos fatos suscitados pelas partes deve partir da definição de quais deles são relevantes para o desfecho da causa, o que, evidentemente, pressupõe uma prévia subsunção das alegações das partes à norma supostamente aplicável ao caso concreto. Nesse sentido, deve-se ter em mente que, embora na dinâmica da decisão judiciária o fato venha antes da norma, o suporte fático está sempre conectado com as normas jurídicas cuja incidência é, ao menos, hipoteticamente atraída por ele.<sup>55</sup>

Já a apuração dos fatos é, para Taruffo, um procedimento de escolha destinado a selecionar o modelo hipotético de fato que parece mais aceitável no caso sob exame (“verdade judicial”), a partir de inferências realizadas sobre os elementos de conhecimento disponíveis para o juiz nos autos (provas e indícios). Vale notar que se trata de um procedimento lógico-cognoscitivo, razão pela qual a sua validade depende da lógica das inferências factuais realizadas pelo magistrado.<sup>56</sup> No entanto, adverte o processualista que na apuração dos fatos, além da base lógica, as escolhas feitas pelo juiz são fortemente condicionadas por fatores de natureza ideológica.<sup>57</sup>

A título de exemplo, Taruffo aponta dois tipos distintos de ideologia que podem influenciar o juiz a esse respeito. O primeiro deles consiste na perspectiva ideológica do legislador, que pode delimitar, ou não, na lei, os espaços de escolha discricionária reservados ao magistrado no que diz respeito ao juízo de fato. Nesse sentido, enquanto no sistema de prova legal há grande restrição à liberdade cognitiva do juiz, no sistema do livre convencimento existe maior abertura ao magistrado para estabelecer a efetiva realidade dos fatos.<sup>58</sup> O segundo deles diz respeito à ideologia do próprio juiz, que, em seu espectro de liberdade na apuração dos fatos, pode guiar-

---

<sup>54</sup> TARUFFO, Michele. Hermenêutica da interpretação e decisão judicial. In: Taruffo, Michele. *Ensaios sobre o processo civil: escritos sobre processo e justiça civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 85 -101. p. 87.

<sup>55</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 215.

<sup>56</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 216-217.

<sup>57</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 218-219.

<sup>58</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 219.

se por critérios lógico-científicos, por máximas de experiência, por critérios econômico-sociais, entre outros.<sup>59</sup>

Apesar da presença desses fatores ideológicos, Taruffo afirma que não se pode negar a natureza fundamentalmente científica do juízo de fato, o qual tem como alicerces a função cognitiva, a forma inferencial e o caráter hipotético. De fato, apesar de o juiz ser ideologicamente influenciado, as suas escolhas no âmbito do juízo de fato somente serão válidas quando baseadas em inferências logicamente corretas sobre provas e indícios presentes nos autos.<sup>60</sup>

Lado outro, a qualificação jurídica do fato corresponde, para Taruffo, ao ato por meio do qual se supera a contraposição entre um critério geral unificante, consistente na norma, e uma situação particular diferenciada, consistente no suporte fático de um caso concreto.<sup>61</sup>

Taruffo esclarece que, quando se diz que a norma consiste em um “critério geral unificante”, está-se a dizer que ela é individualizada mediante uma definição de gênero, cuja aplicabilidade de seus efeitos jurídicos está prevista na perspectiva abstrata. Por outro lado, quando se faz referência ao suporte fático particular de uma lide como sendo uma “situação particular diferenciada”, quer-se dizer que ele é individualizado mediante uma definição de espécie, isto é, com a identificação das peculiaridades próprias de cada caso, que são aptas a diferenciá-lo perante os demais.<sup>62</sup>

Cabe pontuar que, para Taruffo, também no procedimento de qualificação jurídica dos fatos, está presente a dialeticidade típica do raciocínio decisório do juiz. Com efeito, esse procedimento de qualificação jurídica dos fatos também é composto por várias hipóteses entre as quais o juiz deve escolher a mais adequada ao desfecho da lide.<sup>63</sup>

Para Taruffo, os procedimentos acima descritos (individualização da norma, apuração dos fatos e qualificação jurídica do suporte fático) permitem a elaboração

---

<sup>59</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 219-220.

<sup>60</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 220-221.

<sup>61</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 222.

<sup>62</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 222-223.

<sup>63</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 225-226.



de hipóteses globais de decisão que, ao longo do *iter* decisório, são submetidas a várias etapas de controle e reformulação típicas do raciocínio decisório de caráter heurístico, hipotético e dialético.<sup>64</sup>

A partir do desenvolvimento dessas atividades, o juiz consegue delimitar as hipóteses conclusivas dentre as quais será escolhida a alternativa final, correspondente à decisão. Tal escolha derradeira também é regida por critérios heterogêneos, de natureza lógica, criativa e valorativa, e, além disso, assume a estrutura dialética dos procedimentos deliberativos já descritos.<sup>65</sup>

Relativamente à estrutura do raciocínio decisório, Taruffo ainda acentua que a decisão é constituída por um conjunto de enunciados - cada qual sendo resultado das escolhas ou das sequências de escolhas realizadas ao longo *iter decisório* -, entre si conectados por nexos de caráter lógico-jurídico. Esses enunciados, conforme leciona o processualista italiano, não são mais hipóteses, mas o resultado conclusivo da atividade deliberativa e de *discovery* feita previamente pelo magistrado. Além disso, há de se destacar que a decisão judicial, uma vez materializada, não apresenta a estrutura dialética típica do raciocínio decisório, haja vista que seus enunciados são interligados não por nexos de contraposição, mas, sim, de implicação ou correspondência lógico-semântica.<sup>66</sup>

Segundo Taruffo, o sistema das relações que constitui a estrutura da decisão, entendida, em sentido lógico, como contexto dos enunciados inerentes às escolhas finais do juiz, pode ser sintetizada na fórmula esquemática  $[(F \leftarrow \rightarrow N) \rightarrow Q \rightarrow C]$ , a qual representa que: - os enunciados inerentes aos fatos da causa (F) implicam aplicabilidade de determinadas normas (N); - as normas individualizadas como aplicáveis (N) implicam existência de determinados fatos (F); - na medida em que subsistem ambos os nexos de implicação, realiza-se a coincidência entre o suporte fático abstrato e o suporte fático concreto; - tal coincidência implica qualificação (Q) dos fatos apurados segundo as normas declaradas aplicáveis; e - a qualificação jurídica do suporte fático concreto implica efeitos definidos pelas normas

---

<sup>64</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 226-227.

<sup>65</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 226-227.

<sup>66</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 228.

qualificadoras e, portanto, implica, também, a conclusão (C), consistente na declaração desses efeitos à relação deduzida no processo.<sup>67</sup>

Insta salientar que a interpretação do esquema estrutural ora em comento não se exaure nos módulos da lógica dedutiva. Com efeito, tendo em vista que a norma não é “deduzida” do fato, nem vice-versa, a única relação de dedução presente na estrutura acima destacada consiste na derivação da conclusão (C) da qualificação jurídica do suporte fático (Q), ou seja, na declaração, no caso concreto, do efeito jurídico previsto em nível geral pela norma qualificadora.<sup>68</sup>

No que tange à racionalidade do resultado da atividade decisória, Taruffo entende que esta pode ser examinada a partir de duas perspectivas. A primeira delas diz respeito à racionalidade no sentido operacional, a qual estará presente quando for racional o complexo de operações que resultaram na formulação do resultado final, ou seja, na medida em que se revela racional o *iter* decisório como um todo e em cada uma de suas frações.

A segunda se refere ao ponto de vista da estrutura interna, de maneira que a racionalidade da decisão deverá ser atestada não apenas por meio da constatação da racionalidade de cada um de seus enunciados e também mediante a averiguação da racionalidade do contexto formado por eles. Nessa perspectiva, a racionalidade da decisão decorreria da ausência de contradição entre os enunciados e seus pressupostos, da presença nexos de implicação entre os enunciados e do respeito da ordem de prejudicialidade entre as várias questões contidas no *thema decidendum*.<sup>69</sup>

Taruffo adverte, todavia, que a análise de racionalidade acima apontada não abarca o controle da adequação do conteúdo dos enunciados decisórios a valores, expectativas ou finalidades externas ao contexto da decisão, ou seja, não avaliam a “justiça” da decisão, sendo que tal controle, de natureza ideológica, deve recair sobre as escolhas valorativas do juiz e suas operações ideológicas.<sup>70</sup>

Delineado o modelo estrutural do raciocínio decisório, passa-se, então, ao estabelecimento dos contornos da estrutura da motivação.

---

<sup>67</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 238.

<sup>68</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 239.

<sup>69</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 229- 230.

<sup>70</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 231.

### 1.2.3 Estrutura da motivação

Segundo entende Taruffo, o estabelecimento de um modelo estrutural para a motivação das decisões judiciais demanda a fixação de algumas premissas.<sup>71</sup> Primeiramente, o referido autor aponta que o vínculo entre o procedimento decisório e a motivação se estabelece pelo fato de que esta fornece uma justificação para o resultado final daquele, não em decorrência de suposta coincidência entre “razões reais” e “motivos expressos” da decisão.<sup>72</sup>

Em seguida, assevera que a motivação, assim como ocorre com o raciocínio decisório, não pode ser descrita por meio de um esquema unitário, conglobante e homogêneo, apresentando características de abertura, alternatividade e indeterminação dentro de uma estrutura global de racionalidade. Por essa razão, o estudo sobre a estrutura da motivação teria por intuito o estabelecimento de seu modelo teórico, ou seja, do modo como a motivação “deveria ser”, em contraposição com a maneira como ela “realmente é”, de modo a servir como parâmetro para valoração acerca da adequação de cada uma das motivações concretamente formuladas na prática.<sup>73</sup>

Taruffo inicia a construção de um modelo estrutural para a motivação apresentando combatendo a difundida ideia de que a decisão judicial consistiria na mera pronúncia sobre o pedido do autor (C), por entender que tal compreensão é deveras restritiva, já que, como visto acima, dentro do conceito lógico de decisão, também devem ser compreendidas as assertivas que enunciam a conclusão dos fatos apurados (F), o significado da norma aplicada para a solução do litígio (N) e a junção dos fatos apurados ao significado estabelecido para as normas (Q), da qual é extraída a conclusão, conforme o modelo esquemático  $[(F \leftarrow \rightarrow N) \rightarrow Q \rightarrow C]$ .<sup>74</sup>

Conseqüentemente, como destaca o italiano, em razão dessa concepção restritiva é comum que essas supracitadas assertivas (F, N e Q) sejam qualificadas

---

<sup>71</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 234.

<sup>72</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 234.

<sup>73</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 235-237.

<sup>74</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 237.

como componentes da motivação e não propriamente da decisão (C), de maneira que a identificação dos nexos lógicos que as ligam equivalha à determinação de uma parte da estrutura lógica da própria motivação.<sup>75</sup>

Assim, para Taruffo, na estrutura da motivação existiria um primeiro nível de justificação, o qual corresponderia, no seu entendimento, à abordagem da estrutura lógica da própria decisão. Assim, devem ser justificadas os nexos de implicação  $F \rightarrow N$ ,  $N \rightarrow F$ ,  $(F \leftarrow \rightarrow N) \rightarrow Q$  e  $Q \rightarrow C$ . Igualmente, quando a decisão é composta de capítulos diversos, cada um com sua própria estrutura  $[(F \leftarrow \rightarrow N) \rightarrow Q \rightarrow C]$ , devem ser justificadas as relações de implicação de cada um para a conclusão final. Nesse sentido, o primeiro nível de justificação é destinado a demonstrar a coerência interna entre as assertivas que compõem a decisão, que devem ser implicantes entre si e não contraditórias, pois só assim que é se pode falar de justificação racional.<sup>76</sup>

Taruffo entende, contudo, que o primeiro nível de justificação, representado pelo sistema das relações lógicas entre os enunciados que exprimem as escolhas finais do magistrado, não exaure a justificação da decisão. Com efeito, para que a decisão esteja adequadamente justificada em termos racionais, não basta que estejam adequadas as interações lógicas entre os enunciados F, N, Q e C, mas se mostra necessário que cada um desses enunciados seja devidamente explicado e justificado, a partir de seus correlatos pressupostos racionais, ou seja, impõe-se a justificação de todas as escolhas das quais decorre a decisão. Daí falar-se, também, em segundo nível de justificação.<sup>77</sup>

Assim, para Taruffo, o discurso em que se consubstancia a motivação estrutura-se em dois níveis, conforme a fórmula esquemática abaixo:

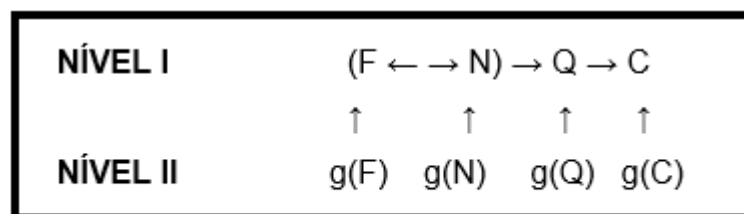


Figura 1

<sup>75</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 237.

<sup>76</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 239-240.

<sup>77</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 239-242.

No que tange ao nível I, seu significado já foi devidamente explicado no acima. Por sua vez, os símbolos que compõem a fórmula constante do nível II devem ser entendidos da seguinte maneira: - “g(F)” como justificação da apuração dos fatos; - “g(N)” como justificação da escolha da norma aplicável e sua respectiva interpretação; - g(Q) como justificação da qualificação jurídica de “F”, segundo “N”; e – g(C) como justificação da decisão a respeito do efeito jurídico inerente ao suporte fático.<sup>78</sup>

Segundo Taruffo, é possível, ainda, segmentar a justificação, seja do nível I ou II, em dois graus. O primeiro deles, que Taruffo chama de justificação de primeiro grau, interna, ou primária, concretiza a parte da motivação em que devem ser postas determinadas alternativas e determinadas regras de escolha, apresentando uma das alternativas como a melhor ou mais correta, a partir do ponto de vista lógico. Já o segundo grau, denominado de justificação externa ou secundária, concretiza a parte da motivação que visa apresentar como justas ou corretas as regras assumidas para realização da escolha.<sup>79</sup>

Nesse sentido, para o processualista italiano, a diferenciação entre os graus de justificação revela a presença de dois aspectos fortemente heterogêneos dentro do discurso justificativo que consubstancia a motivação: a justificação interna da escolha do juiz, que possui natureza inferencial, e a justificação externa dessa escolha, em que prevalecem argumentações persuasivas e valorativas.<sup>80</sup>

Relativamente à racionalidade do raciocínio justificativo do magistrado, Taruffo aponta que ela pode ser verificada tanto em uma perspectiva interna, quanto externa. A racionalidade interna da justificação demanda que a argumentação desenvolvida pelo juiz apresente determinados requisitos de coerência e de ordem lógica, focando-se, predominantemente, nos aspectos estruturais e formais do discurso. Já a racionalidade externa verifica-se mediante análise da aceitabilidade, por parte dos usuários da motivação, das escolhas valorativas em que ela se funda, de maneira que a justificação será racional quando os princípios sobre os quais se funda forem

---

<sup>78</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 239-242.

<sup>79</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 243.

<sup>80</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 247.

coincidentes com os valores assumidos no ambiente sócio-político em que é destinada a operar.<sup>81</sup>

Além disso, Taruffo vislumbra três modalidades de argumentação presentes no discurso justificativo do magistrado. A primeira, a argumentação lógica, constitui, no seu entender, o núcleo do discurso justificativo, na medida em que a validade da motivação é verificável a partir da correção lógica dos argumentos, o que faz atingir o ponto máximo da objetivação e racionalização do discurso justificativo.<sup>82</sup>

A segunda, a argumentação paralógica ou quase-lógica, é representada pelo discurso justificativo tecido com base em formas paralógicas, em que prevalecem tanto argumentos da lógica jurídica tradicional - abarcando todos os cânones hermenêuticos individualizados pela teoria da argumentação jurídica -, quanto argumentos reconduzidos ao contexto da “lógica razoável”. Nesse âmbito, em que pese o discurso justificativo não ter sua validade aferida por mecanismos estritamente lógicos, a sua coerência, ou seja, sua condição mínima de racionalidade, ocorrerá quando forem respeitadas as considerações de uso de cada argumento, a justificação argumentativa for logicamente possível e a justificação argumentativa não contiver qualquer vício que possa infirmar a sua validade.<sup>83</sup>

A terceira e última, a argumentação retórico-persuasiva, apresenta caráter residual diante das duas anteriores, de maneira que não está presente qualquer estruturação lógica ou quase-lógica. Nesse sentido, torna-se impossível falar de estrutura ou de validade do discurso, uma vez que ele é destinado, primordialmente, a finalidades externas, consistentes em suscitar o assentimento do destinatário. Por conseguinte, nesse âmbito, o discurso justificativo deixa de ser qualificável do ponto de vista da validade e passa a ser avaliável tão somente na perspectiva da eficácia, haja vista que o consenso do destinatário da motivação pode ser obtido até mesmo por argumentos logicamente inválidos, da mesma maneira que argumentos perfeitamente lógicos podem não suscitar tal consenso externo. Por fim, em contraponto com o campo da argumentação lógica, vale notar que o plano da argumentação retórico-persuasiva atinge o nível mínimo de objetivação e

---

<sup>81</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 247.

<sup>82</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 249.

<sup>83</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 249.

racionalização, uma vez que o argumento não é apreciável sob o perfil lógico-estrutural, mas somente do ponto de vista da sua eficácia persuasiva.<sup>84</sup>

Nesse ponto, Taruffo aponta que, sob a ótica dos componentes estruturais do discurso, a análise da validade (argumentação lógica) e da coerência ou correção (argumentação quase-lógica) da motivação permitem estabelecer se essa constitui uma justificação racional, objetivada e controlável. Por sua vez, sob a ótica do conteúdo específico do discurso, a análise da correspondência às expectativas, finalidades e ideologias do destinatário externo (argumentação retórico-persuasiva) permite valorar as escolhas realizadas pelo magistrado.<sup>85</sup>

No entanto, adverte o italiano, os argumentos retórico-persuasivos assumem função meramente residual na motivação das decisões, restringindo-se à parte da justificação que consiste na reivindicação de valores. É que, para Taruffo, a motivação não é redutível a uma simples demonstração lógica, nem a uma argumentação simplesmente retórica, já que a compreende como sendo um discurso de justificação racional, que se estrutura em diferentes níveis de argumentação justificativa e se materializa a partir de diversas técnicas de justificação.<sup>86</sup>

Por tudo exposto, embora não se trate de uma fórmula única, conglobante, homogênea e universal, revistando-se a obra de Michele Taruffo é possível delinear um modelo estrutural para a motivação.

Esse modelo opera em dois níveis de justificação, sendo que o primeiro deles diz respeito à concatenação lógica entre os enunciados que revelam as escolhas finais do juiz no procedimento decisório, as quais correspondem ao accertamento dos fatos (F), à interpretação das normas (N), à qualificação jurídica dos fatos segundo as normas (Q) e à dedução da consequência em resposta ao pedido formulado (C). Já o segundo nível impõe a justificação de cada uma das escolhas que representam a decisão tomada a respeito de “F”, “N”, “Q” e “C”.

Outrossim, a justificação opera em dois graus. O primeiro deles corresponde à justificação interna das escolhas do juiz e possui natureza inferencial, já que demanda a observância de requisitos de ordem lógica, focando-se, predominantemente, nos

---

<sup>84</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 250.

<sup>85</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 251.

<sup>86</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 258.

aspectos estruturais e formais do discurso. Já o segundo diz respeito à justificação externa das escolhas do juiz, em que prevalecem as argumentações persuasivas e valorativas, uma vez que sua racionalidade decorre da aceitabilidade, por parte dos usuários da motivação, das escolhas valorativas em que se funda a decisão.

### 1.3 AS FUNÇÕES DA MOTIVAÇÃO

Fixadas a noção e um modelo estrutural satisfatórios para compreensão da motivação, cumpre, agora, revisitar as obras de Michele Taruffo para compreender as funções que a motivação das decisões judiciais exerce enquanto instituto processual, de modo a finalizar o alicerce teórico sobre o qual serão tratadas as demais questões acerca do tema neste relatório final de pesquisa.

Desde já cabe a advertência que, neste momento, não se está a falar da função que a motivação exerce, especificamente, no contexto da decisão judicial, como elemento integrante desta. Tal abordagem já foi feita no primeiro tópico deste capítulo, com o fim de se cunhar uma noção para o próprio fenômeno e elucidou que a motivação tem função justificativa dentro do discurso que materializa a decisão judicial.

Para Taruffo, do ponto de vista endoprocessual (interno ao processo), a função desempenhada pela motivação é a de controle interno da atividade jurisdicional, o que, no seu entender, alcança duas perspectivas. A primeira consiste na necessidade de se conceder às partes a oportunidade de analisar a justificação dada pelo juiz e, assim, avaliar a conveniência da interposição de recurso contra a decisão proferida, bem como estabelecer os fundamentos pelos quais isso poderia ser feito. A segunda está relacionada ao fato de que os órgãos jurisdicionais responsáveis pela apreciação de eventuais recursos devem analisar se a impugnação realizada é procedente ou não e, desse modo, deliberar se a decisão recorrida merece ser confirmada ou reformada, o que ocorre mediante apreciação da justificativa dada pelo juiz no *decisum*.<sup>87</sup>

Além de estabelecer que, do ponto de vista endoprocessual, a motivação desempenha a função de controle interno, tanto pelas partes, quanto pelos órgãos

---

<sup>87</sup> TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Milão, v. 4/2016, p. 237-249, jul. - dez. 2016.



recursais, Taruffo também identifica o objeto desse controle, distinguindo-o em dois aspectos.

O primeiro deles diz respeito ao suporte fático da decisão. Segundo entende, o accertamento dos fatos deve ser realizado partir de uma valoração racional que o julgador faça a respeito de todas as provas aportadas ao processo, tanto as favoráveis, como as contrárias à versão adotada como verdadeira. Desse modo, relativamente ao aspecto fático, o objeto de controle consistiria na completude e na logicidade dos argumentos utilizados pelo juiz para justificar a decisão, uma vez que, ao elaborar a motivação, deve ele expressar uma valoração sobre a confiabilidade de cada uma das provas, ao invés de uma consideração geral sobre o conjunto de provas disponíveis, e, além disso, demonstrar que essas valorações estão fundadas em inferências lógicas, objetivamente controláveis<sup>88</sup>.

Já o segundo aspecto relaciona-se com a motivação sobre as questões de direito. Nesse ponto, Taruffo entende que o juiz deve justificar racionalmente porque escolheu aplicar determinada norma para a solução do caso, ao invés de uma outra potencialmente aplicável, e, também, indicar porque adotou certa interpretação para a norma escolhida e não outra que era possível de ser feita à luz dos fatos objeto da decisão. Dessa maneira, do ponto de vista da motivação de direito, o objeto de controle consiste na suficiência e logicidade dos argumentos utilizados pelo julgador para justificar sua decisão, e, também, na observância do princípio da legalidade no momento de decidir<sup>89</sup>, aqui compreendido como a exigência de que o juiz decida a causa aplicando o ordenamento jurídico e não a partir de um senso de justiça pessoal.<sup>90</sup>

Sob o ponto de vista extraprocessual, Taruffo entende que a motivação desempenha a função de garantia democrática, na medida em que a imposição da obrigatoriedade de justificação permite àqueles em nome quem se administra a justiça conhecer os fundamentos das decisões proferidas pelos órgãos que exercem o poder

---

<sup>88</sup> TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Milão, v. 4/2016, p. 237-249, jul. - dez. 2016.

<sup>89</sup> TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Milão, v. 4/2016, p. 237-249, jul. - dez. 2016.

<sup>90</sup> Cristofaro, por sua vez, entende que, do ponto de vista endoprocessual, a motivação exerce a função de garantia individual de adequado controle das decisões nas fases impugnação recursal. O autor chega a vislumbrar na motivação até mesmo um “efeito repressivo” sobre o arbítrio judicial, provocado pela instituição do sistema recursal, que possibilita a revisão da decisão de grau inferior pelas instâncias superiores. CRISTOFARO, Marco de. La motivazione delle decisioni giudiziali. In: ZUFELATO, Camilo et al. (Coord.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 51.

jurisdicional. Para ele, diferentemente do poder autoritário que não se justifica, mas apenas se impõe em razão de sua autoridade, o poder democrático se justifica, sendo que a legitimidade do seu exercício advém da possibilidade de controle pela opinião pública.<sup>91</sup>

Taruffo destaca que várias são as formas pelas quais o controle extraprocessual efetivamente se manifesta, sendo uma das mais importantes a realizada pelos juristas, quando analisam e criticam as decisões judiciais nas revistas e livros especializados<sup>92</sup>.

Taruffo rechaça a objeção comumente apresentada em doutrina de que a motivação não pode ser compreendida como uma ferramenta de controle das decisões judiciais pela opinião pública, já que seria impossível a leitura, por todos os cidadãos, das milhares de decisões proferidas pelo Judiciário. É que, para ele, a garantia de poder conhecer as justificativas que sustentam as decisões judiciais, como qualquer outra garantia fundamental dos cidadãos, não depende de seu exercício efetivo em cada ato concreto, mas sim do gozo potencial, o que significa dizer que ela deve ser compreendida como o instrumento que tão só faculta a qualquer jurisdicionado a leitura das decisões proferidas pelo Judiciário.<sup>93</sup>

Quanto ao objeto sobre o qual recai o controle realizado pela opinião pública, Taruffo entende que, além de alcançar os fundamentos de fato e de direito da decisão, como acontece na perspectiva endoprocessual, o viés extraprocessual alcança ainda a verificação do respeito às garantias gerais da administração da justiça, como, por exemplo, a independência e imparcialidade dos juízes, os direitos de ação e defesa e etc. Nesse sentido, o controle externo da motivação é um instrumento de verificação do cumprimento de todas as garantias fundamentais da Administração da Justiça<sup>94</sup>.

Por esse motivo, o processualista italiano acredita que é a perspectiva extraprocessual que justifica a obrigatoriedade de motivação de todas as decisões

---

<sup>91</sup> TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Milão, v. 4/2016, p. 237-249, jul. - dez. 2016.

<sup>92</sup> TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Milão, v. 4/2016, p. 237-249, jul. - dez. 2016.

<sup>93</sup> TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Milão, v. 4/2016, p. 237-249, jul. - dez. 2016.

<sup>94</sup> TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Milão, v. 4/2016, p. 237-249, jul. - dez. 2016.

judiciais, independentemente de serem passíveis ou não de recurso, inclusive aquelas proferidas pelos órgãos de cúpula do Judiciário.<sup>95</sup>

Taruffo vislumbra na motivação, ainda, a função de racionalizar o exercício da jurisdição, na medida em que uma boa motivação deve consistir na apresentação de um conjunto de argumentos logicamente estruturados, de modo a formar uma justificação racional para o *decisum*.<sup>96</sup> No entanto, o processualista adverte que não se pode cogitar dessa perspectiva racionalizante quando o juiz não está obrigado a decidir observando critérios de racionalidade intersubjetiva, como, por exemplo, no caso do processo penal da França, que permite a decisão sobre os fatos da causa fundada em “íntima convicção” do julgador. Nessas hipóteses, a motivação se tornaria completamente inútil, já que a justificativa apresentada para a decisão não poderá ser questionada do ponto de vista da razão<sup>97</sup>.

Taruffo destaca, por fim, que, na perspectiva de uso e eficácia de precedentes, as funções da motivação ganham contornos especiais em relação àqueles estabelecidos sob os vieses endo e extraprocessual. Por um lado, a motivação permite verificar se o órgão prolator da decisão seguiu ou não determinado precedente potencialmente aplicável e, em caso negativo, compreender as razões da não incidência. Já por outro, a motivação possibilita conhecer o precedente que é firmado no momento em que o órgão jurisdicional profere a decisão, o qual poderá ser aplicado no julgamento de casos futuros, quando, dentre outros fatores, for verificada a mesma *ratio decidendi*.<sup>98</sup>

Para Taruffo, nesse segundo aspecto, a função da motivação em relação aos precedentes deve ser entendida a partir de um duplo ponto de vista. Relativamente ao accertamento dos fatos, a motivação permite ao juiz determinar se há semelhança entre o contexto fático-probatório dos casos comparados e, na hipótese de inexistência, realizar o *distinguishing*, por força dessas diferenças fáticas. Já no que

<sup>95</sup> TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Milão, v. 4/2016, p. 237-249, jul. - dez. 2016.

<sup>96</sup> TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Milão, v. 4/2016, p. 237-249, jul. - dez. 2016.

<sup>97</sup> TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Milão, v. 4/2016, p. 237-249, jul. - dez. 2016.

<sup>98</sup> TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Milão, v. 4/2016, p. 237-249, jul. - dez. 2016.

diz respeito à motivação de direito, o juiz pode avaliar se a decisão anterior se funda em “boas” razões jurídicas e, assim, aplicar ou não o precedente.<sup>99</sup>

---

<sup>99</sup> TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Milão, v. 4/2016, p. 237-249, jul. - dez. 2016.

## 2 A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA PERSPECTIVA DO PROCESSO JUSTO

### 2.1 OS CONTORNOS DO “PROCESSO JUSTO”

Como leciona Andrade, partir do fim da Segunda Guerra Mundial, assiste-se ao fenômeno da constitucionalização do Direito como um todo, o qual atingiu também o Direito Processual, passando seus princípios e valores a ganhar *status* constitucional em diversos países. Outrossim, esses princípios e valores processuais também passaram a integrar o rol dos direitos e garantias fundamentais do homem, consagrados nas Convenções e Tratados Internacionais.<sup>100</sup>

Andolina e Vignera afirmam que, no período anterior ao advento da Constituição italiana de 1948, o processo, naquele país, era analisado tão somente com base na configuração que lhe havia sido conferida pela legislação infraconstitucional e, após o mencionado marco normativo, passou a ser examinado em conformidade com suas raízes principiológicas constitucionais.<sup>101</sup> Já Comoglio informa que, na Europa, a partir meados do século XX, houve uma harmonização transnacional das normas e princípios inerentes ao processo e das garantias de tutela judiciária dos direitos humanos.<sup>102</sup>

Com efeito, os fenômenos da constitucionalização e a internacionalização do processo intensificaram os estudos comparatísticos no âmbito do Direito Processual e levaram à consolidação de um conjunto de garantias processuais que representam as bases mínimas, ou o núcleo duro dos sistemas processuais contemporâneos, sintetizadas na expressão “processo justo”, nomenclatura esta que ganha adesão não só de autores estrangeiros, como também de parcela dos processualistas brasileiros.<sup>103</sup>

Humberto Theodoro Júnior explica a expressão a partir da compreensão de que o devido processo legal, enquanto fórmula conglobante dos direitos e garantias que

---

<sup>100</sup> ANDRADE, Érico. *Mandado de Segurança: A busca da verdadeira especialidade* (proposta de reeleitura à luz da efetividade do processo). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 34-35.

<sup>101</sup> ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il Modello Costituzionale del Processo Civile Italiano: Corso di Lezioni*. Torino: G. Giappichelli, 1990, p. 9-11.

<sup>102</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie Minime del “Giusto Processo” Civile negli Ordinamenti Ispano-latinoamericani. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo: Thomson Reuters, v. 28, n. 112, p. 159-176, out./dez. 2003, p. 160-163.

<sup>103</sup> ANDRADE, Érico. *Mandado de Segurança: A busca da verdadeira especialidade* (proposta de reeleitura à luz da efetividade do processo). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 34-39.

integram o instrumento destinado à composição dos litígios, não deve ser visto apenas como simples forma de obtenção do provimento judicial, mas segundo a sua aptidão para cumprir a tarefa que lhe foi reservada pela Constituição de proteger os direitos contra qualquer lesão ou ameaça. Daí que o devido processo legal tem de corresponder, portanto, ao processo justo, por ser a ele agregada uma dimensão axiológica, que o vincula ao rumo finalístico da proteção dos direitos.<sup>104</sup>

Na concepção do referido autor, o processo justo seria uma transformação do antigo devido processo legal, agora compreendido como o meio concreto de praticar o processo judicial segundo o que está delineado na Constituição. Para ele, no Estado Democrático de Direito, para ser justo, o processo deve, do ponto de vista procedimental, observar todas as garantias processuais consagradas na Constituição e, no plano substancial, proporcionar a efetividade da tutela àquele a quem corresponda a situação jurídica amparada pelo direito, que, por sua vez, deve ser aplicado, sobretudo, à luz das garantias e dos princípios constitucionais.<sup>105</sup>

Outrossim, Comoglio assevera que o processo poderá ser caracterizado como justo a partir de sua conformidade com os princípios e garantias fundamentais consagrados no ordenamento constitucional.<sup>106</sup> Para ele, é possível, inclusive, falar-se de uma transição da era do “Estado de Direito” para a era do “Estado de Justiça”, bem como de uma paralela passagem do “devido processo legal”, tradicionalmente entendido em sentido formal, para o “processo justo”, modernamente concebido em uma acepção substancial, rica de significados éticos-deontológicos.<sup>107</sup>

O fato é que, a partir dos fenômenos da constitucionalização e internacionalização do processo, operou-se uma mudança de perspectiva no estudo do processo, de modo que ele não é mais analisado apenas segundo o seu “ser”, ou seja, segundo a sua concreta organização na legislação infraconstitucional vigente, mas também a partir do seu “dever ser”, ou seja, a partir da conformidade de sua

---

<sup>104</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Direito e Processo: Direito Processual ao vivo*. Rio de Janeiro: Aide, 1997. p. 50-51.

<sup>105</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo justo e contraditório dinâmico. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, Rio de Janeiro, jan.-jun., 2010.

<sup>106</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie Minime del “Giusto Processo” Civile negli Ordinamenti Ispano-latinoamericani. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo: Thomson Reuters, v. 28, n. 112, p. 159-176, out./dez. 2003, p. 174.

<sup>107</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie Minime del “Giusto Processo” Civile negli Ordinamenti Ispano-latinoamericani. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo: Thomson Reuters, v. 28, n. 112, p. 159-176, out./dez. 2003, p. 175-176.

estruturação legal positiva e prática com as normatizações constitucional e transacional sobre o exercício da jurisdição.<sup>108</sup>

De acordo com Andolina e Vignera, as normas e os princípios constitucionais relativos ao exercício da função jurisdicional permitem ao intérprete jurídico desenhar um verdadeiro esquema geral de processo<sup>109</sup>, a ser adotado como base fundante da estruturação de qualquer procedimento jurisdicional infraconstitucional que se vise a positivizar.<sup>110</sup> Segundo os referidos autores, esse modelo constitucional de processo (ou modelo de “processo justo”) consistiria em uma espécie de esquema em branco, uma vez que, embora indique os elementos devam constar em todos os procedimentos jurisdicionais, possui, também, caracteres móveis e espaços vazios, destinados a serem variados e preenchidos pelo legislador infraconstitucional, visando à consecução de determinadas finalidades específicas.<sup>111</sup>

Com o fim de se dar ares de concretude a esse modelo de processo, pode ser resgatada a lição de Comoglio, que busca estabelecer as “bases mínimas” de direitos e garantias que devem estar presentes em um sistema normativo processual para que ele possa se configurar como “justo”.<sup>112</sup>

O italiano afirma que os direitos de ação e defesa devem ser compreendidos como elementos essenciais, invioláveis e insuprimíveis do processo justo. Nesse sentido, tais direitos não poderiam ser negados, desconhecidos ou comprimidos, de

---

<sup>108</sup> ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il Modello Costituzionale del Processo Civile Italiano: Corso di Lezioni*. Torino: G. Giappichelli, 1990, p. 11.

<sup>109</sup> Esse modelo, segundo os referidos autores, possui algumas características marcantes. A primeira delas é a expansividade, a qual consiste na idoneidade do esquema constitucional para condicionar a fisionomia de cada um dos procedimentos jurisdicionais introduzidos pelo legislador infraconstitucional, que sempre deverão ser compatíveis com os parâmetros processuais previstos na Constituição, o que deriva, sobretudo, da posição hierárquica primária ocupada por ela. A segunda é a variabilidade, que indica a abertura do esquema constitucional para a assunção de vários formatos diferentes, de maneira a permitir que a adequação dos procedimentos jurisdicionais infraconstitucionais ao modelo constitucional se dê segundo várias modalidades voltadas à persecução de objetivos diversos. Por fim, ressaltam a perfectibilidade, decorrente do fato de que o esquema constitucional está aberto a aperfeiçoamentos a serem realizados pelo legislador infraconstitucional, que sempre poderá estruturar procedimentos jurisdicionais dotados de ulteriores garantias e institutos não previstos no modelo constitucional, desde que respeitado o modelo processual constitucional. ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il Modello Costituzionale del Processo Civile Italiano: Corso di Lezioni*. Torino: G. Giappichelli, 1990, p. 14-15.

<sup>110</sup> ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il Modello Costituzionale del Processo Civile Italiano: Corso di Lezioni*. Torino: G. Giappichelli, 1990, p. 13.

<sup>111</sup> ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il Modello Costituzionale del Processo Civile Italiano: Corso di Lezioni*. Torino: G. Giappichelli, 1990, p. 15.

<sup>112</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie Minime del “Giusto Processo” Civile negli Ordinamenti Ispano-latinoamericani. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo: Thomson Reuters, v. 28, n. 112, p. 159-176, out./dez. 2003, p. 169.

maneira que, ao seu exercício, impõem-se tão somente as limitações que não venham a provocar prejuízo à integridade de seu “núcleo substancial”.<sup>113</sup>

Além disso, o processo deve se desenvolver a partir do contraditório entre as partes, as quais devem litigar em condições de paridade diante dos órgãos jurisdicionais. Esses órgãos, por sua vez, devem ser compostos por magistrados independentes e imparciais, que têm a função de dirigir o processo e o dever de adotar as medidas jurisdicionais no momento oportuno, assegurando uma duração razoável dos litígios.<sup>114</sup>

A estruturação do processo deve ter por alicerce os princípios da oralidade, da publicidade, da imediatez, da concentração, da economia, da funcionalidade e da simplificação das formas processuais. Todavia, não bastaria conhecer essas diretrizes principiológicas e aplicá-las indiscriminadamente. A efetiva implementação do “processo justo” exigiria que, em cada caso, a sua aplicação concreta se adaptasse e se uniformizasse constantemente por meio de critérios de interpretação racional e teleológica, voltados a salvaguardar não apenas no acertamento dos fatos controversos o “acesso à verdade”, mas também a eficácia e a efetividade das formas de tutela asseguradas pelos provimentos jurisdicionais.<sup>115</sup>

Aponta ainda que esse modelo de processo justo é integrado pelo dever colaboração de todos os sujeitos processuais na busca pela “verdade jurídica objetiva”<sup>116</sup>, facilitando a obtenção de todas as provas relevantes e a não dispersão das fontes probatórias disponíveis.<sup>117</sup> Assevera, por outro lado, a necessidade de

---

<sup>113</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie Minime del “Giusto Processo” Civile negli Ordinamenti Ispano-latinoamericani. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo: Thomson Reuters, v. 28, n. 112, p. 159-176, out./dez. 2003, p. 169-171.

<sup>114</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie Minime del “Giusto Processo” Civile negli Ordinamenti Ispano-latinoamericani. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo: Thomson Reuters, v. 28, n. 112, p. 159-176, out./dez. 2003, p. 169-170.

<sup>115</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie Minime del “Giusto Processo” Civile negli Ordinamenti Ispano-latinoamericani. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo: Thomson Reuters, v. 28, n. 112, p. 159-176, out./dez. 2003, p. 169-170.

<sup>116</sup> No que concerne à busca pela verdade “objetiva” e “histórica” dos fatos controversos em um processo judicial, permanece sendo um fim tendencial a ser perseguido dentro dos limites institucionais delineados e sancionados, no plano técnico, pelas normas processuais com o intuito de proteção de interesses superiores (como, por exemplo, a tutela dos direitos fundamentais da pessoa no caso da proibição de admissão de provas ilícitas). Portanto, a verdade a ser acertada em juízo jamais deve ser considerada como absoluta, caracterizando-se, sempre, pela relatividade e pela parcial renunciabilidade. COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie Minime del “Giusto Processo” Civile negli Ordinamenti Ispano-latinoamericani. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo: Thomson Reuters, v. 28, n. 112, p. 159-176, out./dez. 2003, p. 169-170.

<sup>117</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie Minime del “Giusto Processo” Civile negli Ordinamenti Ispano-latinoamericani. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo: Thomson Reuters, v. 28, n. 112, p. 159-176, out./dez. 2003, p. 169-170.



formulação expressa da proibição de admissão e utilização de provas obtidas ilicitamente, com violação de direitos fundamentais da pessoa. Tal proibição, segundo entende, consiste no mais importante limite à busca da “verdade jurídica objetiva”, impondo-se até mesmo aos poderes de ofício do juiz.<sup>118</sup>

Segundo entende, as formas dos atos processuais devem ser objeto de previsões simples, claras, lógicas e de fácil compreensão, visando sempre a favorecer o efetivo contraditório. Por essa razão, as nulidades processuais insanáveis devem ser consideradas de caráter excepcional, reduzindo-se aos casos em que subsistam violações substanciais das formas essenciais do contraditório e se configure o conseqüente risco de uma injusta denegação de tutela.<sup>119</sup>

Por fim, aponta que os custos do processo devem ser reduzidos, enquanto as instituições públicas de patrocínio gratuito para os economicamente hipossuficientes devem ser reforçadas.<sup>120</sup>

No mesmo sentido, Andolina aponta que, para ser justo, nos moldes constitucionais do Estado Democrático de Direito, o sistema processual deve assegurar o direito de acesso à justiça, o direito de defesa, o contraditório e a paridade de armas entre as partes, a independência e a imparcialidade do juiz, a obrigatoriedade de motivação dos provimentos judiciais decisórios e a duração razoável da demanda, que proporcione uma tempestiva tutela jurisdicional.<sup>121</sup>

Voltando-se os olhos para o ordenamento brasileiro, pode-se dizer que a Constituição da República de 1988 contemplou praticamente todos os direitos e garantias que, segundo Comoglio e Andolina, integram as “bases mínimas” de um modelo de processo justo. Especificamente: - a inafastabilidade da jurisdição; - o tratamento isonômico dos litigantes – a garantia do juiz natural; - a garantia do contraditório e ampla defesa; a inadmissibilidade das provas ilícitas; - a garantia de publicidade dos atos processuais; - a assistência jurídica estatal aos necessitados; -

---

<sup>118</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie Minime del “Giusto Processo” Civile negli Ordinamenti Ispano-latinoamericani. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo: Thomson Reuters, v. 28, n. 112, p. 159-176, out./dez. 2003, p. 169-175.

<sup>119</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie Minime del “Giusto Processo” Civile negli Ordinamenti Ispano-latinoamericani. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo: Thomson Reuters, v. 28, n. 112, p. 159-176, out./dez. 2003, p. 172.

<sup>120</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie Minime del “Giusto Processo” Civile negli Ordinamenti Ispano-latinoamericani. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo: Thomson Reuters, v. 28, n. 112, p. 159-176, out./dez. 2003, p. 172.

<sup>121</sup> ANDOLINA, Ítalo Augusto. Il giusto processo nell’esperienza italiana e comunitaria, *Revista de Processo*, n. 126. São Paulo: Revista dos Tribunais.

a garantia da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação - a independência e autonomia dos magistrados; - o dever de fundamentação das decisões do Poder Judiciário. Em síntese, a necessidade de observância do “devido processo legal”.

A respeito, lecionam Humberto Theodoro Júnior e Andrade que, sem sombra de dúvida, no Brasil existe direção constitucional para a cristalização do justo processo.<sup>122</sup> Outrossim, é possível dizer que o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 seja produto da atividade do legislador nacional destinada a dotar o ordenamento jurídico pátrio com um sistema infraconstitucional que atenda a esses ditames do modelo do processo justo.<sup>123</sup>

Aqui cabe pontuar que a codificação de 2015 sistematiza e confere unidade orgânica às alterações legislativas que vinham sendo operadas sobre o Código anterior após o advento da Constituição da República de 1988, as quais eram guiadas justamente pelo o objetivo de adequar a legislação infraconstitucional aos ditames constitucionais. Tanto é assim que, na sua exposição de motivos, o Código de 2015 declarou, expressamente, como um de seus objetivos, o estabelecimento de uma sintonia fina com a Constituição, o que também é perceptível de simples leitura do seu art. 1º, o qual dispõe que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado segundo a Constituição.

Cabe rememorar que, para alcançar tais objetivos, o legislador pátrio optou por abrir a codificação com a enunciação de determinadas “Normas Fundamentais”, muitas das quais correspondendo à repetição ou derivação direta dos preceitos de índole processual contidos na Constituição da República de 1988.

Certamente, pretendeu o legislador fazer a “amarração pedagógica” entre a lei processual e sua base constitucional, de modo a afeiçoar o operador do sistema às premissas fundamentais que o norteia. Além disso, objetivou destacar que, no Estado Democrático de Direito, não basta apenas assegurar as liberdades no texto

---

<sup>122</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Erico. Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil. In: *30 anos da CF e o Direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 303 - 355. p.313.

<sup>123</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. As normas fundamentais do processo. In: \_\_\_\_\_. *et al* (Coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015)*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 5.

constitucional, mas exige-se a realização prática das promessas constantes dos direitos e garantias declarados.<sup>124</sup>

É a partir desse cenário acima detalhado, inclusive com a especificidade do sistema normativo brasileiro, que será feita a análise da exigência de motivação das decisões judiciais, que, como acima brevemente apontada, corresponde a um dos elementos que integram o modelo do processo justo. Evidentemente, qualquer apreciação a respeito levará em consideração ponderações propedêuticas realizadas no capítulo anterior, que disseram respeito à análise ontológica da motivação.

Porém, antes de abordá-la como elemento integrante do modelo do processo justo, cabe realizar um breve levantamento dos perfis histórico e comparado do dever de motivação das decisões judiciais, até mesmo como forma de melhor compreender o alcance contemporâneo dessa garantia.

## 2.2 BREVES PERFIS HISTÓRICO E COMPARADO DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Embora hoje tenha incidência geral nos países da Europa e da América Latina, o dever de motivação das decisões judiciais somente começou a verdadeiramente consolidar sua presença nos ordenamentos jurídicos – ao menos em termos análogos à sua concepção contemporânea - a partir da segunda metade século XVIII.<sup>125</sup>

Em razão de não guardar uniformidade e coerência, seria missão espinhosa e desnecessária traçar uma linha perfeitamente contínua de desenvolvimento histórico do dever de motivação nos mais variados países, sendo suficiente ao presente trabalho apenas realizar breves apontamentos dos perfis históricos e comparados da temática, com o fim de auxiliar na melhor compreensão da atual exigência de que os juízes justifiquem as decisões que proferem.

A elucidar tal incongruência, cita-se o fato de que, durante a Idade Média, por exemplo, em alguns reinos italianos, franceses e espanhóis, era comum os juízes motivarem suas decisões, embora não existisse norma expressa que os obrigasse a fazê-lo. Por outro lado, em outros contextos da época, como no direito canônico por

---

<sup>124</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Normas Fundamentais. In: \_\_\_\_\_. (Coord.). *Processo civil brasileiro: novos rumos a partir do CPC/2015* (atualizado de acordo com a Lei 13.256/2016). Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 19.

<sup>125</sup> TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Milão, v. 4/2016, p. 237-249, jul. - dez. 2016.

exemplo, era difundida a crença de que, para preservarem sua autoridade, os juízes não deviam explicar as razões de suas decisões, uma vez que o verdadeiro poder não se justifica, apenas impõe obediência.<sup>126</sup> Diante disso, Taruffo chega a afirmar que o dever de motivação propriamente dito não apresenta conotações históricas perfeitamente coincidentes com a prática judiciária de motivação das decisões.<sup>127</sup>

Analisando a experiência jurídica europeia da segunda metade do século XVIII, Taruffo afirma que é este o momento no qual o dever de motivação generaliza-se e passa a existir até mesmo em ordenamentos jurídicos que o desconheciam.<sup>128</sup> O processualista italiano acredita que, naquele cenário, coexistiam dois perfis históricos distintos a respeito do papel da motivação e de suas finalidades.

O primeiro - representante da ideologia política do iluminismo democrático que esteve presente, sobretudo, na legislação revolucionária da França<sup>129</sup> - é orientado pelo viés extraprocessual da motivação, a partir do qual o dever de justificar a decisão é concebido como mecanismo de controle externo ao processo por parte da opinião pública e da sociedade em geral.<sup>130</sup>

O segundo - cunhado a partir do racionalismo funcionalístico e burocrático do despotismo esclarecido, que esteve presente nas legislações prussianas, austríacas e napolitanas - é guiado pela perspectiva endoprocessual da motivação, em que o dever de justificação é compreendido como instrumento que permite aos litigantes conhecer com clareza o significado da decisão, especialmente para avaliar a viabilidade de eventual recurso, e ao juízo recursal a valoração adequada da impugnação que lhe foi apresentada.<sup>131</sup>

<sup>126</sup> TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Milão, v. 4/2016, p. 237-249, jul. - dez. 2016.

<sup>127</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 276-278. (Processo e Direito).

<sup>128</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 278. (Processo e Direito).

<sup>129</sup> Vale pontuar, no entanto, que, no início do século XIX, com a ascensão do regime napoleônico, há uma ruptura no perfil francês sobre o dever de motivar. Com efeito, Taruffo ensina que, nesse período, suprime-se a publicidade do dever de fundamentação na cultura jurídica francesa, de maneira que a concepção estritamente endoprocessual da motivação se torna mais coerente e desejada perante o novo cenário político do regime napoleônico e da Restauração dos regimes italianos e europeus. TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 288-289.

<sup>130</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 286.

<sup>131</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 287.

Nesse sentido, destaca-se que, na França pré-revolucionária, é possível encontrar normas jurídicas que recomendavam a motivação das decisões judiciais com o objetivo de se criar um direito jurisprudencial, mas, ante os abusos verificados durante o antigo regime, a justificação das decisões judiciais acabava dependendo, na prática, da conveniência dos magistrados<sup>132</sup>. Em vista da enorme insatisfação da população francesa com as instituições absolutistas, a partir da revolução de 1789, o dever de motivação das decisões judiciais passa a ser visto como instrumento de controle da sociedade sobre a atividade dos magistrados.<sup>133</sup>

Na Prússia e na Áustria, por sua vez, o dever de motivação esteve presente nas legislações ao longo de todo o século XVIII e era concebido como instrumento que permitia às partes a compreensão da decisão e facilitava as atividades do juízo recursal.<sup>134</sup> Contudo, observa-se que, na Áustria, inicialmente, a motivação das sentenças era mantida em segredo das partes e somente revelada nas hipóteses de recurso e, na Prússia, embora a partir de 1748 o sigilo tenha sido quebrado, os magistrados somente podiam motivar as decisões caso houvesse pedido das partes.<sup>135</sup>

Na Itália, durante o século XVIII, a obrigatoriedade de motivação se manifestou de maneira mista, isto é, sem nenhum padrão na maioria dos estados<sup>136</sup>. Por exemplo, em 1774, o rei de Nápoles, déspota esclarecido, introduziu a obrigação de motivação para todos os juízes do reino, como maneira de controlá-los e, ao mesmo tempo, melhorar o funcionamento da administração da justiça. Porém, após as oposições dos magistrados napolitanos, em 1791, a obrigação de motivar foi convertida em mera faculdade.<sup>137</sup>

Lado outro, no direito espanhol do século XVIII chegou a existir norma que proibia os juízes de motivarem suas decisões, ao fundamento de que a elaboração de

---

<sup>132</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. O dever de motivação das decisões judiciais. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 105.

<sup>133</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 280-281.

<sup>134</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 282.

<sup>135</sup> TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Milão, v. 4/2016, p. 237-249, jul. - dez. 2016.

<sup>136</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 284.

<sup>137</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 285.

justificativa para a decisão representava perda de tempo e apenas favorecia a esperteza das partes.<sup>138</sup>

Durante o século XIX e o início do século XX, o dever de motivação das decisões passou a estar presente em quase todos os ordenamentos jurídicos europeus. Entretanto, embora fosse traço comum estar contido em norma de índole infraconstitucional<sup>139</sup>, a abrangência a ele atribuída não era uniforme, o que fez Taruffo vislumbrar outros dois perfis históricos para a época.

O primeiro é o modelo francês, cuja obrigatoriedade esteve contida em uma única norma infraconstitucional incidente sobre todas as hipóteses de sentença civil<sup>140</sup>. Todavia, a ausência de expressão constitucional tornava obscura a compreensão da amplitude da eficácia desse princípio no que concerne a decisões proferidas em processos de natureza diversa da civil.<sup>141</sup>

O segundo modelo é o germânico, cuja obrigatoriedade de motivação também se encontrava restrita às normas infraconstitucionais. Porém, a experiência alemã revelou-se apta a esclarecer algumas das inquietações de Taruffo acerca do modelo francês, uma vez que, conforme assevera o próprio jurista italiano, o dever de motivação positivado no ordenamento germânico era entendido como “*uma manifestação do princípio da razão suficiente, bem como um pressuposto necessário do Estado de Direito*”<sup>142</sup>. Mesmo diante da relevância conferida à obrigatoriedade de motivação das sentenças civis, os ordenamentos que seguiram o modelo germânico não foram claros em tratar esse princípio como uma norma fundamental de seus respectivos sistemas jurídicos processuais.

Nesse sentido, pela análise dos modelos acima explicitados, pode-se perceber que, consoante pontua Taruffo, a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais surge nos ordenamentos jurídicos pátrios predominantemente enquanto uma garantia

---

<sup>138</sup> TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Milão, v. 4/2016, p. 237-249, jul. - dez. 2016.

<sup>139</sup> Ressalte-se que, até o final do século XIX, havia a existência de norma jurídica sobre a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais somente nas Constituições belga e grega, conforme explicita Barbosa Moreira. MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual: segunda série*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 84.

<sup>140</sup> Trata-se do artigo 7º da lei francesa de 20 de abril de 1810, cuja redação determinava fossem reputadas nulas as sentenças não motivadas.

<sup>141</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 305.

<sup>142</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 305.

legal (em sentido jurídico e político) que, malgrado desempenhasse uma função essencial na estrutura do Estado de Direito, não chegou a ser alçada ao nível de norma de natureza constitucional, deixando, portanto, de integrar o quadro jurídico das garantias fundamentais do processo.<sup>143</sup>

Em contrapartida, o perfil histórico da cultura jurídica inglesa mostra-se diferente, haja vista a ausência de norma jurídica impondo o dever de motivação. Porém, a *praxe* judiciária da Inglaterra (também, posteriormente, adotada pelos Estados Unidos da América) se mostrou consolidada e progressiva na apresentação da *ratio* das decisões, o que revelou, ao longo do tempo, a desnecessidade de se formular uma regra expressa a respeito do tema.<sup>144</sup>

Além disso, para Taruffo, o perfil do *common law* carece de momentos de fratura ou transição ideológico-cultural como aqueles vividos pelos Estados da Europa continental durante os séculos XVIII e XIX. Por conseguinte, conforme assevera o autor, a evolução jurídica do dever de motivar, na cultura inglesa, manifesta-se como uma simples, contínua e gradual adaptação às exigências que paulatinamente apareciam para os magistrados.<sup>145</sup>

Entretanto, cumpre destacar que a típica ausência de norma legal positivando o dever de motivação no âmbito do *common law* começou a resultar em complicações no sistema jurídico inglês no início do século XX. Taruffo pontua que a inexistência de regra expressa sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões acaba por conferir aos magistrados a faculdade de escolher entre motivar ou não, bem como de optar entre as várias modalidades de motivação. Outrossim, essa ausência de norma impede que a motivação seja classificada como um requisito de validade da sentença.<sup>146</sup>

No que tange ao perfil histórico brasileiro, Barbosa Moreira leciona que, desde o Código Filipino, responsável por reger as relações jurídicas durante todo o período colonial, já existia obrigatoriedade dos magistrados em expressar os fundamentos das decisões tomadas – contrariamente ao que era preconizado pelo direito comum

---

<sup>143</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 307.

<sup>144</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: segunda série*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 84-85.

<sup>145</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 299.

<sup>146</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 310.

européu, o qual, até então, era omissivo acerca dessa imposição. Ademais, a infração desse dever resultava no pagamento de multa pelo juiz em favor da parte cujo direito fosse violado.<sup>147</sup>

Em 1850, quase três décadas após a proclamação da independência do Brasil, a aludida obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais foi consubstanciada no art. 232 do Regulamento n. 737, cujo teor impunha um modelo de redação de sentença pautado pela clareza e pela precisa exposição dos motivos decisórios. Tal norma impulsionou todos os posteriores códigos processuais dos diferentes estados brasileiros até a entrada em vigor dos futuros códigos processuais federais. Nesse sentido, verifica-se que a estrutura decisória do direito luso-brasileiro foi construída sob o signo da obrigação legal da fundamentação das decisões judiciais, de modo que tal dever já existia e era normatizado antes mesmo de ser incluído na Constituição.<sup>148</sup>

Diante da breve explanação histórica acima elaborada, pode-se constatar, conforme já acenado e consoante os ensinamentos de Barbosa Moreira, que seria inviável qualquer tentativa de filiar a um princípio inspirador comum a norma instituidora do dever de motivação das decisões judiciais em todos os países nos quais tal obrigatoriedade foi estabelecida.<sup>149</sup> Todavia, vale destacar, também, que a análise desses breves apontamentos dos perfis históricos e comparados sobre a obrigatoriedade da fundamentação decisória permite identificar as inúmeras contribuições positivas viabilizadas pela prática de motivação das decisões.

De início, no âmbito endoprocessual, Barbosa Moreira sustenta o dever de motivação possui conotação de princípio fundamental de ordem jurídico-política, uma vez que tal obrigação consiste em garantia constitucional assegurada aos partícipes da relação jurídica processual.<sup>150</sup> Tal norma garantista propicia a possibilidade de

---

<sup>147</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: segunda série. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 86.

<sup>148</sup> BRITO, Thiago Carlos de Souza. *Fundamentação das decisões judiciais: elementos para superação do conceito de motivação das decisões a partir da análise comparativa da atuação jurisdicional da Supreme Court e dos tribunais brasileiros*. Tese (Doutorado em Direito). – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017. p. 39-41.

<sup>149</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: segunda série. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 86.

<sup>150</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: segunda série. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87.



controle da imparcialidade do juiz, de verificação da legalidade da decisão e de aferição da correta análise por parte do julgador dos argumentos e provas colacionados aos autos.<sup>151</sup>

Por sua vez, quanto à perspectiva extraprocessual, Barbosa Moreira afirma que a obrigatoriedade de motivação assume relevante papel no Estado de Direito. Com efeito, a fundamentação das decisões judiciais proporciona a justificação pela intromissão estatal na esfera privada, bem como viabiliza o controle das decisões judiciais não apenas pelas partes e pelo magistrado, mas, também, pela opinião pública e pela academia jurídico-doutrinária. Desse modo, assegura-se aos jurisdicionados maior tranquilidade e confiança no desempenho do Poder Judiciário.<sup>152</sup>

Feitas tais considerações de cunho histórico-comparado, passa-se à compreensão do papel que o dever de motivação das decisões judiciais exerce dentro do âmbito do modelo do processo justo.

### 2.3 O DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAS COMO ELEMENTO INTEGRANTE DO PROCESSO JUSTO

Conforme leciona Calamandrei, a motivação consiste em uma justificação que deve ser persuasiva da bondade e da adequação da decisão. Trata-se do juiz descendo de sua posição de comando para explicar aos jurisdicionados a razoabilidade de sua decisão. Tal conjuntura se deve ao fato de que, desde que a justiça se desligou da religião e a palavra do juiz passou a ser de natureza humana e não mais de proveniência divina indiscutível, surgiu a necessidade de uma motivação das decisões judiciais, tanto para demonstrar a sua correção, quanto para convencer a parte sucumbente que a conclusão exarada é o resultado necessário de uma meditada linha de raciocínio e não fruto do puro e simples arbítrio improvisado do juiz.<sup>153</sup>

---

<sup>151</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: segunda série. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 88.

<sup>152</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: segunda série. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 89.

<sup>153</sup> CALAMANDREI, Piero. *Opere Giuridiche Volume I: Problemi generali del diritto e del processo*. Roma: Tre-Press, 2019. (Coleção *La Memoria del Diritto* – Departamento de Jurisprudência da *Università degli Studi Roma Tre*). p. 664.

Andolina e Vignera apontam que, segundo predomina na Doutrina italiana, a partir de uma concepção democrática, seria confiada à exigência de motivação das decisões judiciais, além de sua função endoprocessual - segundo a qual se permite às partes a identificação dos vícios da decisão para fins de interposição de eventual recurso e ao órgãos recursais um controle mais ágil dos fundamentos da decisão recorrida e de sua impugnação -, também a função extraprocessual, a partir da qual se facultaria à população o controle sobre os órgãos investidos do poder jurisdicional, dando concretude a um princípio de controlabilidade mais amplo e generalizado que caracteriza o moderno Estado de Direito.<sup>154</sup>

Todavia, na opinião de Andolina e Vignera, a “concepção democrática” da motivação não pode ser considerada inteiramente satisfatória, uma vez que, em um sistema democrático, só faria sentido falar de controle pela opinião pública quando existe uma responsabilidade política do sujeito controlado em relação ao corpo social do qual provém o poder exercido por esse sujeito e do qual ele assume a representação em virtude de eleições. Diante dessa conjuntura, não estando presente no ordenamento jurídico italiano a investidura de magistrados mediante vias eletivas, segundo defendem os referidos autores, não seria tecnicamente correto falar de um controle da população sobre a atuação dos magistrados, uma vez que tal controle seria privado de qualquer consequência política.<sup>155</sup>

Ademais, pontuam os referidos autores que, caso o controle democrático exercido pela população, do qual trata a “concepção democrática”, seja entendido como mera análise e/ou crítica da atividade dos juízes por parte de terceiros estranhos ao processo, seria completamente inadequado identificá-lo como uma função autônoma e essencial da regra de obrigatoriedade de motivação, pois ele teria não mais do que uma eficiência prática, instrumental para a efetiva concretização de outros valores constitucionais.<sup>156</sup>

No Brasil, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Constituição da República de 1988, “*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”. Como

---

<sup>154</sup> ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il Modello Costituzionale del Processo Civile Italiano: Corso di Lezioni*. Torino: G. Giappichelli, 1990, p. 171-173.

<sup>155</sup> ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il Modello Costituzionale del Processo Civile Italiano: Corso di Lezioni*. Torino: G. Giappichelli, 1990, p. 176 -177.

<sup>156</sup> ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il Modello Costituzionale del Processo Civile Italiano: Corso di Lezioni*. Torino: G. Giappichelli, 1990, p. 177 - 178.

os membros do nosso Poder Judiciário aqui também não são eleitos pelo povo, a legitimidade dos provimentos jurisdicionais somente poderia derivar, em âmbito nacional, de participação direta, o que se dá, no processo, através da garantia do contraditório.<sup>157</sup>

Neste ponto, convém rememorar que o princípio do contraditório tem hoje incidência geral, desde a ordem internacional até as Constituições, e é lido não só sob o aspecto formal ou estático, representado pelo tradicional binômio informação-reação, mas pelo seu viés dinâmico ou substancial, que abarca, além da atividade das partes, o próprio juiz, que mesmo em relação às questões que possa conhecer de ofício tem de atuar de acordo com o contraditório.<sup>158</sup> Desse modo, a concepção contemporânea do contraditório alcança, além do tradicional binômio informação e reação, um viés substancial, representado pela exigência de que a atividade das partes tenha o real poder de influenciar o juiz na formação do convencimento.<sup>159</sup>

No entanto, segundo rememora Picardi, o princípio do contraditório nem sempre teve tal conotação. Segundo o referido autor, sua feição embrionária remonta ao processo medieval, o qual era estrutura segundo um complexo de regras destinadas a investigar a verdade, em que se tinha como indispensável o diálogo, a reciprocidade e a igualdade entre as partes. Nesse sentido, o juiz deveria decidir somente após a *citatio* e *defesio* do réu, estando proibido de preconstituir a solução da controvérsia judicial sem o regular diálogo entre as partes (*audiatur et altera pars*), sendo que o contraditório era instrumento de investigação da “verdade provável”.<sup>160</sup>

Conforme ainda leciona Picardi, o fenômeno processual se transforma na experiência do Estado Moderno e deixa de se assentar na ordem isonômica, característica do medieval, adquirindo a feição de ordem assimétrica. O juiz assume, então, maior destaque no processo, estando hierarquicamente superior e direcionando o seu curso. Somado a isso, o jusnaturalismo dessa época, pautada na razão, alterou substancialmente a investigação da “verdade provável”, por uma busca

---

<sup>157</sup> JAYME, Fernando Gonzaga *et al.* A resiliência jurisprudencial na observância do dever de fundamentação das decisões. *In: JAYME, Gonzaga et al. (Org.). A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 1, p. 2014-414.

<sup>158</sup> ANDRADE, Érico. A efetividade do contraditório e a atuação judicial: o novo art. 10 do CPC/2015. *In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et.al. (Org.). Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior.* Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 104-105.

<sup>159</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Contraditório efetivo. *In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et.al. (Org.). Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior.* Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 34.

<sup>160</sup> PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo.* Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 127-130.

pela “verdade absoluta”. Sendo assim, o contraditório tendia a se manifestar em uma mecânica de contraposição de teses, na qual a tese mais forte sairia vitoriosa.<sup>161</sup>

Prosseguindo em sua análise histórica, Picardi aponta que o contraditório perde a sua carga de direito natural e, com isso, diminui sua importância na experiência europeia durante o século XIX e até a primeira metade do século XX. Conforme elucida o autor, a marcante generalização e abstração das normas resultou no rebaixamento do contraditório à categoria de importância secundária, de modo que ele seria um meio e não um fim no processo. Assim, a falta do contraditório poderia prejudicar os litigantes apenas em alguns casos, não sendo uma regra, haja vista que a própria atuação da lei seria apta a fornecer uma decisão justa, obtida com ou sem participação das partes.<sup>162</sup>

É somente a experiência jurídica do pós-guerra que veio a revalorizar o contraditório, colocando-o como núcleo central do processo. A necessária reanálise dos institutos e premissas do ordenamento jurídico após a Segunda Guerra, como o contraditório e a colaboração das partes na investigação da verdade, conclui, em suma, que o processo vislumbra uma efetiva correspondência e equivalência entre os vários participantes, realizada por meio da distribuição de posições simetricamente iguais e mutuamente implicadas entre si. Desse modo, o contraditório se apresenta primeiramente enquanto um instrumento de operação do juiz, fundamental para a formação do juízo, de modo que a versão de instrumento de luta entre as partes resta em segundo plano. É nesse sentido que Picardi sintetiza que o contraditório se tornou o ponto principal da investigação dialética, conduzida com a colaboração das partes, do que seria provável ou razoável, de certa forma aos moldes de sua experiência no processo medieval.<sup>163</sup>

Resgatando a doutrina italiana, Andrade lembra que o princípio do contraditório é estruturado no pressuposto de que uma questão discutida previamente no processo tende a ser mais bem decidida, uma vez que se fosse possível verificar que o juiz

---

<sup>161</sup> PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo*. Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 135 -137.

<sup>162</sup> PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo*. Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 137- 140.

<sup>163</sup> PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo*. Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 14-143.

decide de maneira igualmente adequada sem a contribuição das partes o contraditório não faria sentido algum no processo.<sup>164</sup>

Na verdade, pode-se hoje até mesmo falar de uma concepção tridimensional do princípio do contraditório, a qual engloba: (i) as tradicionais faculdades de informação e de participação das partes nos atos do procedimento; (ii) a possibilidade de influência e de controle das partes na construção provimento jurisdicional; e (iii) a garantia de que sejam analisados e considerados os argumentos e provas apresentados pelas partes no processo.<sup>165</sup>

Então, ao se compreender o contraditório na perspectiva substancial em sua tridimensionalidade, o dever do magistrado de motivar as decisões que profere passa a ser temática de primeira importância para o correto funcionamento do sistema processual, na medida em que, como lembra Humberto Theodoro Júnior, a garantia de influência na formação dos provimentos jurisdicionais “*só será real e efetiva se o julgador, ao decidir a causa, cumprir o dever de fundamentar sua decisão, respondendo lógica e juridicamente a todos os argumentos relevantes deduzidos pelos litigantes*”.<sup>166</sup>

É nítida, pois, a interdependência entre as ideias de dever de motivação, contraditório e democracia. Em uma ordem jurídica verdadeiramente democrática, é legítimo o exercício do poder jurisdicional se for assegurado aos litigantes a possibilidade de participarem direta, dialógica e efetivamente da construção do provimento final. Todavia, a efetividade da participação na formação do provimento somente pode ser aferível se se impõe ao órgão jurisdicional a obrigação de apresentar um discurso justificativo para a sua decisão.

Não obstante o protagonismo que a ideia renovada de contraditório assume hoje em doutrina, há muito tempo o Barbosa Moreira já dizia que:

“(...) trata-se de garantir o direito que têm as partes de ser ouvidas e de ver examinadas pelo órgão julgador as questões que houverem suscitado. Essa prerrogativa deve entender-se ínsita no direito de ação, que não se restringe, segundo concepção hoje prevalecente, à mera possibilidade de pôr em

<sup>164</sup> ANDRADE, Érico. A efetividade do contraditório e a atuação judicial: o novo art. 10 do CPC/2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et.al. (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 105.

<sup>165</sup> JAYME, Fernando Gonzaga; FRANCO, Marcelo Veiga. O princípio do contraditório no projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 227, 335-359, 2014, p. 349/350.

<sup>166</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Visão principiológica e sistemática do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 285, p. 65-88, 2018.

movimento o mecanismo judicial, mas incluir a de fazer valer razões em Juízo de modo efetivo, e, por conseguinte, de reclamar do órgão judicial a consideração atenta dos argumentos e provas trazidas aos autos”.<sup>167</sup>

Mesmo vivendo à época em um estado de exceção no Brasil, Barbosa Moreira ainda teve a sensibilidade de perceber que a justificação das decisões representa uma garantia dos cidadãos contra o arbítrio estatal:

“vai-se firmando a convicção de que o problema se põe, antes de tudo, no plano dos princípios fundamentais, de ordem política - no mais nobre sentido da palavra - que devem presidir à disciplina da atividade estatal, *in genere*, e da atividade jurisdicional, *in specie*. Nesse contexto, avulta a idéia de garantia como inspiração básica e fim precípua da imposição do dever de enunciar, publicamente, as razões justificativas da decisão proferida. Várias são as manifestações dessa função de garantia que se atribui à obrigatoriedade (e à publicidade) da motivação. Ela começa por ministrar elementos para aferição, in concreto, da imparcialidade do juiz: só pelo exame dos motivos em que se apóia a conclusão poder-se-á verificar se o julgamento constitui ou não o produto da apreciação objetiva da causa, em clima de neutralidade diante das partes(...) é preciso que o pronunciamento da Justiça, destinado a assegurar a inteireza da ordem jurídica, realmente se funde na lei; e é preciso que esse fundamento se manifeste, para que se possa saber se o império da lei foi na verdade assegurado. A não ser assim, a garantia torna-se ilusória: caso se reconheça ao garante a faculdade de silenciar os motivos por que concede ou rejeita a proteção na forma pleiteada, nenhuma certeza pode haver de que o mecanismo assecuratório está funcionando corretamente, está deveras preenchendo a finalidade para a qual foi criado”.<sup>168</sup>

Andolina e Vignera pontuam que, do ponto de vista do conteúdo da regra de obrigatoriedade da motivação, a adoção de uma concepção democrática implica a necessidade de uma motivação sempre completa, que trate de todos os pontos controversos de fato e de direito e que, por conseguinte, forneça todos os elementos para que qualquer pessoa consiga compreender as razões da decisão, mesmo fora do contexto processual.<sup>169</sup>

Andolina e Vignera também asseveram que o resgate da matriz histórica da moderna concepção do princípio da obrigatoriedade da motivação revela que ele foi cunhado para se garantir que os juízes atuem em consonância com o princípio da

<sup>167</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: segunda série. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 88.

<sup>168</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: segunda série. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87.

<sup>169</sup> ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il Modello Costituzionale del Processo Civile Italiano: Corso di Lezioni*. Torino: G. Giappichelli, 1990, p. 171-174.

legalidade, o que fica claro, sobretudo, rememorando-se a França revolucionária, em que a obrigação de motivação foi idealizada com o objetivo prático de evitar o exercício arbitrário do poder por parte dos juízes, conforme era comumente feito durante o *ancien régime*.<sup>170</sup>

Seguindo essa linha de raciocínio, estabelecida a premissa de que a exigência de legalidade se impõe em relação a todas as providências emanadas de órgãos jurisdicionais, mostra-se intuitivo que o juiz, devendo expor as razões do próprio ato e submetê-las à análise ou à crítica de terceiros, seja induzido a procurar soluções que permitam afirmar o cumprimento de seu dever de atuar em conformidade com a lei e que evitem qualquer alegação de abuso, arbitrariedade ou parcialidade.<sup>171</sup>

Diante dessas considerações, pode-se falar, tal qual aponta a Doutrina italiana, de um caráter subsidiário (ou instrumental)<sup>172</sup> da exigência de motivação em relação a outros princípios integrantes do processo justo - no sentido de que a sua aplicação consiste em condição de efetividade de tais princípios no plano da concreta atuação da justiça -, notadamente o contraditório e a legalidade, como acima apontado.

Segundo Taruffo, no que tange à sua natureza jurídica, a motivação consiste, para a maior parte da doutrina jurídica italiana, no resultado de uma atividade de documentação, de modo que aquela parte da sentença em que são expostos os motivos de fato e de direito da decisão constituiria um documento em cujo intrínseco poderia ser vislumbrada a exposição do *iter decisório*.<sup>173</sup> No entanto, como explica o processualista italiano, essa definição, malgrado seja coerente com a função endoprocessual da fundamentação das decisões (abarcando a viabilização tanto do exercício do direito recursal pelas partes quanto do exame que o juízo recursal realiza sobre a adequação da decisão), não consegue demonstrar com exatidão o conteúdo completo do conceito de motivação.<sup>174</sup>

Isso porque, não obstante tal definição se coadune com a função endoprocessual da fundamentação das decisões, essa se revela inadequada para

<sup>170</sup> ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il Modello Costituzionale del Processo Civile Italiano: Corso di Lezioni*. Torino: G. Giappichelli, 1990, p. 181.

<sup>171</sup> ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il Modello Costituzionale del Processo Civile Italiano: Corso di Lezioni*. Torino: G. Giappichelli, 1990, p. 181.

<sup>172</sup> ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il Modello Costituzionale del Processo Civile Italiano: Corso di Lezioni*. Torino: G. Giappichelli, 1990, p. 171 - 172.

<sup>173</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 378.

<sup>174</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 378-379.

expressar a função extraprocessual introduzida pela norma constitucional que prevê a obrigatoriedade de motivação. Nesse contexto, nota-se que a conceituação mais apropriada para expressar o viés extraprocessual conferido à motivação pela sua positivação enquanto dever constitucional corresponde à identificação da motivação como um elemento estrutural da decisão judicial. Nesse sentido, a fundamentação torna-se um pressuposto mínimo para configurar a existência de uma decisão judicial, enquanto manifestação da função jurisdicional, no mundo jurídico.<sup>175</sup>

Assim, para Taurffo, caso a motivação seja entendida enquanto elemento estrutural básico e essencial de qualquer provimento jurisdicional (de maneira a determinar que uma decisão só existirá como tal se for racionalizada e controlável), torna-se plausível o princípio da obrigatoriedade geral e incondicionada da motivação.<sup>176</sup> De fato, a constitucionalização do dever de motivar faz da motivação uma condição de 'jurisdicionalidade' dos provimentos do juiz, o que se mostra mais coerente com a essência da função jurisdicional no Estado Democrático de Direito, na medida em que esse pressupõe em qualquer caso a controlabilidade externa e difusa sobre as modalidades concretas de exercício do poder conferido ao juiz.<sup>177</sup>

Vale notar que essa concepção da motivação, de cunho constitucional, também gera uma mudança na essência da jurisdição, que deixa de ser centrada apenas na manifestação de vontade do juiz e passa a abarcar, também, a justificação racional dessa manifestação, tornando-se mais coerente com modelos democráticos de Estado.<sup>178</sup>

Como visto no tópico 2.1, a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais é um dos elementos que integram o modelo de justo processo brasileiro, tendo previsão em âmbito constitucional (art. 93, IX, da CR/1988) e legal (art. 11 do CPC/15). Os referidos dispositivos estabelecem a obrigatoriedade de motivação das decisões proferidas por todos os magistrados que integram o Poder Judiciário nacional, inclusive culminando a pena de nulidade para o caso de inobservância da exigência.

---

<sup>175</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 379-380.

<sup>176</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 380.

<sup>177</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 380.

<sup>178</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 380-382.



Reconhecendo sua importância para realização dos ideais democráticos e, também, para a efetividade de outros princípios fundamentais do processo, notadamente o contraditório e a legalidade, o CPC/15 trouxe, ainda, uma disciplina pormenorizada da motivação no art. 10 e nos parágrafos §1º e 2º, do seu art. 489, os quais traçam, de certa forma, recomendações a serem obrigatoriamente observadas pelo juiz quando da justificação de suas decisões.

De acordo com esses dispositivos, em síntese, a justificação não poderá ser genérica (art. 489, §1º, incisos I, II, III e §2º), não poderá desprezar indevidamente a argumentação das partes na defesa de seus direitos (art. 489, §1º, inciso IV), não poderá aplicar ou rejeitar a aplicação de precedente sem a devida comparação entre os casos (art. 489, §1º, incisos V e VI) e nem poderá ser pautada em fundamento não submetido a prévio debate com os litigantes (art. 10).

Segundo esclarecem Humberto Theodoro Junior e outros, uma das causas dessa regulação detalhada do dever de motivação pelo Código de Processo Civil de 2015 é a necessidade de se controlar comportamentos não cooperativos no âmbito do processo, o que se concretiza mediante a criação de espaços participativos aptos a ensejar um real debate entre os sujeitos do processo. Conforme explicam.:

“Não podemos mais tolerar as simulações de fundamentação nas quais o juiz repete o texto normativo ou ementa de julgado que lhe pareceu adequado ou preferível, sem justificar a escolha. Devemos patrocinar uma aplicação dinâmica e panorâmica dessa fundamentação que gere inúmeros benefícios, desde a diminuição das taxas de reformas recursais, passando pela maior amplitude e profundidade dos fundamentos determinantes produzidos nos acórdãos e chegando até mesmo a uma nova prática decisória na qual os tribunais julguem menos vezes casos idênticos em face da consistência dos julgamentos anteriores”.<sup>179</sup>

Por essa razão, os referidos autores sustentam que o sistema processual brasileiro supera a ideia de exigência de motivação, compreendo que, na verdade, o juiz deve fundamentar suas decisões. Em que pese aqui, como ressalvado na Introdução, vislumbrar-se a referida distinção como uma questão meramente terminológica, é interessante resgatar a lição a respeito, ao menos para se compreender o alcance da exigência feita aos magistrados como garantia dos jurisdicionados em um sistema processual justo:

---

<sup>179</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, *et al. Novo CPC: Fundamentos e Sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 301.

“a motivação seria o apontamento pelo juiz dos elementos que ele – de modo individual solitário – considerou mais relevantes no caso e que fizeram que ele tomasse tal decisão em determinado sentido – e não em outro. A “essa” escapa a ideia exatamente de abertura dialógica – inerente a uma leitura contemporânea de contraditório – que é exigida na fundamentação, por meio da qual deverá o magistrado convencer as partes e a sociedade da correção da sua decisão. (...) E, com isso, não se poderia desconhecer, portanto, que a redução da fundamentação das decisões à mera motivação pelo magistrado poderia tão somente reforçar, mais uma vez, a velha tese do livre convencimento’ do juiz, que, sob o argumento de decidir conforme sua própria consciência, colocaria em risco não apenas a validade, mas a eficiência e legitimidade da decisão. Como bem expõe Ommati, inspirado em Fazzalari se o contraditório significa o direito daquele que será atingido pela decisão a participar da construção da mesma, logo, o órgão responsável por tomar a decisão deve fundamentá-la, justamente para explicar os acertos e equívocos dos interessados na construção do Direito”.<sup>180</sup>

Assim, à luz dos ditames do justo processo, sugere-se, aqui, acrescentar aos ensinamentos de Taruffo apontados no Capítulo 1 que a motivação, para representar verdadeira justificação racional para a decisão, além de existir de fato, ser completa e coerente, tem de ser construída de forma dialógica com os litigantes, ou seja, tem que ser fruto do efetivo respeito ao contraditório substancial ou tridimensional.

## 2.4 A CHAMADA CRISE DA MOTIVAÇÃO

Em que pese o aprofundamento e a qualificação da motivação que se sugere a partir da sua inserção no âmbito do modelo do processo justo, analisando os contextos italiano e brasileiro, existem boas razões para se considerar que a motivação esteja enfrentando uma crise, tanto em sede jurisprudencial, quanto legislativa, de maneira tal que existe o risco de se caminhar para uma significativa redução ou para um total aniquilamento da exigência de justificação.

Rasia afirma que os endêmicos problemas de mal funcionamento da justiça cível, ligados ao aumento geral da carga de processos judiciais e à premente necessidade de estimular o crescimento econômico do país sem o emprego de novos recursos, induziram o legislador italiano a direcionar sua atenção para o fato de que uma das principais causas da crise da justiça é constituída pelos atrasos decorrentes

---

<sup>180</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, *et al. Novo CPC: Fundamentos e Sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 302-303.

da lentidão e da complexidade do ato de escrever o documento “sentença”. Nesse sentido, o estudo da motivação ganhou grande relevo, sendo caracterizado por diversas tentativas de resolução da crise da justiça por meio da introdução de regras idôneas a impor a sinteticidade da redação das decisões judiciais.<sup>181</sup>

Conforme elucida Taruffo, na Itália, do ponto de vista legislativo, a crise da motivação pode ser percebida, principalmente, a partir de duas alterações do Código de Processo Civil italiano. A primeira, ocorrida em 2009, atingiu o art. 118 das *Disposizioni di Attuazione*, cuja redação passou a dispor que a motivação consiste na “*sucinta exposição dos fatos relevantes da causa*” e “*das razões jurídicas da decisão*”. Para Taruffo, essa mudança começou a esvaziar o instituto da motivação, uma vez que expor sucintamente os fatos não significa justificar uma decisão com argumentos, razões e provas.<sup>182</sup>

A outra consiste na reforma do art. 360, n. 5, do Código de Processo Civil italiano, ocorrida em 2012, que eliminou o controle por parte da *Corte di Cassazione* sobre a logicidade da motivação, restringindo tal controle aos casos de omissão quanto ao exame de um fato. Como aponta Taruffo, umas das justificativas do legislador para essa alteração legal foi a necessidade de redução da carga de trabalho da *Corte di Cassazione*. Porém, segundo o processualista, a solução adotada não foi adequada para a consecução dos fins pretendidos, uma vez que o número de recursos à *Cassazione* por vícios de motivação era muito pequeno, de maneira que a reforma do art. 360, n. 5, teria gerado efeitos ínfimos na carga de trabalho e que, além disso, não se revela adequado restringir uma garantia fundamental simplesmente para reduzir o quantitativo laboral no tribunal.<sup>183</sup>

Já do ponto de vista jurisprudencial, Taruffo aponta a mudança de entendimento da Corte de Cassação italiana a respeito da possibilidade de controle dos vícios de motivação, a partir do advento da já citada reforma ocorrida no art. 360, n. 5, do Código de Processo Civil italiano, em 2012. Segundo explica o processualista, até o advento da referida alteração legislativa, o controle, pela Corte de Cassação, a

---

<sup>181</sup> RASIA, Carlo. La Motivazione Elastica nel Recente Caleidoscopio Normativo e Giurisprudenziale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, ISSN 0391-1896, v. 72, p. 247-258, n. 1, mar. 2018. p. 247 – 248.

<sup>182</sup> TARUFFO, Michele. Brevi note sulla motivazione della sentenza. In: TARUFFO, Michele. *Verso la Decisione Giusta*. Torino: G. Giappichelli, 2020. p.414-415.

<sup>183</sup> TARUFFO, Michele. Brevi note sulla motivazione della sentenza. In: TARUFFO, Michele. *Verso la Decisione Giusta*. Torino: G. Giappichelli, 2020. p.415.

respeito da motivação era admitido sempre que ela fosse inexistente, contraditória ou insuficiente. No entanto, após tal marco legislativo, tal controle somente passou a ser possível quando o vício de motivação represente uma “violação de lei”, sendo que a Corte de Cassação assentou o entendimento de que essa não ocorre quando a motivação se enquadra no conceito jurisprudencial de “mínimo constitucional”, o que, assim, afastaria do seu âmbito o controle acerca da suficiência da motivação.<sup>184</sup>

Taruffo assevera que, a despeito do entendimento da Corte de Cassação, o art. 111, *comma* 6, da Constituição italiana, ao prever que “todas as providências jurisdicionais devem ser motivadas”, não estabelece qualquer “mínimo” e, tampouco, indica critérios para defini-lo. Desse modo, o “mínimo constitucional”, que embasa o controle da Corte de Cassação sobre a motivação das decisões, não abrange todos os vícios motivacionais possíveis. Limitando às hipóteses de ausência de motivação e, conseqüente, impedindo o controle sobre as hipóteses de motivação insuficiente e contraditória, a Corte de Cassação, no entendimento de Taruffo, acaba por admitir decisões viciadas como sendo absolutamente válidas e aceitáveis.<sup>185</sup>

A ilustrar o inegável cenário de crise sobre a temática na Itália, pode-se citar o pensamento de Rasia, segundo o qual as reformas legislativas do último decênio na legislação processual italiana alteraram o conteúdo da motivação, que, no seu modo de ver, hoje não deve mais consistir em um esquema que aspira à completude da argumentação, mas, sim, à sua concisão.<sup>186</sup> O italiano chega a afirmar, inclusive, que seria possível traçar uma visão funcionalística e elástica da motivação, segundo a qual ela não deve mais ser compreendida como componente discursivo autossuficiente, construído de maneira completa, mas, sim, como texto sintético, estritamente enxuto e essencial, que seja mais funcional à aceleração do trabalho do juiz do que à representação de todas as argumentações das partes, com evidente absorção das questões já decididas implicitamente.<sup>187</sup>

---

<sup>184</sup> TARUFFO, Michele. Brevi note sulla motivazione della sentenza. *In*: TARUFFO, Michele. *Verso la Decisione Giusta*. Torino: G. Giappichelli, 2020. p.410.

<sup>185</sup> TARUFFO, Michele. Brevi note sulla motivazione della sentenza. *In*: TARUFFO, Michele. *Verso la Decisione Giusta*. Torino: G. Giappichelli, 2020. p.412.

<sup>186</sup> RASIA, Carlo. La Motivazione Elastica nel Recente Caleidoscopio Normativo e Giurisprudenziale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, ISSN 0391-1896, v. 72, p. 247-258, n. 1, mar. 2018. p. 250 - 252.

<sup>187</sup> RASIA, Carlo. La Motivazione Elastica nel Recente Caleidoscopio Normativo e Giurisprudenziale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, ISSN 0391-1896, v. 72, p. 247-258, n. 1, mar. 2018. p. 254.

Ainda segundo Rasia, a motivação da decisão deve se inserir, atualmente, em um novo modo de compreender e gerir o processo e a jurisdição, derivado do desenvolvimento que a introdução do princípio da duração razoável do processo trouxe ao sistema de justiça cível. A utilização desse princípio como cânone interpretativo tornaria, para ele, patente a necessidade de elaboração de conceitos jurídico-processuais capazes de criar um liame entre a perspectiva de cada feito e aquela da organização dos recursos da administração da justiça, que têm por objeto a gestão do conjunto de processos.<sup>188</sup>

No Brasil, mesmo com a disciplina pormenorizada do dever de fundamentação inserida em âmbito legislativo a partir de 2015 com §1º, do art. 489, do Código de Processo Civil, ao menos em sede jurisprudencial, poder-se-ia falar de um cenário de crise a respeito do dever de motivação das decisões judiciais, provocado, sobretudo, pela resistência de parcela da magistratura nacional em dar devido cumprimento ao referido dispositivo.

Por exemplo, já na época da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, a Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, enviaram, em conjunto, ofícios à Presidência da República solicitando o veto ao §1º, do art. 489 do CPC, ao fundamento de que ele traria impactos severos e negativos na gestão do acervo de processos, na independência pessoal e funcional dos juizes e na própria produção de decisões judiciais, com repercussão na duração do curso dos processos.<sup>189</sup>

Na oportunidade, a ANAMATRA emitiu nota pública afirmando que a necessidade de refutação de todos os argumentos apresentados pelas partes no momento de justificação do *decisum* seria inviável. Confira-se o trecho do documento em questão:<sup>190</sup>

---

<sup>188</sup> RASIA, Carlo. La Motivazione Elastica nel Recente Caleidoscopio Normativo e Giurisprudenziale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, ISSN 0391-1896, v. 72, p. 247-258, n. 1, mar. 2018. p. 255.

<sup>189</sup> VASCONCELOS, Marcos de *et al.* Juizes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões. CONJUR. Disponível em: << <https://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>>. Acesso em 05/07/2021.

<sup>190</sup> Disponível em <<<http://www.anamatra.org.br/noticias/anamatra-reage-a-criticas-sobre-vetos-p-ropostos-ao-novo-codigo-de-processo-civil>>>. *apud* BRITO, Thiago Carlos de Souza. Desafios para a correta fundamentação das decisões judiciais: algumas considerações sobre as críticas ao art. 489, §1º do CPC. *In: JAYME, Fernando Gonzaga et al (Org.). Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas.* Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

Esperar que o juiz – em tempos de peticionamento eletrônico e dos impressionantes ctrl C e ctrl V- refute um a um todos os argumentos da petição inicial, da contestação e das várias peças recursais, ainda quando sejam argumentos de caráter sucessivo ou mesmo contraditórios entre si (porque será possível tê-lo, p.ex., no âmbito das respostas processuais, à vista do princípio da eventualidade da defesa), tendo o juiz caminhado por uma linha lógica da decisão que obviamente exclui os outros argumentos, é exigir do agente público sobretrabalho inútil e violar obliquamente o princípio da duração razoável do processo.

Mesmo após a vigência da codificação de 2015, verifica-se que parte do Judiciário brasileiro ainda não conseguiu suplantiar a ideia de uma “fundamentação suficiente”, para se amoldar às diretrizes do sistema codificado. Para exemplificar, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1726535/RS, sob relatoria do Ministro Herman Benjamin, com publicação no DJE em 24/05/2018, decidiu que:

Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam.<sup>191</sup>

Curiosamente, a mesma Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do AgInt no AREsp 871076 / GO, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com publicação no DJE em 19/08/2016, decidiu:

Sendo assim, o recurso somente é viável se houver a possibilidade de distinção em relação ao precedente firmado ou superação do entendimento fixado no precedente (seja vinculante, seja persuasivo) através do enfrentamento de seus fundamentos determinantes, argumentos que devem ser trazidos pelo recorrente. Interpretação do art. 489, §1º, do CPC/2015 que, *mutatis mutandis*, se traduz também em obrigação para as partes.<sup>192</sup>

---

<sup>191</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Raízen Tarumã Ltda x Estado do Mato Grosso do Sul. AgInt no Resp 1689859. Francisco Falcão. Segunda Turma. 26/09/2019.

<sup>192</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Fazenda Nacional X Ovidio Martins de Araújo e Outros. Re AgInt no AREsp 871076 / GO. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. 19/08/2016.

Antes mesmo da edição do Código de Processo Civil de 2015, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, já havia assentado o entendimento de que:

o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.<sup>193</sup>

Já na década de 80, Tucci já alertava para a existência de “*inadmissíveis distorções encontradas na praxe forense de todo o país, dentre as quais, as que admitem como suficiente a motivação aparente ou implícita, ou aquelas que simplesmente adotam as razões expedidas por um dos integrantes do processo*”.<sup>194</sup>

Por esse motivo, a instituição de uma disciplina pormenorizada do dever de motivação no Código de 2015 teve por objetivo uma atuação legislativa contrafática<sup>195</sup>, destinada a coibir a nefasta e usual prolação de decisões que não apresentam justificação adequada e que, ao contrário de pacificarem o conflito, reascendem o espírito de disputa.

A resiliência do Judiciário brasileiro em dar efetivo cumprimento ao dever de justificação das decisões judiciais será devidamente abordada neste trabalho quando da discussão dos vícios de motivação. No entanto, para ilustrar o cenário de crise em que se encontra a motivação, a despeito de ser compreendida como elemento essencial ao processo justo, vale a pena tecer considerações acerca de duas discussões que, recentemente, tomaram a atenção dos processualistas italianos, a respeito da temática. A primeira relativa às exigências de sinteticidade/concisão na prática dos atos processuais, principalmente a redação das decisões judiciais, acima já brevemente abordada, e a segunda referente à motivação condicionada a requerimento e pagamento prévios.

---

<sup>193</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Leonardo Santana Caldas e outros. AI-QO-RG 791.292. Gilmar Mendes. Plenário. 13/08/2010.

<sup>194</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *A motivação da sentença no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 153.

<sup>195</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, *et al. Novo CPC: Fundamentos e Sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 69.

### 2.4.1 A exigência de sinteticidade/concisão na prática dos atos processuais

Segundo Taruffo, já há certo tempo, a comunidade jurídica italiana, desde o legislador, até os doutrinadores, advogados e tribunais, têm dedicado grande atenção ao exame do referido princípio, o qual consiste em uma diretriz destinada a guiar as partes, os juízes ou ambos, na elaboração dos atos processuais, com a recomendação de que devem expressar-se sinteticamente nas petições e decisões.<sup>196</sup>

Sobre a exigência de sinteticidade na prática dos atos processuais, Finocchiaro rememora que tal questão sempre esteve presente nas discussões a respeito do processamento das causas em juízo, uma vez que, já no século IV a.C., no contexto do processo grego, assistia-se à limitação da explanação dos advogados ao tempo de duração de uma ampulheta. Segundo ele, essa prática de limitação do tempo de fala dos procuradores, até hoje adotada, rapidamente se difundiu pelo mundo antigo, tendo sido empregada também no processo romano.<sup>197</sup>

Finocchiaro lembra que, contemporaneamente, tanto o Tribunal de Justiça, quanto o Tribunal Geral<sup>198</sup> da União Europeia emanaram dispositivos normativos expressos, voltados a limitar não apenas a extensão dos atos escritos, mas também a duração das intervenções orais em audiência.<sup>199</sup>

No direito positivo italiano, o tratamento da questão tem contornos diversos no âmbito do processo civil ou administrativo. No direito processual civil, existe apenas a previsão de que a motivação das sentenças deve ser *concisa e sucinta* (art. 132, n. 4, CPC; art. 134, CPC; e art. 118 das disposições de atuação do CPC), sem explicação adicional do alcance dessa exigência, ou, ainda imposição de sanção para eventual

<sup>196</sup> TARUFFO, Michele. Note Sintetiche sulla Sinteticità. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, ISSN 0391-1896, v. 71, p. 453-466, n. 2, jun. 2017.

<sup>197</sup> FINOCCHIARO, Giuseppe. Il Principio di Sinteticità nel Processo Civile. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova: CEDAM, ISSN 0035-6182, v. 68, p. 853-869, n. 4-5, 2013. p. 853-854.

<sup>198</sup> O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), criado em 1952 e sediado em Luxemburgo, tem como função (1) assegurar que o Direito Europeu seja respeitado pelas instituições e países da União Europeia, bem como garantir que a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico europeu sejam feitas de maneira uniforme pelos supracitados entes. Tal órgão judiciário é composto por duas cortes: o Tribunal de Justiça, composto por 1 juiz de cada país da UE e 11 advogados-gerais; e o Tribunal Geral, composto por 2 juízes de cada país da UE. Cada uma dessas cortes apresentam jurisdições distintas: enquanto o Tribunal de Justiça trata dos pedidos de decisões a título prejudicial provenientes dos judiciários nacionais, bem como de certas ações de anulação e de alguns recursos, o Tribunal Geral trata dos recursos de anulação interpostos por particulares, empresas e, em certos casos, governos nacionais (na prática, isto significa que o Tribunal Geral trata, essencialmente, de processos relacionados com direito da concorrência, auxílios estatais, comércio, agricultura e marcas registradas). Fonte: <[https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/court-justice\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/court-justice_pt)>.

<sup>199</sup> FINOCCHIARO, Giuseppe. Il Principio di Sinteticità nel Processo Civile. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova: CEDAM, ISSN 0035-6182, v. 68, p. 853-869, n. 4-5, 2013. p. 854-855.



descumprimento de tais parâmetros, o que faz Taruffo manifestar o entendimento segundo o qual é difícil inferir, a partir das referidas normas, um princípio de ordem geral, a ser posto no centro do ordenamento processual civil, sobretudo para estender tal exigência às partes, como faz parcela da doutrina daquele país.<sup>200</sup>

Já no âmbito do processo administrativo, desde de julho de 2010, as normas positivadas não apenas enunciam expressamente a regra pela qual “*o juiz e as partes devem redigir os atos de maneira clara e sintética*” (art. 3º, *comma* 2º, do Código de Processo Administrativo italiano), mas também fazem referência explícita à necessária observância dos limites dimensionais dos atos das partes.<sup>201</sup>

A respeito do tema, aponta-se que, em dezembro de 2010, o Presidente do Conselho de Estado italiano comunicou o Presidente da Sociedade Italiana dos Advogados Administrativistas acerca da necessidade de limitação do número de páginas dos recursos e atos defensivos, restringindo-os ao importe de 20-25 laudas. Posteriormente, esse parâmetro chegou a ser reduzido, em 2011, pelo Conselho da Presidência da Justiça Administrativa, para o limite de 10 páginas.<sup>202</sup>

Vale ainda citar a alteração legislativa operada em 2016, a partir da qual estabeleceu-se que os atos das partes devam redigidos segundo os limites dimensionais estabelecidos em decreto do Presidente do Conselho de Estado, o qual deve levar em conta na fixação de tais limites o valor da causa, sua natureza técnica e valor dos interesses envolvidos. Ademais, o dispositivo legal ora em comento também permite ao juiz desconsiderar os argumentos explicitados nas páginas que excederem o limite de laudas estabelecido para a peça em questão.<sup>203</sup>

Além disso, desde 2012 o legislador italiano estabeleceu que o juiz administrativo deverá determinar a distribuição das custas processuais levando em consideração o respeito ao princípio da sinteticidade. Nesse sentido, foi instituída uma derrogação parcial do princípio da sucumbência, haja vista que uma parte, mesmo

---

<sup>200</sup> TARUFFO, Michele. Note Sintetiche sulla Sinteticità. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, ISSN 0391-1896, v. 71, p. 453-466, n. 2, jun. 2017.

<sup>201</sup> TARUFFO, Michele. Note Sintetiche sulla Sinteticità. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, ISSN 0391-1896, v. 71, p. 453-466, n. 2, jun. 2017.

<sup>202</sup> FINOCCHIARO, Giuseppe. Il Principio di Sinteticità nel Processo Civile. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova: CEDAM, ISSN 0035-6182, v. 68, p. 853-869, n. 4-5, 2013. p. 861-862.

<sup>203</sup> TARUFFO, Michele. Note Sintetiche sulla Sinteticità. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, ISSN 0391-1896, v. 71, p. 453-466, n. 2, jun. 2017.

tendo sido totalmente vitoriosa na lide, pode vir a ser condenada ao pagamento de custas por força do desrespeito ao dever de sinteticidade ou de clareza.<sup>204</sup>

Finocchiaro, fiel defensor da necessidade de observância do princípio da sinteticidade, acredita que a disseminada concepção acerca da não obrigatoriedade da aplicação da síntese nos atos processuais explica a maneira pouco crédula com a qual a comunidade jurídica italiana recebeu a enunciação expressa da referida norma no Código de Processo Administrativo italiano.<sup>205</sup>

Segundo ele, a tradição itálica retrata uma valorização da extensão dos discursos, o que se revela, na prática, por exemplo, com o sentimento do cliente de maior satisfação com o advogado caso ele redija peças de centenas de páginas, ou, com o fato de magistrados e advogados tenderem a acreditar que as decisões curtas não são persuasivas e ponderadas o suficiente ou, ainda, com a predileção dos profissionais do Direito por tratados e comentários jurídicos mais extensos, considerados mais exaurientes.<sup>206</sup>

Defendendo sua aplicação geral no sistema de processo italiano, inclusive no âmbito civil, Finocchiaro sustenta que a exigência de sinteticidade é voltada a dar concretude aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da economia processual e, assim, deve ser considerada como essencial para o desenvolvimento de qualquer processo que se pretenda justo. O autor destaca, contudo, que o dever das partes e do juiz de se aterem ao cânone da síntese na redação dos atos processuais não pode se dar em detrimento nem da clareza, nem da completude, pois, segundo entende, mesmo constituindo expressão do princípios constitucionais da duração razoável do processo e da economia processual, tal exigência não poderia derogar outras previsões que também são de natureza constitucional, como a obrigação de motivação de todas as providências jurisdicionais e o direito de defesa.<sup>207</sup>

De modo a viabilizar a observância prática do princípio da sinteticidade, Finocchiaro esclarece que a exigência não impõe simplesmente que os atos sejam

---

<sup>204</sup> FINOCCHIARO, Giuseppe. Il Principio di Sinteticità nel Processo Civile. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova: CEDAM, ISSN 0035-6182, v. 68, p. 853-869, n. 4-5, 2013. p. 862.

<sup>205</sup> FINOCCHIARO, Giuseppe. Il Principio di Sinteticità nel Processo Civile. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova: CEDAM, ISSN 0035-6182, v. 68, p. 853-869, n. 4-5, 2013. p. 861-862.

<sup>206</sup> FINOCCHIARO, Giuseppe. Il Principio di Sinteticità nel Processo Civile. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova: CEDAM, ISSN 0035-6182, v. 68, p. 853-869, n. 4-5, 2013. p. 861.

<sup>207</sup> FINOCCHIARO, Giuseppe. Il Principio di Sinteticità nel Processo Civile. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova: CEDAM, ISSN 0035-6182, v. 68, p. 853-869, n. 4-5, 2013. p. 864-866.

curtos, mas que sejam despidos de repetições, de elementos e referências supérfluos e de prolixidade desnecessária, sendo que, no seu entender, o estabelecimento de qualquer limite quantitativo à extensão dos atos processuais deve ser considerado meramente indicativo e suscetível de derrogação. Além disso, segundo o processualista, deve-se excluir a possibilidade de que a mera superação dos limites quantitativos estabelecidos possa resultar na inadmissibilidade do ato, salvo hipóteses excepcionalmente graves de violação do dever de sinteticidade. Por fim, sustenta que, em sendo decorrência do dever de colaboração entre as partes e o juiz, a exigência de sinteticidade deve ser observada tanto pelos magistrados, quanto por advogados, sendo que, no caso destes últimos, propõe a aplicação de sanções disciplinares ao profissional.<sup>208</sup>

No mesmo sentido do pensamento de Ficocchiaro, Rasia defende que, ao se compreender a jurisdição como serviço posto à disposição dos cidadãos, surge uma noção central do “tempo” do processo como sendo um recurso da justiça, de caráter limitado, que deve ser otimizado entre as atividades processuais que se desenvolvem em intervalos prefixados, visando a assegurar o direito de defesa e a garantir um tratamento adequado do caso.<sup>209</sup>

Rasia defende que se deve entender o princípio da duração razoável do processo como sendo o princípio do razoável e proporcional emprego dos recursos judiciários, o que impõe ao juiz dedicar o tempo e as energias necessárias para proferir uma decisão séria, eliminando todas as incumbências inúteis e improdutivas, razão pela qual a motivação, deve, atender ao parâmetro da concisão.<sup>210</sup>

Taruffo possui visão diversa a respeito do tema da sinteticidade, chegando a afirmar que se trata de um claro exemplo de enfatização da banalidade, uma vez que o fato de que na escrita e na fala é melhor sermos sintéticos e claros, em vez de prolixos e obscuros, não passa de uma regra de senso comum, ensinada no âmbito familiar e nas escolas primárias. Para ele, em que pese a linguagem dos juristas e dos aplicadores do Direito ser, na prática, prolixa e obscura, tal inconveniente pode ser

---

<sup>208</sup> FINOCCHIARO, Giuseppe. Il Principio di Sinteticità nel Processo Civile. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova: CEDAM, ISSN 0035-6182, v. 68, p. 853-869, n. 4-5, 2013. p. 866-869.

<sup>209</sup> RASIA, Carlo. La Motivazione Elastica nel Recente Caleidoscopio Normativo e Giurisprudenziale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, ISSN 0391-1896, v. 72, p. 247-258, n. 1, mar. 2018. p. 255.

<sup>210</sup> RASIA, Carlo. La Motivazione Elastica nel Recente Caleidoscopio Normativo e Giurisprudenziale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, ISSN 0391-1896, v. 72, p. 247-258, n. 1, mar. 2018. p. 256.

corrigido com algumas regras de senso comum, sem que seja necessário elevá-las ao patamar de princípios basilares do sistema processual.<sup>211</sup>

Relativamente ao estabelecimento de limites dimensionais aos atos processuais, Taruffo rememora que a sinteticidade não está ligada ao comprimento do texto, mas sim ao seu conteúdo, uma vez que um texto longo pode ser sintético - se tratar, por exemplo, de numerosos argumentos complexos - e um texto breve pode ser prolixo - se, a despeito da sua pouca extensão, apresentar repetição de conteúdo consideravelmente simples. Ademais, destaca que é patente arbitrariedade de limitações quantitativas aos atos processuais, uma vez que elas são fruto da escolha subjetiva da autoridade legislativa, não possuindo nenhuma base científica ou lógica que lhe sirva de alicerce.<sup>212</sup>

Analisando as discussões a respeito do princípio da sinteticidade mantida pelos estudiosos italianos à luz dos contornos do processo justo acima traçados, e vislumbrando a questão até mesmo para possível aplicabilidade ao ordenamento brasileiro, concorda-se, aqui, parcialmente, com Finocchiaro/Rasia e com Taruffo.

Se é certo que, em prestígio ao dever de colaboração entre partes e juízes, é recomendável que, tanto os magistrados na redação de suas decisões, quanto os advogados na elaboração de suas peças de defesa, concentrem atenção sobre os pontos essenciais para o desfecho da lide, apresentando argumentação clara, coesa, coerente e concisa, a edição de norma que limite a quantidade de páginas dos atos processuais representa, indubitavelmente, ofensa às garantias de contraditório e ampla defesa.

Isso porque, como bem lembrou Taruffo<sup>213</sup>, a fixação de limites dimensionais para a redação dos atos do processo certamente advém de pura arbitrariedade, sendo que não é possível estabelecer, *a priori*, uma quantificação que seja suficiente para abarcar as mais variadas complexidades de caso que se podem verificar na prática.

E nem se argumente que a fixação dos limites dimensionais poderia seguir parâmetros como o valor envolvido na causa, já que não se pode desconsiderar que demandas de valor mais baixo podem ser mais complexas e exigir argumentação mais

---

<sup>211</sup> TARUFFO, Michele. Note Sintetiche sulla Sinteticità. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, ISSN 0391-1896, v. 71, p. 453-466, n. 2, jun. 2017.

<sup>212</sup> TARUFFO, Michele. Note Sintetiche sulla Sinteticità. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, ISSN 0391-1896, v. 71, p. 453-466, n. 2, jun. 2017.

<sup>213</sup> TARUFFO, Michele. Note Sintetiche sulla Sinteticità. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, ISSN 0391-1896, v. 71, p. 453-466, n. 2, jun. 2017.

analítica do que outras de valor consideravelmente alto. Por exemplo, uma ação de cobrança de dívida milionária advinda de simples contrato de compra e venda pode demandar a utilização de argumentação muito menor e menos complexa dos advogados na defesa do interesse dos seus clientes e do juiz na formulação de sua decisão, do que uma ação de indenização por alegado erro médico, cuja pretensão de reparo não ultrapasse cinquenta mil reais.

Igualmente, não parece ter guarida nos ditames que norteiam um processo que se pretende justo sancionar partes, advogados ou magistrados pela não observância da sinteticidade, pois, a nosso ver, isso representa, em relação às partes e advogados, violação à garantias do contraditório e ampla defesa, e, relativamente ao juiz, violação à garantia de independência para exercício da função, sobretudo considerando as dificuldades em se fixar parâmetros objetivos que permitam aferir, em concreto, a observância ou não de tal exigência, a não ser o já refutado estabelecimento de limites dimensionais para os atos processuais.

Na verdade, a sinteticidade ou concisão, como bem lembra Silva<sup>214</sup>, é sim um elemento que denota qualidade na elaboração de um texto, já que um texto conciso não é, tecnicamente, um texto insuficiente ou omissivo, mas sim um texto que consegue exprimir significações sem necessitar de inúmeros suportes físicos.

Ademais, conforme leciona Biavati<sup>215</sup>, a ideia de simplificação é uma tendência do direito processual contemporâneo e representa a compressão do processo a partir de um procedimento simplificado, no qual, diante de cada caso concreto e sem renúncia às garantias dos litigantes, possa ser eliminado tudo que não é essencial ao escopo da justa composição do conflito.

Lado outro, aderindo ao pensamento de Taruffo acima já retratado, acredita-se que a sinteticidade ou concisão devem ser vistas mais como fatores culturais que impactam na qualidade e no bom andamento da atividade judicial do que como diretrizes cogentes, passíveis de sanção caso não respeitadas.

---

<sup>214</sup> SILVA, Becloute de Oliveira. *Fundamentação da sentença como cláusula pétrea e seu reflexo na sentença cível*. Dissertação (Mestrado em Direito Público). – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2006. p. 164.

<sup>215</sup> BIAVATI, Paolo. *Flessibilità, semplificazione e gestione del processo civile: la prospettiva italiana*. In: ZUFELATO, Camilo *et al.* *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 209-210.

Neste ponto, convém resgatar a lição de Remo Caponi<sup>216</sup>, o qual, após assentar que, modernamente, a Jurisdição não pode ser concebida apenas como função estatal dirigida à atuação do direito do caso concreto, mas principalmente como serviço público, posto à disposição dos cidadãos para composição dos conflitos jurídicos, aponta três ordens de fatores que afetam a eficiência do processo, alocando-os em ordem crescente de importância: o fator legislativo, o fator dos recursos e o fator cultural.

O primeiro desses fatores exige que a disciplina legislativa do processo seja dotada de técnicas adequadas à justa composição dos litígios. Já o segundo fator representa a existência de recursos humanos e materiais em volume suficiente para aplicar, do melhor modo possível, o arcabouço técnico previsto na legislação. Por fim, o fator cultural, que Caponi acredita ser o mais importante dos três, consiste na qualidade da oferta dos serviços judiciários e da própria demanda, que é fruto do grau de lealdade e boa-fé que caracteriza as relações sociais e econômicas de um determinado povo, do grau de educação cívica e de compressão dos direitos pelos cidadãos, da propensão à recorrer aos métodos negociais de resolução de controvérsias, da capacidade e competência técnica de advogados, magistrados e auxiliares da justiça e etc.

Diante de tais ponderações, a compreensão da sinteticidade a partir da limitação dimensional das manifestações das partes e magistrados, ou então como diretriz aferível e sancionável em cada caso concreto, advém de um entendimento equivocado do princípio da duração razoável do processo.

No aspecto, é preciso lembrar que, dentro dos ditames do processo justo, o método de trabalho para o exercício da missão de equacionamento de litígios deve ser, indubitavelmente, pensado sob o viés qualitativo, abandonando-se a visão de eficiência pautada em critérios meramente formais, de simples rapidez na entrega do serviço. Como bem salienta Faria<sup>217</sup>, a célebre ideia exarada na “Oração aos Moços” de Rui Barbosa de que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”, deva ser atualizada para se afirmar que, nos tempos de hoje, “justiça sem qualidade não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

---

<sup>216</sup> CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. *Revista de Processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 192, p. 367-415, 2011, p. 369-370.

<sup>217</sup> FARIA, Juliana Cordeiro de. Sentença. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al* (Coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015)*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 306.

Assim, equivocava-se Rasia quando estabelece a sua concepção elástica<sup>218</sup> a respeito da motivação, sob o pretexto de que se trataria de uma convergência entre os planos da flexibilidade e da simplificação processual, necessária para uma indispensável calibragem do emprego dos recursos judiciários.<sup>219</sup>

A esse respeito, convém lembrar a lição de Maciel<sup>220</sup>, pautada na teoria dos sistemas, de que “*o tempo (...) é de cada um, de cada pessoa ou de cada grupo de pessoas que se reúnem para a satisfação de um objetivo comum, de forma que cada um tem ritmo próprio*”. Assim, o processo possui um tempo que lhe é próprio, já que a decisão demanda tempo, razão pela qual a pressão de outros sistemas, como o político e o econômico, sobre lentidão da justiça não pode representar supressão de direitos e garantias fundamentais, como as exigências de fundamentação, do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal. Na verdade, a demora na entrega da prestação jurisdicional possui outras causas que devem, essas sim, ser atacadas, como a falta de estrutura do Poder Judiciário, o tempo morto nos escaninhos, a cultura da litigância exacerbada, a intensa recorribilidade e etc.

Ademais, como bem leciona Taruffo, no contexto da lógica e da teoria da argumentação, o contrário do termo “sintético” não é “prolixo”, mas, sim, “analítico”. Seguindo essa linha de raciocínio, impondo-se de forma cogente a sinteticidade, a apresentação de uma argumentação analítica pela parte - ou seja, uma argumentação que leva em consideração todos os aspectos relevantes de uma demonstração ou de uma justificação-, ou uma decisão analítica pelo juiz - isto é, uma decisão que analisa todos os aspectos relevantes de fato e de direito, com uma avaliação completa e específica de todas as provas -, teriam de ser qualificadas negativamente e, até mesmo, sancionadas, pelo simples fato de que, sendo textos analíticos, não seriam

---

<sup>218</sup> Como visto no tópico anterior, a motivação elástica seria, para Rasia, uma superação da compreensão da motivação como discurso de justificação que atende ao predicado da completude. Segundo essa concepção, a motivação deve ser um texto sintético e funcional ao dever do juiz de acelerar o andamento da marcha processual. RASIA, Carlo. La Motivazione Elastica nel Recente Caleidoscopio Normativo e Giurisprudenziale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, ISSN 0391-1896, v. 72, p. 247-258, n. 1, mar. 2018. p. 254.

<sup>219</sup> RASIA, Carlo. La Motivazione Elastica nel Recente Caleidoscopio Normativo e Giurisprudenziale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, ISSN 0391-1896, v. 72, p. 247-258, n. 1, mar. 2018. p. 256.

<sup>220</sup> GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. Direito e tempo. In: JAYME, Fernando Gonzaga *et al.* (Org.). *Processo civil: novas tendências: homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

“sintéticos”<sup>221</sup>, quando, na verdade, textos assim estruturados poderiam, na verdade, funcionar como ferramenta de redução do tempo de duração do processo.

Pensemos numa decisão na qual o juiz apreciou todos os argumentos essenciais ao deslinde da causa apresentados pelas partes, tendo explicitado de maneira clara, objetiva e concreta as razões pelas quais aplicou ou deixou de aplicar um precedente ao caso sob exame. Em tese, e desprezando os abusos processuais e o intuito meramente protelatório, que fogem do controle racional, a propensão do litigante derrotado a recorrer dessa decisão seria menor, já que terá recebido do Judiciário uma resposta completa dos motivos pelos quais não foram acolhidas as suas razões, mas as do seu adversário.

Assim, adota-se aqui o entendimento que a sinteticidade ou concisão deve ser vista como uma qualidade desejável nos textos escritos que materializam os atos das partes e do juiz, não como um dever a ser observado, sob pena de se considerar maculado a manifestação da parte ou o pronunciamento do juiz, até mesmo em razão das dificuldades em se estabelecer um critério objetivo que tenha amparo constitucional para medir a observância ou não da referida exigência.

Aqui, para melhorar compreender a sinteticidade ou concisão que se espera na prática dos atos processuais escritos, cabe resgatar a lição de Barbosa Moreira, que embora estivesse dissertando especificamente a respeito da redação de sentenças pelo juiz, deve servir também de diretriz para atuação dos advogados:

O critério que deve nortear o comportamento do juiz na motivação é basicamente o seguinte: nada que não seja necessário, mas tudo que o seja (...)duas coisas que a meu ver não devem entrar na motivação da sentença. Primeira: digressões sobre temas que não interessam diretamente ao julgamento. Há juízes que, a propósito do exame da espécie, se permitem fazer discursos, enunciar considerações filosóficas, sociais, políticas ou econômicas (...) Caso deseje criticar ou elogiar determinada orientação em matéria de política tributária ou administrativa, o juiz deve fazê-lo, como cidadão, por meio de artigo em jornal ou revista (...) A sentença não é veículo próprio para exteriorizar opiniões do juiz a respeito de tais assuntos (...) Outra prática desaconselhável é o excesso de adjetivos. Uma sentença deve conter principalmente substantivos. (...) Cumpre sobretudo que ele se abstenha de adjetivar pejorativamente, sem necessidade, o comportamento de qualquer das partes (...) Se o juiz decidiu tudo o que lhe cabia decidir, naquele processo, não deve acrescentar seja o que for.<sup>222</sup>

---

<sup>221</sup> TARUFFO, Michele. Note Sintetiche sulla Sinteticità. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, ISSN 0391-1896, v. 71, p. 453-466, n. 2, jun. 2017.

<sup>222</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve figurar na sentença. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 120-123.



### 2.4.2 A motivação condicionada a requerimento e pagamento prévios

Na Itália, o Projeto de Lei Delegada n. 2092<sup>223</sup>, de 12/02/2014, apresentado por iniciativa do Ministério da Justiça e elaborado com a finalidade declarada de estabelecer disposições para a “eficiência do processo civil” e para a “redução do atraso”, tenta introduzir no ordenamento jurídico local o instituto da “*motivazione a richiesta*” (“a pedido”), que na proposta apresentada estaria condicionada, ainda, a pagamento prévio.

No art. 2, “b, n.1”, do mencionado projeto, foi prevista a possibilidade do Governo editar norma por meio da qual autorize aos órgãos jurisdicionais de primeiro grau a prolação de decisões compostas apenas do dispositivo, acompanhado da simples indicação dos fatos e normas jurídicas necessários à delimitação do acerto realizado, ficando assegurado ao interessado o direito de, posteriormente à enunciação da sentença, requerer a elaboração da motivação escrita, desde que fosse realizado o pagamento prévio das despesas processuais relativas à instauração do grau recursal.<sup>224</sup>

Segundo Cristofaro, a intenção do legislador ao propor a instituição dessa norma no ordenamento jurídico italiano é aliviar o juiz no momento mais trabalhoso da sua função de julgar, que é o de formular a motivação.<sup>225</sup>

Taruffo lembra que a ideia de motivação elaborada somente a partir de requerimento do interessado não é nova na experiência jurídica, existindo previsão similar nas legislações austro-húngaras dos séculos XVIII e XIX, que determinavam a prolação de sentenças sem motivação, a não ser que qualquer das partes

---

<sup>223</sup> Em consulta em 05/07/2021, realizada através da ferramenta de busca do site (www.camera.it) da Câmara dos Deputados italiana - observado o caminho: “Lavori”>”Atività Legislativa”>”Progetti di legge>Atto Camera” -, constatou-se que o projeto em questão não teve tramitação legislativa significativa desde a sua apresentação, não tendo sido examinado em comissões, discutido em assembleia e, evidentemente, votado pelos parlamentares. No entanto, a proposta do legislador italiano merece os comentários aqui realizados pela repercussão que causou na doutrina daquele país, tendo aflorado uma série de discussões a respeito do papel da garantia de motivação dos provimentos jurisdicionais dentro do sistema do processo justo, as mais importantes delas tratadas nesta seção.

<sup>224</sup> ITÁLIA. Camera dei Deputati. Disegno di Legge Delega nº 2.092, del 12 febbraio 2014. Delega al Governo recante disposizioni per l’efficienza del processo civile, la riduzione dell’arretrato, il riordino delle garanzie mobiliari, nonché altre disposizioni per la semplificazione e l’accelerazione del processo di esecuzione forzata. Disponível em: <[http://documenti.camera.it/\\_dati/leg17/lavori/stampati/pdf/17PDL0017390.pdf](http://documenti.camera.it/_dati/leg17/lavori/stampati/pdf/17PDL0017390.pdf)>. Acesso em: 05. jul. 2021.

<sup>225</sup> CRISTOFARO, Marco de. La motivazione delle decisioni giudiziali. In: ZUFELATO, Camilo et al. (Coord.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 54.

apresentasse posterior requerimento exigindo a sua elaboração, hipótese na qual o juiz tinha o prazo de três dias para depositá-la nos autos. No entanto, o processualista pontua que as antigas legislações austro-húngaras eram muito mais brandas e civilizadas do que o Projeto de Lei Delegada n. 2092/14, na medida em que estabeleciam um prazo, curto, para que o juiz entregasse a motivação e, principalmente, porque obtenção da motivação, mesmo que condicionada a requerimento, era gratuita.<sup>226</sup>

Ainda na perspectiva de comparações legislativas, Cristofaro vislumbra certa semelhança entre o projeto italiano e o ordenamento alemão que, nos §313a e 313b, do ZPO, contempla a possibilidade das partes abdicarem da motivação, inclusive antecipadamente, sendo que isso implicaria, por consequência, renúncia à faculdade de interposição de recurso<sup>227</sup>. No caso do ordenamento alemão, a renúncia à motivação decorreria de um ato positivo das partes, que deveriam se manifestar dispensando o juiz de motivar a decisão. Já no caso do projeto italiano, a renúncia decorreria de um ato negativo das partes, que abdicariam da motivação com a simples inércia em requerer sua elaboração.

Na doutrina italiana contemporânea, é possível encontrar um precedente da “motivação a pedido” na obra de Chiarloni, que propõe seja a sentença civil de primeiro grau motivada somente se o juiz considerar oportuno ou quando haja requerimento das partes para tanto<sup>228</sup>. É que, para esse autor, analogamente à garantia de contraditório, que pode ser, em algumas hipóteses, eventual e diferido e, desse modo, renunciável segundo a vontade da parte a que favorece a sua previsão, a motivação das decisões judiciais em primeiro grau somente interessaria às partes da lide, não exercendo, em um primeiro momento, qualquer função democrática, razão pela qual poderia ser dispensada segundo a conveniência dos diretamente interessados: os litigantes. No entanto, para ele, as sentenças criminais e as decisões emitidas pelos órgãos jurisdicionais de grau superior deveriam ser sempre motivadas.

Comentando sobre a proposta de Chiarloni, Taruffo aponta ser ela criticável por diversas razões históricas e sistemáticas, sendo a mais óbvia delas a previsão contida

---

<sup>226</sup> TARUFFO, Michele. Addio alla motivazione?. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milão, v. 68, fasc. 1, p. 375-388, mar. 2014.

<sup>227</sup> CRISTOFARO, Marco de. La motivazione delle decisioni giudiziali. In: ZUFELATO, Camilo et al. (Coord.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 54.

<sup>228</sup> CHIARLONI, Sergio. Giusto Processo (Diritto Processuale Civile). *Revista de Processo*. São Paulo, v. 219, p. 119-152, mai. 2013.

no art. 111, §6º, da Constituição italiana<sup>229</sup>, segundo a qual todos os provimentos jurisdicionais devem ser motivados, não havendo qualquer distinção acerca da natureza da decisão ou do grau de jurisdição em que proferida.<sup>230</sup>

A respeito do tema, Cristofaro assevera que, se num primeiro momento seja possível pensar que a função endoprocessual da motivação - centrada no interesse privado das partes - torne admissível a “motivação a pedido”, uma vez que caberia a elas a renúncia a um direito processual próprio, em verdade seria difícil aceitar que um elemento tão caro às garantias da jurisdição possa ser potencialmente excluído, salvo desejo em contrário, ainda mais quando sujeito a pagamento prévio.<sup>231</sup>

Taruffo também demonstra especial preocupação com “o quê” receberia aquele que paga pela motivação da sentença, pois não existiria nenhuma garantia da obtenção de uma decisão adequadamente motivada. Segundo ele, a questão ganha ainda mais importância se for analisada pelo viés da previsão contida no art. 342 do CPC italiano, que faz exigências formais de impugnação da decisão atacada em sede de recurso, de modo que, recebendo uma motivação insuficiente, a parte que pagou por ela poderia ter seu recurso não conhecido em virtude de falha do órgão jurisdicional, razão pela qual o processualista italiano chega até a levantar a suspeita de que o projeto em comento poderia ser uma espécie de “truque” do legislador para inviabilizar a impugnação recursal.<sup>232</sup>

Cristofaro aponta ainda que, na hipótese da instituição da “*motivazione a richiesta*”, condicionada a pagamento, seria necessária a paralela previsão de um prazo para a redação da motivação, acompanhado de possíveis sanções para o juiz que não o respeite. É que, para ele, não seria possível compreender que o prazo para o juiz, nesta hipótese, seja “impróprio”, já que a parte teria realizado um pagamento para obtenção desse serviço e, portanto, teria direito de obtê-lo no tempo previsto.<sup>233</sup>

Evidentemente, a partir de todas as ponderações acima realizadas, vale destacar que tal instituto também não seria compatível com a Constituição brasileira

<sup>229</sup> Dispõe o §6º, do art. 111 da Constituição italiana: “*Todos os provimentos jurisdicionais devem ser motivados*” (tradução nossa). ITÁLIA. Constituição. 24 de junho de 1947. Disponível em <[http://www.senato.it/1025?sezione=135&articolo\\_numero\\_articolo=111](http://www.senato.it/1025?sezione=135&articolo_numero_articolo=111)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

<sup>230</sup> TARUFFO, Michele. Addio alla motivazione?. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milão, v. 68, fasc. 1, p. 375-388, mar. 2014.

<sup>231</sup> CRISTOFARO, Marco de. La motivazione delle decisioni giudiziali. In: ZUFELATO, Camilo et al. (Coord.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 55.

<sup>232</sup> TARUFFO, Michele. Addio alla motivazione?. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milão, v. 68, fasc. 1, p. 375-388, mar. 2014.

<sup>233</sup> CRISTOFARO, Marco de. La motivazione delle decisioni giudiziali. In: ZUFELATO, Camilo et al. (Coord.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 55

que, ao contornar os ditames do nosso processo justo, consagra não apenas o amplo e irrestrito acesso à justiça, como também estabelece o dever dos membros do Judiciário de justificarem as decisões que proferem, sob pena de nulidade, o que, assim, afasta a possibilidade de condicionamento do conhecimento das razões da decisão a requerimento e pagamento prévios.

### **3 OS VÍCIOS DE MOTIVAÇÃO, A NATUREZA DA FALHA, OS MECANISMOS PROCESSUAIS DE CONTROLE E A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DA TEMÁTICA**

#### **3.1 OS VÍCIOS DE MOTIVAÇÃO**

##### **3.1.1 A motivação formalmente inexistente (art. 93, IX, da CR/1988 e arts. 11 e 489, *caput*, II, do CPC/15)**

Como visto anteriormente, na perspectiva do processo justo, a motivação deve corresponder a um discurso justificativo para a decisão, que se materializa mediante a apresentação, pelo magistrado, de argumentos racionais, objetivamente verificáveis, que permitem um controle intersubjetivo de validade e confiabilidade do *decisum*. Para tanto, espera-se que esse discurso justificativo exista de fato, seja completo, coerente e fruto do efetivo debate entre as partes do processo.

Ao se revisar as obras de Michele Taruffo no Capítulo 1, foi asseverado que a existência do discurso justificativo não deve ser vislumbrada apenas do ponto de vista formal, atestável com a simples presença de palavras que acompanhem o dispositivo. Ao contrário, o atributo da existência deve ser verificado a partir do aspecto material, de modo a impor a presença de um real raciocínio justificativo, que seja idôneo a demonstrar a racionalidade da decisão.

Em que pese isso, o primeiro vício de motivação que se pode elencar consiste naquele de ausência formal de justificação para o *decisum*, correspondente à situação em que o magistrado sequer apresenta qualquer discurso para balizar a deliberação proferida, caracterizando, assim, a inexistência formal de motivação, o que, diferentemente do que se pode imaginar, não é tão raro de se verificar efetivamente na prática.

A previsão do vício de motivação inexistente no ordenamento jurídico positivo brasileiro advém das próprias normas que impõem a exigência de motivação aos provimentos jurisdicionais, ou seja, das normas que exigem a apresentação de fundamentação para as decisões judiciais extrai-se o vício mais óbvio, correspondente à sua ausência do próprio ponto de vista formal. Em específico: o texto do inciso IX, do art. 93 da Constituição da República, e a sua repetição no art. 11, do CPC/15, que impõem a fundamentação de todas as decisões do Poder Judiciário sob pena de

nulidade, e, ainda, o inciso II, do *caput*, art. 489 do CPC/15, que estabelece a apresentação dos fundamentos de fato e de direito como requisito estrutural obrigatório das sentenças.

Desde já se adverte que, apesar do *caput* do art. 489 do CPC/15 tratar especificamente da estrutura das sentenças, a partir de simples leitura do comando constitucional contido no inciso IX, do art. 93, que é expresso em utilizar a expressão “fundamentas todas as decisões”, não se pode deixar de reconhecer que motivação é requisito de validade de qualquer provimento jurisdicional de cunho decisório, aplicando-se, também, à decisões interlocutórias, às decisões monocráticas de membros dos Tribunais e aos acórdãos.

Assim, a não apresentação de justificativa para a decisão, nem sequer do ponto de vista formal – ou seja, com um apanhado de palavras destinadas a balizar a conclusão adotada pelo magistrado -, configura o vício de motivação inexistente, passível de correção.

Na prática, tal vício é mais comumente verificado em decisões interlocutórias, não sendo raro qualquer profissional do Direito se deparar com situações em que o magistrado delibera acerca de requerimentos acessórios das partes exclusivamente com a utilização das expressões “defiro” ou “indefiro”, desacompanhadas de qualquer discurso justificativo que tente balizar a conclusão.

No entanto, hipótese muito usual e que passa na maioria das vezes despercebida pelos estudiosos e práticos do processo, até mesmo em sentenças ou acórdãos, diz respeito à deliberação do capítulo dos honorários advocatícios de sucumbência, que geralmente são fixados – ou majorados em caso de julgamento de recurso §11 do art. 85 do CPC/15 – pelos magistrados sem qualquer justificativa a respeito dos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §2º do CPC/15.

Outro exemplo de decisão em que geralmente é verificado o cometimento do vício de motivação inexistente é a de admissão do processamento da ação monitória, sendo habitual que os magistrados apenas determinem a expedição do mandado monitório, nos termos do art. 701 do CPC, sem justificar o reconhecimento da evidência do direito do autor ante a documentação apresentada.

Abordada a própria inexistência formal de motivação, passa-se doravante a analisar os demais vícios de fundamentação, os quais pressupõe que o dispositivo venha acompanhado de um discurso justificativo, mas que não atende aos atributos

da existência em seu aspecto material, da completude, da coerência ou da dialeticidade.

### **3.1.2 A motivação fictícia ou aparente (incisos I, II e III do §1º, e §2º do art. 489 do CPC/15)**

Como brevemente abordado no Capítulo 1, segundo Taruffo, a “motivação fictícia” ocorre quando o discurso que o juiz apresenta como motivação não representa uma real justificativa para a decisão, de modo que, apesar de existir formalmente, a motivação não representa efetiva justificativa para o *decisum* do ponto de vista material.<sup>234</sup> Tratando da mesma situação, mas sob o nome de “motivação aparente”, Santos esclarece que tal vício de motivação se verifica quando é apresentada, pelo magistrado, uma justificativa vaga, através de fórmulas ambíguas ou enunciados vazios de conteúdo.<sup>235</sup>

Pode ocorrer, por exemplo, quando o juiz tece considerações de caráter político ou religioso para fundamentar a decisão, sem apresentar qualquer justificativa jurídica para embasar a conclusão. Ocorreria na situação em que o juiz fundamentasse sua decisão, exclusivamente, na crença divina de que tal conduta precisa ser chancelada ou reprimida entre os homens, sem qualquer lastro jurídico para tanto.

Em que pese ser possível verificar tal situação nos registros inusitados da prática forense, é mais usual ver, na prática, a motivação fictícia se materializar a partir das situações previstas nos incisos I, II e III do §1º, e no §2º do art. 489 do CPC/15.

Segundo disposto no inciso I, do §1º, do art. 489, não será considerada fundamentada a decisão judicial que se limitar à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida. Assim, compete ao julgador justificar sua decisão mediante exposição clara da interpretação que está sendo adotada para a norma jurídica selecionada para resolver o litígio, bem como realizar a correlação entre ela e os fatos que o circundam, não servindo como motivação a mera referência a ato normativo.

---

<sup>234</sup> TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 274.

<sup>235</sup> SANTOS, Tomás J. Aliste. *La motivación de las resoluciones judiciales*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 233.

Conforme pontua Pereira, em toda decisão judicial o magistrado deverá realizar a aplicação de uma fonte normativa a uma determinada situação fática, de modo que o objetivo da referida norma é, ao mesmo tempo, rechaçar as motivações que não expõem a relação do dispositivo normativo abstrato com as circunstâncias concretas e impor ao juiz o dever de expor a indissociável articulação entre fato e direito, entre norma jurídica e realidade concreta.<sup>236</sup>

Pereira ainda lembra que o referido dispositivo veda três condutas distintas do magistrado: “indicação”, “reprodução” e a “paráfrase” de ato normativo. Segundo explica, a mera “indicação” do ato normativo consiste no apontamento do dispositivo normativo que sustenta a decisão, sem a fundamentação da sua escolha para aplicação no caso concreto, a interpretação de seus termos e a demonstraram de que os fatos accertados ensejam sua incidência ao caso concreto. Já a simples “reprodução” consiste em justificar a decisão repetindo o texto de determinado ato normativo, sem, novamente, justificar a sua aplicação no caso concreto. Por fim, a “paráfrase” consiste na recriação do texto do ato normativo mediante elaboração de discurso que o prescreve com outras palavras, sem, igualmente, dizer como se amolda ao caso sob exame.<sup>237</sup>

Assim, estariam são viciadas decisões como: - (i) “pelo exposto no art. 570 do Código Civil, julgo procedente o pedido de rescisão do contrato de locação de coisa e condeno o réu a indenização o autor por perdas e danos”, por se tratar de mera indicação de ato normativo; - (ii) “conforme preceitua o art. 570 do Código Civil, se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos, razão pela qual julgo procedente a ação”, por se tratar de simples reprodução do ato normativo; e – (iii) “nos termos do art. 570 do Código Civil, caso o locatário empregue a coisa locada em finalidade diversa da pactuada, pode o locador rescindir o contrato e exigir reparação, razão pela qual julgo procedente a ação”, por se tratar de justificativa mediante paráfrase de ato normativo.

Já o inciso II, do §1º, do art. 489, dispõe que também não se considera fundamentada a decisão que emprega conceitos jurídicos indeterminados, sem

---

<sup>236</sup> PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. *Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 127.

<sup>237</sup> PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. *Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 128.



explicar o motivo concreto de sua incidência no caso. Com a finalidade de tornar a legislação mais adaptável às situações concretas e permitir sua constante atualização, é tendência do nosso tempo a utilização de técnicas legislativa elásticas, que acabam por delegar ao juiz escolhas que o legislador não pode ou quis fazer. Nesse sentido, como forma de evitar o arbítrio judicial ante a fluidez normativa, caberá ao juiz justificar sua decisão mediante exposição dos motivos concretos de sua incidência no caso sob julgamento, não sendo aceita a motivação que se limita a invocar disposição normativa indeterminada.

Nicola Picardi, assinalando a “vocaç o do nosso tempo para a jurisdiç o”, lembra que:

“(...) frequentemente o tecido legislativo apresenta margens de abertura. Com a finalidade de tornar a disposiç o adapt vel  s situaç es concretas ou para mant -la atual, nada obstante o passar do tempo e as mudanç as sociais, o legislador   levado com maior frequ ncia a adotar t cnicas legislativas el sticas, flex veis e matizadas. A cultura jur dica, por sua vez, est  empenhada, pelo menos h  um s culo, em analisar as diversas formas de abertura da lei e a prospectar sutis, mas nem sempre claras, distinç es, como os conceitos-v lvula (*Ventilberggriffe*), os *legal standards*, as cl usulas gerais (*Generalklauseln*), os conceitos discricion rios (*Emessensbegriffe*), os conceitos jur dicos indeterminados (*unbestimmten Reschtsbegriffe*). Recentemente tamb m se difundiu a express o ‘vagueza das normas’.<sup>238</sup>

Lucca lembra que, se por um lado normas abertas desse tipo proporcionam decis es judiciais mais adequadas e efetivas, de outro devem estabelecer para o juiz o  nus argumentativo de demonstrar as raz es de incid ncia no caso concreto, justificando racionalmente sua conclus o.<sup>239</sup>

Assim, acolhe-se aqui a ideia defendida por Pereira<sup>240</sup> e por Lucca<sup>241</sup> que, embora o inciso II, do  1 , do art. 489, do CPC/15 se refira unicamente aos conceitos jur dicos indeterminados, deve-se realizar uma interpretaç o ampliativa para considerar compreendida na referida exig ncia de justificaç o toda e qualquer decis o que utiliza de normas de car ter aberto para julgamento do caso.

<sup>238</sup> PICARDI, Nicola. *Jurisdiç o e Processo*. Trad. Carlos Alberto  lvoro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 7.

<sup>239</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina. *O dever de motivaç o das decis es judiciais*: Estado de Direito, seguranç  jur dica e teoria dos precedentes. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 238.

<sup>240</sup> PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. *Fundamentaç o das decis es judiciais*: o controle da interpretaç o dos fatos e do direito no processo civil. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 130.

<sup>241</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina. *O dever de motivaç o das decis es judiciais*: Estado de Direito, seguranç  jur dica e teoria dos precedentes. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 239.

Nesse sentido, estariam viciadas decisões que se limitassem a estabelecer que: - (i) “considerando sua *excessiva onerosidade*, julgo procedente o pedido de revisão do contrato objeto da lide”, em razão do emprego abstrato do conceito jurídico indeterminado de “onerosidade excessiva” - (ii) “considerando a ausência de *repercussão geral* no caso sob exame, inadmito o Recurso Extraordinário, em razão do emprego abstrato do conceito jurídico indeterminado de “repercussão geral”; - (iii) “uma vez inobservada a cláusula geral de boa-fé nas relações obrigacionais e contratuais, julgo procedente o pedido de rescisão contratual e indenização por perdas e danos”, em razão do simples emprego da cláusula geral da “boa-fé”.

A respeito das questões da motivação fictícia que hoje envolvem os parâmetros de motivação tratados nos incisos I e II, do §1º, do art. 489, do CPC/15, o Professor José Carlos Barbosa Moreira há muito já explicava que:

“(...) a necessidade de motivação se torna mais premente na medida em que se reconhece o papel desempenhado, no processo decisório, pelas opções valorativas do julgador, por exemplo ao concretizar conceitos jurídicos indeterminados, como o de ‘bons costumes’, ‘exercício regular de direitos’, ‘interesse público’ e outros análogos; (...) ao contrário do que pareceria à primeira vista, a motivação é tanto mais necessária quanto mais forte o teor de discricionariedade da decisão, já que apenas à vista dela se pode saber se o juiz usou bem ou mal a sua liberdade de escolha, e sobretudo se não terá ultrapassado os limites da discricção para cair no arbítrio. Ainda fora, porém, desses casos-limites, é ocioso frisar a importância da motivação para o controle da solução dada quer às *quaestiones iuris*, quer às *quaestiones facti* (...)”.<sup>242</sup>

Já pelo inciso III, do §1º, do art. 489 está vedada a prolação de decisões de “fundamentação chapa”, assim entendidas como aquelas que se prestam a justificar qualquer outra decisão. Trata-se aqui da proibição do emprego de “modelos” para se decidir indistintamente quaisquer casos, sem se atentar às particularidades de cada qual e sem a demonstração de como, naquela espécie, os fundamentos utilizados como motivação justificam, de fato, a decisão tomada. Comentando a referida norma, Faria ensina que:

“o NCPC veda o texto de fundamentação que praxe convencionou denominar de ‘chapa’. A fundamentação ‘chapa’ é aquela genérica e abstrata que não faz qualquer menção à situação fática concreta debatida nos autos pelas partes. Limita-se à transcrição de atos normativo, doutrina e jurisprudência sem fazer qualquer conexão com os fatos concretos e as provas produzidas

<sup>242</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: segunda série. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87-88.

no curso do procedimento. Outrossim, frases genéricas que se tornaram comuns como 'a prova dos autos' sem indicação de qual, precisamente, serviu à formação da convicção do julgador, principalmente quando são vários os meios de prova empregados pelas partes, não atendem à garantia constitucional de uma decisão qualitativamente fundamentada."<sup>243</sup>

Sobre o tema, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em exposição intitulada "*O que deve e o que não deve figurar na sentença*", apresentada no Conselho de Vitaliciamento dos Juízes de 1º grau do TJ/TJ em 19/07/1999, lecionou que:

"é preciso que nos convencemos da insuficiência de referências genéricas e não justificadas. Encontramos em sentenças a seguinte frase: 'a prova produzida pelo autor não convence'. Com isso o juiz acha que já desincumbiu do dever de motivar; equivoca-se, contudo, pois essa afirmação pode ser completamente gratuita e mesmo arbitrária. É preciso que ela diga por que motivo não lhe pareceu convincente a prova produzida pelo autor. Inversamente, muitas vezes o juiz afirma que as alegações do réu não ficaram comprovadas. Dira eu ao juiz: 'convença-me disso, apresente-me as razões pelas quais lhe pareceu que as alegações do réu não ficaram comprovadas'. Essas alusões genéricas são absolutamente insuficientes e os senhores devem, cuidadosamente, abster-se de proceder dessa forma."<sup>244</sup>

Assim, em uma primeira abordagem, a norma em comento vedaria a utilização de expressões lacônicas para justificar a decisão, que, assim, poderiam ser empregadas para decidir qualquer caso, como, por exemplo, aquelas em que o juiz se limita a dizer "julgo improcedente a demanda porque a prova dos autos não convence" ou "indefiro a antecipação de tutela, eis que não preenchidos os requisitos legais para tanto".

No entanto, Pereira lembra que o inciso III também pode se referir a outra espécie de decisão, muito comumente verificada na prática judiciária atual, decorrentes, sobretudo, da sobrecarga de trabalho do Judiciário e das facilidades operacionais decorrentes da utilização da tecnologia. Trata-se da utilização de modelos de decisão sobre determinada temática, que são empregados

---

<sup>243</sup> FARIA, Juliana Cordeiro de. Sentença. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al* (Coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015)*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 327.

<sup>244</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve figurar na sentença. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 48.

indistintamente em uma infinidade de casos que tratam sobre a matéria, sem a observâncias das peculiaridades de cada qual.<sup>245</sup>

Não se trata, aqui, da utilização ou rejeição genérica de precedentes para decidir, o que é tratado pelos incisos V e VI, do §1, do art. 489 do CPC/15, mas daquelas situações em que o magistrado elabora um modelo de decisão sobre determinado tema, com um texto, na maioria das vezes, contendo grandes abordagens teóricas sobre determinada matéria, fazendo a transcrição de balizada Doutrina ou de notável Jurisprudência, para depois replicá-la em todos os casos no qual a temática vier à baila.

Exemplos facilmente verificados na prática a esse respeito são os modelos decisórios para analisar questões de revisões contratuais sob alegação de ocorrência de juros abusivos, revisões de benefícios previdenciários, reclamação de direitos de certo grupo de servidores de um ente administrativo e etc.

A respeito do tema, Santos destaca que, no direito espanhol, o Tribunal Constitucional daquele país admite a chamada “motivação por formulários”, que consiste no emprego, pelos órgãos jurisdicionais, de fórmulas estereotipadas para decidir uma grande quantidade de casos similares, desde que o emprego dessa técnica não afete a “tutela judicial efetiva”, o que se verifica mediante análise da congruência entre o formulário e o objeto da causa sob exame.<sup>246</sup>

Realizando um salto para o §2º, do art. 489, vê-se que o CPC/15 determina ainda que o juiz, na hipótese de colisão entre normas, justifique o objeto e os critérios gerais da ponderação a ser efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. Vale lembrar que a colisão de normas pode ser dos seguintes tipos: regra-regra, regra-princípio e princípio-princípio; sendo que cada espécie de conflito normativo reclama critérios técnicos próprios para solução adequada.<sup>247</sup>

Assim, são viciadas decisões em que o magistrado se limita a dizer “no caso sob exame, tenho que prevalece o princípio da liberdade de contratual em detrimento

---

<sup>245</sup> PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. *Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 132 - 133.

<sup>246</sup> SANTOS, Tomás J. Aliste. *La motivación de las resoluciones judiciales*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 227-228.

<sup>247</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 193-194.

da função social do contrato” ou a dizer que “no caso sob exame, afastado a aplicação a norma contida na lei ‘x’, por entender aplicável a norma contida na lei ‘y’”.

Em verdade, os incisos I, II e III do §1º e o §2º do art. 489 objetivam combater a prolação de decisões genéricas que, a bem da verdade, nada justificam o entendimento adotado em cada caso, e, assim, são frutos do puro arbítrio judicial.

### **3.1.3 A motivação implícita (inciso IV, do §1º, do art. 489, do CPC/15)**

O inciso IV, do §1º, do art. 489 do CPC/15, dispõe que não se considera adequadamente fundamentada a decisão que deixa de enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Trata a norma do vício de motivação implícita, a qual, no entender de Taruffo, como já visto no Capítulo 1, ocorre quando o juiz acolhe uma versão fática ou tese jurídica na sua decisão, rejeitando as versões ou teses contrárias por mera incompatibilidade, sem, contudo, explicar expressamente as razões para rejeição delas, caracterizando-se, de certa forma, como uma espécie de “não motivação”<sup>248</sup>.

Corrente doutrinária composta, dentre outros, por Mitidiero<sup>249</sup> e Neves<sup>250</sup>, defende que a previsão expressa da regra contida no inciso IV, do §1º, do art. 489, do CPC/15, sedimentou, de vez, a alteração do paradigma processual da motivação suficiente para o da motivação exauriente.

Como se sabe, a pretensão do autor da demanda pauta-se em uma ou mais causas de pedir e a resistência do réu em ou mais fundamentos de defesa. Cada causa de pedir ou cada fundamento de defesa é estruturado em um ou mais argumentos. No paradigma da motivação suficiente, bastaria ao juiz decidir todas as causas de pedir e todos os fundamentos de defesa apresentados pelas partes, não tendo de se manifestar especificamente sobre cada um dos argumentos que os embasam, enquanto no paradigma da motivação exauriente o juiz deve enfrentar cada

<sup>248</sup> TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 274.

<sup>249</sup> MITIDIERO, Daniel. *Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 210.

<sup>250</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Contraditório efetivo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et.al. (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 36-37.

uma das alegações que compõem cada uma das causas de pedir ou fundamentos de defesa.<sup>251</sup>

Para compreensão da norma em comento deve-se rememorar que, se por um lado, a concepção tradicional de contraditório, desenhada a partir do tradicional binômio da informação e reação, avançou para alcançar um aspecto substancial, representado pela exigência de que a atividade das partes tenha o real poder de influenciar na formação do convencimento do juiz, sob outro viés, contemporaneamente, a jurisdição deve ser compreendida como serviço público posto à disposição dos cidadãos e, assim, a atuação dos magistrados deve ser norteadada pelo princípio da eficiência, o qual destina-se assegurar um emprego proporcional de recursos judiciais na composição de cada litígio, tomando-se em conta o acervo de processos.<sup>252</sup>

Desse modo, ao contrário do que é difundido tanto para celebrá-la, quanto para criticá-la, a norma em comento não impõe ao magistrado a obrigação de abordar toda e qualquer alegação das partes, já que isso, além de não trazer proveito algum para realização dos valores democráticos (contraditório), apenas gera grande perda de tempo e energia processuais, que poderiam ser revertidos para a solução de outros casos (eficiência).

Na verdade, a imposição do enfrentamento apenas dos argumentos capazes, em tese, de alterar a conclusão adotada conciliou muito bem os princípios do contraditório e da eficiência, na medida em que garante aos litigantes o poder de influenciar na formação do convencimento do julgador, sem, contudo, tornar severa e inutilmente penosa a tarefa de julgar.

Por tais razões, a obrigatoriedade de enfrentamento pelo magistrado dos argumentos suscitados pelas partes somente prevalece quando isso represente garantia de uma decisão efetivamente participada (contraditório) e não uma desnecessária perda de tempo e energia processuais (eficiência).

Até porque, como visto nos Capítulos 1 e 2 deste trabalho, a motivação, para representar verdadeira justificação racional para a decisão, além de existir de fato, ser completa e coerente, tem de ser construída de forma dialógica com os litigantes, ou

---

<sup>251</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Contraditório efetivo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et.al. (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 36-37.

<sup>252</sup> CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. *Revista de Processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 192, p. 367-415, 2011, p. 369-370.

seja, tem que ser fruto do efetivo respeito ao contraditório substancial ou tridimensional.

Um exercício mental permite averiguar se determinado argumento deve ou não ser abordado expressamente na motivação. Tal consiste em tomar o dito argumento em consideração em sentido diverso ao que foi na decisão proferida. Se, diante disso, houver alteração da conclusão adotada, o argumento se mostra relevante e, portanto, deve ser expressamente abordado. Lado outro, caso a conclusão seja mantida, o juiz estará diante um argumento prejudicado, impertinente ou irrelevante e, portanto, não estará obrigado a enfrentá-lo.

Revisitando a obra de Barbosa Moreira, podemos extrair uma técnica semelhante que permite verificar rapidamente se um argumento deve ou não ser enfrentado pelo juiz em sua motivação. No texto intitulado “*Prueba y motivación de la sentencia*”, que consta da Oitava Série da coletânea Temas de Direito Processual, ao analisar o problema da justificação da decisão que indefere a realização de provas por considerá-las inúteis ou meramente protelatórias, o Mestre nos traz a noção de “juízo de relevância”:

al rechazar una iniciativa de la parte el juez tiene el deber de justificar la negativa, declarando el modo por que la prueba requerida es, en su opinión, inútil. Eso implica un *juicio de relevancia* obviamente distinto del juicio sobre la fuerza persuasiva de la prueba y previo a éste; es intuitivo que, si a diligencia no llega a realizarse, porque el órgano judicial no la estime relevante, queda *ipso facto* excluída la cuestión de su valoración. En el juicio de relevancia, el juez tiene que raciocinar admitiendo, hipotéticamente, que sean veraces las alegaciones de la parte y, en tal supuesto, si la diligencia es capaz de producir un resultado útil para la respectiva demostración. El rechazo de la petición será obligatoriamente justificado. Aquí se plantea a veces un problema delicado. En el momento en que se debe decidir sobre la petición del litigante, tal vez sea aún dudosa la configuración jurídica exacta del caso, y el juicio de relevancia puede depender de la opción final entre dos calificaciones diferentes de los hechos: de prevalecer la calificación *a*, la prueba sería relevante; de prevalecer la calificación *b*, no lo sería. Sin embargo, todavía no ha llegado para el juez la ocasión de optar; perfectamente se concibe que, a la luz de los elementos disponibles, su espíritu oscile entre ambas posibilidades. En tal supuesto, no debe el órgano judicial, en principio, cerrar la puerta a la demostración del hecho que, admitida *ex hypothesi* una de las posibles configuraciones jurídicas, se muestre capaz de incluir en su convencimiento. No obstante, aquí también hay lugar para una comparación entre las ventajas y los inconvenientes de cualquiera de las soluciones. Si una de las configuraciones jurídicas se presente al juez como mucho más probable que la otra, y la diligencia le parece excesivamente costosa, entonces es comprensible que él prefiera denegarla. La justificación es en todo caso imprescindible.<sup>253</sup>

<sup>253</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Prueba y motivación de la sentencia. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 112-113.

Há de se ponderar que a dispensa de enfrentamento expresso de argumentos prejudicados, impertinentes ou irrelevantes não restaura o paradigma da motivação suficiente, uma vez que persiste a obrigação do magistrado apresentar uma justificativa para a conclusão adotada e para a rejeição dos argumentos que poderiam, efetivamente, levar à deliberação em sentido contrário.<sup>254</sup>

Feitas tais considerações, passa-se à análise de algumas situações hipotéticas que podem clarificar o entendimento aqui defendido.

Em ação de cobrança de dívida líquida decorrente de contrato de prestação de continuada de serviços de informática, ajuizada em novembro 2020, o réu alega a ocorrência de prescrição quinquenal, ao fundamento que a dívida teria vencido em janeiro 2013. Intimado a se manifestar sobre a questão, o autor sustenta ter notificado o réu em duas oportunidades no ano de 2017, de forma extrajudicial em março e judicial em outubro, o que, assim, teria ensejado a interrupção e reinício da contagem do prazo prescricional. Veja-se que, neste caso, a tese de interrupção da prescrição arguida pelo autor está fundada em dois argumentos, a notificação extrajudicial e a notificação judicial do réu. Se, em sentença, o juiz pronuncia a prescrição arguida pelo réu, esclarecendo exclusivamente que o mero envio de notificação extrajudicial não tem o condão de ensejar a interrupção da prescrição, a qual estaria condicionada à demonstração de inequívoco reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do inciso VI, do art. 202, do Código Civil, comete o vício de motivação contido no inciso IV, do §1º, do art. 489 do CPC. Isso porque o argumento de que o réu foi notificado judicialmente em outubro de 2018 tem aptidão para alterar a conclusão adotada e, assim, ser afastada a prescrição, razão qual deveria ter sido enfrentado expressamente na sentença.

No exemplo anterior, se o autor, para afastar a prescrição quinquenal suscitada, tivesse arguido que notificou o réu em fevereiro de 2014, o juiz não poderia se eximir de apreciar tal argumento por não o considerar apto, nem mesmo em tese, a infirmar a conclusão adotada, uma vez que, nesta situação, teria, mesmo abstratamente, decorrido mais de cinco anos entre a retomada da contagem do prazo prescricional e

---

<sup>254</sup> Nesse sentido, Mitidiero esclarece que: “*tem de existir um diálogo efetivo entre os fundamentos alegados pelas partes e aqueles empregados na decisão. Esse diálogo, obviamente, não precisa abarcar todas as alegações das partes, mas necessariamente tem que contemplar todas aquelas que são capazes de, por si só, infirmar a conclusão adotada. O metro da fundamentação deixa de ser apenas o próprio raciocínio do juiz e passa a ser também a atividade das partes. Em outras palavras: uma passagem do critério da decisão suficiente para o da justificação completa.*” MITIDIERO, Daniel. *Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 210.



o ajuizamento da ação. Tal postura já representaria, na verdade, uma valoração realizada pelo magistrado e, assim, prevaleceria o dever de justificar ao litigante as razões pelas quais refutou a alegação apresentada. A bem da verdade, se tomado em consideração tal argumento em sentido diverso do que foi, ou seja, que a notificação judicial enviada pelo autor acarretou o reinício do prazo prescricional e que este não havia se consumado quando da propositura da demanda, a conclusão a ser adotada pelo magistrado deveria ser outra, qual seja, a de afastar a ocorrência da prescrição. Se em casos como esse o juiz, porventura, entender que a conduta das partes atenta contra a boa-fé processual, cabe a ele sancionar o litigante faltoso na forma do art. 80 do CPC/15, mas não deixar de enfrentar a alegação apresentada, posto que pertinente ao deslinde do caso, muito embora não merecedora de acolhimento.

Como argumentos verdadeiramente impertinentes poder-se-iam citar eventuais alegações do autor de deter crença moral segundo a qual a perda da possibilidade de exigir a satisfação de um direito pelo decurso do tempo representa grande injustiça ou, ainda, a crença religiosa de que o réu suscitar dispensa de cumprimento de obrigação pelo decurso do tempo representa pecado de avareza. Tais argumentos são manifestamente descabidos e nem mesmo em tese podem alterar a conclusão a ser adotada pelo magistrado, que assim não está obrigado a enfrentá-los, até porque deve solucionar a lide aplicando o direito e não segundo convicções meramente morais ou religiosas.

Igualmente, se intimado a ser manifestar acerca da prescrição quinquenal levantada pelo réu, o autor apresenta arrazoado completamente desconexo com a matéria, como por exemplo, a não ocorrência de inconstitucionalidade de determinado dispositivo do Código Tributário Nacional – o que não é difícil de se imaginar em tempos de “*ctrl c + ctrl v*” e de escritórios de advocacia moldados para “produção industrial” -, o juiz fica dispensado de enfrentamento expresso de tais alegações, uma vez que, embora digam respeito a questões jurídicas, elas não guardam mínima relação com aquilo que está sob debate e, portanto, não são aptas, nem em tese, a alterar a conclusão adotada, podendo ser qualificadas como impertinentes.

Outro exemplo: em uma ação indenizatória, o autor sustenta que o réu deve responder objetivamente pelos danos que lhe causou, o qual, por sua vez, resiste à pretensão dizendo ser subjetiva a modalidade de responsabilidade civil aplicável ao caso e que, além disso, não teria agido de forma negligente, imprudente ou imperita. Se o juiz sentencia o feito acolhendo a tese autoral de que a responsabilidade

aplicável ao caso é de natureza objetiva, terá ele, evidentemente, de refutar todas as alegações que haviam sido apresentadas pelo réu para defender que a responsabilidade, na verdade, seria subjetiva, posto que aptas, ao menos em tese, a alterar a conclusão adotada. No entanto, os argumentos suscitados pelo réu para afastar sua atuação imprudente, negligente ou imperita ficaram, do ponto de vista lógico-jurídico, prejudicados e, assim, não há necessidade de enfrentamento expresso pelo magistrado, uma vez que, em sendo objetiva a responsabilidade, deixa de interessar à solução do caso a perquirição de culpa. O enfrentamento desses argumentos prejudicados representaria apenas perda de tempo e energia processuais, pois, ainda que o réu não tenha atuado de maneira negligente, imprudente ou imperita, deverá responder pelos prejuízos sofridos pelo autor.

#### **3.1.4 Os vícios de motivação na aplicação ou rejeição de precedentes (incisos V e VI, do §1º, do art. 489 do CPC/15)**

Os incisos V e VI, do §1º, do art. 489 tratam das nuances que envolvem a motivação e o sistema de precedentes estabelecido pelo CPC/15. Segundo o inciso V, não se considera fundamentada a decisão que se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Já o inciso VI dispõe que carece de fundamentação adequada a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em exame ou a superação do entendimento.

Os dispositivos em comento objetivam, sobretudo, coibir a nefasta prática de aplicação “mecânica” de precedentes, exigindo do julgador que faça no seu discurso de justificação a devida comparação entre o caso sob julgamento e o apontado como paradigma, observando as peculiaridades que envolvem cada qual, para daí extrair a sua conclusão pela incidência do precedente, pela distinção dos casos comparados ou até, na forma permitida pelo sistema, pela necessidade de superação da tese anteriormente firmada.

Nesse aspecto, nunca devemos perder de vista que o verdadeiro precedente está contido na *ratio decidendi*, sendo ela o elemento que permite o resultado de um determinado caso influenciar na decisão de uma demanda sucessiva, não os simples

escritos das ementas de acórdãos ou dos enunciados sumulares. Sobre esse ponto, invocamos a lição de Barbosa Moreira:

“a obrigatoriedade da motivação é vista, ademais, como condição do funcionamento eficaz dos mecanismos destinados a promover a uniformização da jurisprudência, para a qual são teses jurídicas que importam, e não as conclusões nuas dos julgados”.<sup>255</sup>

### **3.1.5 Abordagem da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça acerca dos vícios de motivação previstos nos §§1º e 2º do art. 489 do CPC/15**

Ao proceder à pesquisa avançada de jurisprudência pelo site oficial do Superior Tribunal de Justiça (no dia 07/10/2021), inserindo como parâmetros apenas a legislação pertinente (campo “Legislação”), qual seja, o Código de Processo Civil, e o artigo almejado (campo “ART”), ou seja, o art. 489, cabe asseverar que o sistema de busca retornou o resultado de 1.525 acórdãos relacionados ao tema. Entre tais acórdãos, o mais recente foi publicado no dia 29/09/2021 (AgInt no AREsp n. 1.668.039/PR) e o mais antigo tem sua publicação datada de 31/05/2016 (AgRg no AREsp n. 524124/SP), sendo que 379 foram julgados no ano de 2021, 416 no ano de 2020, 371 em 2019, 128 em 2017 e, por fim, 40 foram julgados em 2016.

Por sua vez, quando se insere, no filtro referente à legislação, não apenas o número do artigo 489, mas também cada um dos incisos de seu §1º (em pesquisas separadas), percebe-se que os resultados revelam vários julgados em comum (muitos acórdãos foram indexados com mais de um dos aludidos incisos) e que, na maioria das vezes, o entendimento aventado pelo STJ é igual para qualquer um dos incisos sob análise, o que será explanado adiante.

Postas essas premissas metodológicas e quantitativas, cumpre explicitar o posicionamento adotado pelo STJ acerca de cada um dos vícios de motivação previstos nos §§1º e 2º do art. 489 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, por se tratar do inciso mais referenciado nos acórdãos encontrados a partir do filtro aplicado, abordar-se-á o entendimento do STJ acerca do inciso IV, do §1º, do art. 489, do CPC/15, o qual, como visto acima, dispõe que não

---

<sup>255</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: segunda série. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87

se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Selecionou-se para demonstração do entendimento da Corte as ementas e inteiro teor dos acórdãos proferidos no julgamento, pela Primeira Seção do STJ, dos EDcl no MS 21.315/DF, de relatoria da Desembargadora convocada Diva Malerbi, ocorrido em 15/06/2016, e no julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do AgInt no AREsp 1.616.151/RJ, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, ocorrido em 26/02/2021. Tal seleção teve por objetivo compreender um lapso temporal significativo, cerca de cinco anos entre 2016 e 2021, de modo a demonstrar que entendimento a respeito da temática tem sido similar ao longo dos anos, tratando-se de questão solidificada.

O acórdão de julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF foi assim ementado, no que interessa ao presente trabalho:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.<sup>256</sup>

Já o acórdão de julgamento do AREsp 1.616.151/RJ foi assim ementado, no que interessa ao presente trabalho:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU TODA A CONTROVÉRSIA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE RECORRIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência.

<sup>256</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Paulo Rodrigues Vieira X Ministério de Estado Chefe da Controladoria Geral da União. EDcl no MS 21.315/DF. Diva Malerbi. Primeira Seção. 15/06/2016.

2. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.<sup>257</sup>

Pela leitura das ementas acima colacionadas, bem como do inteiro teor dos acórdãos a que essas se referem, pode-se notar com clareza que a interpretação dada pelo STJ ao inciso IV do §1º do art. 489 do CPC/15 é de que os magistrados não são obrigados a analisar todos os argumentos alegados pelas partes, devendo examinar somente os aspectos importantes e suficientes para fundamentar a decisão proferida.

No entanto, insta salientar que o supracitado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça revela-se controverso, uma vez que não delimita parâmetros para a determinação de quais argumentos podem ser considerados como “importantes” ou “suficientes” para o deslinde da controvérsia, nem deixa expressa a necessidade de explicitação desses parâmetros em cada caso concreto. Seguindo essa linha de raciocínio, a Corte abriu espaço para o exercício do arbítrio decisório pelos juízes, que podem se limitar a analisar os argumentos que entenderem convenientes para embasar sua convicção previamente formada.

Seguindo-se, passa-se à explanação do entendimento do STJ acerca do inciso V, do §1º, do art. 489, do CPC/15, o qual estabelece que não se considera fundamentada a decisão judicial que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Para tanto, foram selecionados as ementas e inteiro teor dos acórdãos proferidos no julgamento, pela Terceira Turma do STJ, do REsp 1.880.319/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ocorrido em 20/11/2020, e no julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do AgInt no REsp 1.854.873/AM, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ocorrido em 22/06/2020.

O caso em que proferido o acórdão de julgamento do REsp 1.880.319/SP é curioso e merece detalhamento. Cuida-se de liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva contra a Telefônica Brasil S.A., em que o relator do Agravo de Instrumento interposto pela referida companhia no Tribunal de Justiça do Estado

---

<sup>257</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ampla Energia e Serviços S.A. x Nazenilda Nasser. AgInt no AREsp 1.616.151/RJ. Sérgio Kukina. Primeira Turma. 26/02/2021.

de São Paulo, alegando a existência de mais de seis mil recursos idênticos nos quais se questionavam os parâmetros para quantificação da mesma sentença, proferiu decisão monocrática estabelecendo parâmetros de mensuração do débito a ser observado em todas as demandas individuais que tenham fundamento naquela decisão coletiva.

Interposto e rejeitado Agravo Interno no Tribunal de Justiça de São Paulo contra a referida decisão monocrática, a companhia interpôs o REsp 1.880.319/SP que, quando do seu julgamento, foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (ACP N. 0632533-62.1997.8.26.0100/SP). PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO GENÉRICO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA RECURSAL AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Controvérsia acerca da validade de acórdão genérico prolatado pelo Tribunal 'a quo', delegando ao juízo de primeiro grau a atribuição de aplicar o referido acórdão ao caso concreto, sob a justificativa da existência de multiplicidade de recursos versando sobre questões atinentes à liquidação da sentença proferida na ação civil pública n. 0632533-62.1997.8.26.0100/SP.
2. Nos termos do art. 489, § 1º, inciso V, do CPC/2015, não se considera fundamentada a decisão ou acórdão que "se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos".
3. Imprescindibilidade, no exercício da jurisdição em caráter difuso, da resolução das questões atinentes à especificidade do caso sob julgamento. Doutrina sobre o tema.
4. Inobservância da regra do art. 489, § 1º, inciso V, do CPC/2015 no caso concreto.
5. Inviabilidade de delegação de competência funcional hierárquica ao juízo de primeiro grau para aplicar o referido acórdão genérico ao caso dos autos, em virtude da ausência de previsão legal.
6. Recomendação para que seja instaurado incidente de demandas repetitivas no Tribunal de origem para enfrentar de maneira uniforme a multiplicidade de recursos identificada naquele sodalício.
7. Anulação do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, restando prejudicado o mérito recursal.<sup>258</sup>

Como se vê, o entendimento da Corte foi fixado no sentido da inviabilidade de aplicação de um acórdão genérico a uma variedade de casos concretos, ainda que semelhantes entre si, sendo imprescindível, no exercício da jurisdição em caráter difuso, da resolução das questões atinentes à especificidade do caso sob julgamento.

---

<sup>258</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Telefônica Brasil S.A. x Eliseu Taliato. REsp 1.880.319/SP. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. 20/11/2020.

Seguindo essa linha de raciocínio, diante do problema da litigiosidade repetitiva, não se mostra possível que os tribunais elaborem uma decisão genérica a ser aplicada pelos juízes de grau inferior nas causas símiles, uma vez que isso implicaria a total desconsideração das peculiaridades do caso concreto, em prol da simples exposição de posicionamentos teóricos adotados pelo tribunal, além de acarretar uma delegação de competência funcional hierárquica sem previsão legal.

Já o julgamento do AgInt no REsp 1.854.873/AM, releva o mesmo entendimento da Corte já mencionado AgInt no AREsp 871076 / GO, abordado no item 2.4 deste trabalho. O caso ora especificamente tratado foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, 927 E 1.022 DO CÓDIGO FUX. A PARTE RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS ARGUMENTATIVO, PERANTE A CORTE DE ORIGEM, EM DEMONSTRAR COMO O CASO CONCRETO SE AMOLDARIA AO PRECEDENTE INVOCADO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489, 927 e 1.022 do Código Fux, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

3. Ao postular a aplicação de um precedente, a argumentação apresentada pela parte não pode ser genérica, limitando-se a apenas mencionar o entendimento que espera prevalecer no caso concreto. Ao revés, é necessário demonstrar, especificamente, qual seria o equívoco da decisão a ser modificada; é este, inclusive, o teor do Enunciado 9 da ENFAM. Ocorre que, no presente caso, nem os Embargos de Declaração, nem o Recurso Especial, expõem precisamente como as circunstâncias fáticas dos autos se assemelham às do julgado do STF mencionado nas razões recursais.<sup>259</sup>

Vê-se que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da aplicabilidade prática do disposto no Enunciado n. 09 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), que apresenta a seguinte redação:

“É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do

---

<sup>259</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Estado do Amazonas x H.V. de Oliveira. 1.854.873/AM. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. 29/06/2020.

entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula”.

Por conseguinte, há de se apontar que a jurisprudência do STJ determina que, caso a parte vise a pleitear a nulidade de uma decisão por violação aos incisos V ou VI do art. 489 do CPC, essa não poderá se limitar a mencionar a existência de precedente sobre o tema ou a acenar a dissidência entre o precedente invocado genericamente no *decisum* e a situação concreta da lide. Para além disso, mostrar-se-á necessário proceder à adequada conjugação do precedente com as peculiaridades da controvérsia, sob pena de negativa de análise por parte do tribunal acerca da alegação de nulidade.

Em outras palavras, não obstante os incisos V e VI do art. 489 do CPC/15 tratem de vícios de fundamentação cometidos pelos magistrados, caso as partes busquem a correção desses vícios, essas deverão proceder ao exercício de “motivação” que deveria ter sido feito originalmente pelo julgador da instância inferior.

Em sequência, passa-se à abordagem específica do inciso VI, do §1º, do art. 489, do CPC, o qual estabelece que não se considera fundamentada a decisão judicial que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Para tanto, foram selecionados as ementas e inteiro teor dos acórdãos proferidos no julgamento, pela Quarta Turma do STJ, do AgInt no AREsp 1.427.771/SP, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, ocorrido em 27/06/2019, e no julgamento, pela Terceira Turma do STJ, do AgInt no AREsp 1843196/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ocorrido em 22/09/2021.

O acórdão de julgamento do julgamento AgInt no AREsp 1.427.771/SP foi assim ementado, no que interessa ao presente trabalho:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. DEVER DE MOTIVAÇÃO. ART. 927 DO CPC. ACÓRDÃO E SENTENÇA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONSTAM DO ROL PRECEDENTES VINCULANTES. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE ANÁLISE PORMENORIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

3. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que



lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Com exceção dos precedentes vinculantes previstos no rol do art. 927 do CPC, inexistente obrigação do julgador em analisar e afastar todos os precedentes, acórdãos e sentenças, suscitados pelas partes.<sup>260</sup>

Já o acórdão de julgamento do julgamento AgInt no AREsp 1843196/RJ foi assim ementado, no que interessa ao presente trabalho:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. (...)

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.<sup>261</sup>

Em ambos os julgados acima mencionados, a parte recorrente, em sua argumentação, suscitou uma decisão de caráter não vinculante (sentença ou simples acórdão de Tribunal de Justiça) que, em seu entendimento, se amoldaria ao suporte fático submetido à apreciação do órgão julgador e, por constituir *decisum* cronologicamente pregresso, pretendeu que este fosse considerado como “precedente” apto a conduzir o desfecho do julgamento do caso concreto atual. Todavia, tendo os Tribunais de Justiça de São Paulo e Rio de Janeiro proferido acórdãos em sentido diverso daquele adotado nas decisões pregressas apresentadas pelos recorrentes, estes interpuseram Recurso Especial alegando violação ao inciso VI do art. 489, §1º, do CPC.

Analisando a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os magistrados são obrigados a seguir tão somente os precedentes vinculantes definidos no art. 927 do CPC, não lhes sendo exigível a expressa menção ou afastamento dos chamados “precedentes persuasivos”.

Nesse sentido, a ministra Nancy Andrighi faz a seguinte constatação em seu voto no julgamento do AgInt no AREsp 1.843.196/RJ:

<sup>260</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rolando Lo Schiavo x Unimed Paulistana Soc. Cooperativa de Trabalho Médico – Em Liquidação Judicial. AgInt no AREsp 1.427.771/SP. Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. 27/06/2019.

<sup>261</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Companhia Siderúrgica Nacional x Cecília Baptista Moreira. AgInt no AREsp 1.843.196. Nancy Andrighi. Terceira Turma. 22/09/2021.

Denota-se, pois, que o art. 489, §1º, VI, do CPC/15, possui, em sua essência, uma indissociável relação com o sistema de precedentes tonificado pela nova legislação processual, razão pela qual a interpretação sobre o conteúdo e a abrangência daquele dispositivo deve levar em consideração que o dever de fundamentação analítica do julgador, no que se refere à obrigatoriedade de demonstrar a existência de distinção ou de superação, limita-se às súmulas e aos precedentes de natureza vinculante, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos.<sup>262</sup>

Outrossim, seguindo a mesma lógica, afirma o ministro Luís Felipe Salomão no julgamento do AgInt no AREsp 1.427.771/SP:

Logo, os julgados citados pelo agravante não possuem efeito vinculante, possuindo efeito apenas persuasivo, os quais, repisa-se, não precisam ser detalhadamente analisados e/ou afastados pelo magistrado, inexistindo qualquer violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Ademais, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.<sup>263</sup>

Portanto, pelo atual posicionamento do STJ, apenas os precedentes vinculantes previstos no art. 927 do CPC estão aptos a ensejar o vício de fundamentação previsto no art. 489, §1º, VI, do CPC.

Em seguida, salta-se para a abordagem do §2º, do art. 489, do CPC, o qual impõe aos magistrados que, no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Para tanto, foram selecionados a ementa e inteiro teor do acórdão proferido no julgamento, pela Terceira Turma do STJ, REsp 1.765.579, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ocorrido em 12/02/2019, o qual foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERNET. RETIRADA DE CONTEÚDO. YOUTUBE. VIDEOCLÍPE MUSICAL. CONFLITO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INVIOABILIDADE RELIGIOSA. ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 489, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

<sup>262</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Companhia Siderúrgica Nacional x Cecília Baptista Moreira. AgInt no AREsp 1.843.196. Nancy Andrighi. Terceira Turma. 22/09/2021.

<sup>263</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rolando Lo Schiavo x Unimed Paulistana Soc. Cooperativa de Trabalho Médico – Em Liquidação Judicial. AgInt no AREsp 1.427.771/SP. Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. 27/06/2019.

MÉRITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a aferir se houve omissão no acórdão recorrido e se foram observados os critérios previstos no art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 no que diz respeito à fundamentação de decisão judicial baseada na ponderação de princípios constitucionais. 3. No caso concreto, a recorrente ajuizou ação indenizatória objetivando a remoção de vídeos do YouTube sob a alegação de possuírem conteúdo ofensivo à liturgia da religião islâmica em virtude da utilização indevida de trechos do Alcorão, remixados em música do gênero funk. A demanda foi julgada improcedente em primeiro e segundo graus, tendo sido a decisão fundamentada na ausência de ilicitude, a partir da ponderação entre a liberdade de expressão e a inviolabilidade das liturgias religiosas.

4. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem examina de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e os argumentos capazes de infirmar a sua conclusão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 5. Na hipótese, o acórdão recorrido efetivamente analisou a tese autoral, inclusive o argumento de que a mera utilização de trechos do Alcorão violaria a proteção da crença religiosa, apenas não no sentido pretendido pela parte.

6. O art. 489 do CPC/2015 dispõe que constituem elementos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo e elenca parâmetros para aferir se uma decisão judicial - seja ela interlocutória, sentença ou acórdão - ostenta motivação jurídica racional e apropriada para o caso concreto analisado, correspondendo à entrega de uma prestação jurisdicional efetiva, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

7. O § 2º do art. 489 do CPC/2015 estabelece balizas para a aplicação da técnica da ponderação visando a assegurar a racionalidade e a controlabilidade da decisão judicial, sem implicar a revogação de outros critérios de resolução de antinomias, tais como os expostos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que permanecem aplicáveis.

8. Apenas se configura nulidade por violação do § 2º do art. 489 do CPC/2015 na hipótese de ausência ou flagrante deficiência da justificação do objeto, dos critérios gerais da ponderação realizada e das premissas fáticas e jurídicas que embasaram a conclusão, ou seja, quando não for possível depreender dos fundamentos da decisão o motivo pelo qual a ponderação foi necessária para solucionar o caso concreto e de que forma se estruturou o juízo valorativo do aplicador.

9. O exame da validade/nulidade da decisão que aplicar a técnica da ponderação deve considerar o disposto nos arts. 282 e 489, § 3º, do CPC/2015, segundo os quais a decisão judicial constitui um todo unitário a ser interpretado a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, não se pronunciando a nulidade quando não houver prejuízo à parte que alega ou quando o mérito puder ser decidido a favor da parte a quem aproveite.

10. A pretensão de rever o mérito da ponderação aplicada pelo Tribunal de origem não se confunde com a alegação de nulidade por ofensa ao art. 489, § 2º, do CPC/2015. 11. No âmbito de recurso especial, o reexame do mérito da ponderação efetuada pressupõe que se trate de matéria infraconstitucional e que constem das razões recursais as normas conflitantes e as teses que demonstram a suposta violação/negativa de vigência da legislação federal.

12. Tratando-se da ponderação entre normas ou princípios eminentemente constitucionais, não cabe a esta Corte Superior apreciar a correção do entendimento firmado no acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

13. No caso concreto, o recurso especial está fundamentado apenas na alegação de violação dos arts. 1.022 e 489, §§ 1º e § 2º do CPC/2015, sendo

manifestamente incabível a reforma do acórdão recorrido no mérito, seja por incidência das Súmulas nºs 7/STJ e 284/STF, seja por se tratar de matéria eminentemente constitucional, afeta à competência do STF.

14. Recurso especial parcialmente conhecido apenas quanto ao pedido de decretação da nulidade do acórdão recorrido e, nessa extensão, não provido.<sup>264</sup>

De acordo com o Ministro Villas Bôas Cueva, relator do caso julgado, a nulidade da decisão por violação ao art. 489, §2º, CPC, só deve ser declarada na hipótese de ausência ou flagrante deficiência da justificação do objeto, dos critérios gerais da ponderação realizada e das premissas fáticas e jurídicas que embasaram a conclusão, ou seja, quando não for possível depreender dos fundamentos da decisão o motivo pelo qual a ponderação foi necessária para solucionar o caso concreto e de que forma se estruturou o juízo valorativo do aplicador. Segundo o Ministro:

pode-se entender o § 2º do art. 489 do CPC/2015 como uma diretriz que exige do juiz que justifique a técnica utilizada para superar o conflito normativo, não o dispensando do dever de fundamentação, mas, antes, reforçando as demais disposições correlatas do Novo Código, tais como as dos arts. 10, 11, 489, § 1º, e 927. Sempre caberá às instâncias recursais competentes aferirem, em cada caso, se a técnica da ponderação foi bem aplicada e, conseqüentemente, se a decisão judicial possui fundamentação válida.<sup>265</sup>

Ademais, afirma o ministro que a análise de validade/nulidade da decisão por suposta violação do §2º do art. 489 do CPC deve ser conduzida levando-se em consideração, também, o disposto no §3º do mesmo dispositivo – que determina que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé -, bem como dos parágrafos do art. 282 do CPC – sendo que o § 1º determina que o ato processual não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte e o § 2º que, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Por fim, assevera o Ministro que:

em recurso especial, a pretensão de revisão do mérito da ponderação efetuada pelo Tribunal de origem pressupõe que se trate de matéria infraconstitucional, além da indicação, nas razões recursais, das normas

---

<sup>264</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sociedade Beneficente Muçulmana x Google Brasil Internet Ltda. REsp 1.765.579/SP. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. 12/02/2019.

<sup>265</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sociedade Beneficente Muçulmana x Google Brasil Internet Ltda. REsp 1.765.579/SP. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. 12/02/2019.

conflitantes e das teses que embasam a sustentada violação/negativa de vigência da legislação federal”.<sup>266</sup>

No caso concreto, o ministro entendeu pela inexistência de vício de motivação, tendo explanado tão somente os seguintes fundamentos:

No que compete a este órgão julgador, porém, não se vislumbra nulidade do acórdão recorrido por violação da legislação processual vigente, haja vista o Tribunal de origem ter (i) enfrentado todas as questões relevantes necessárias à solução da controvérsia e capazes de infirmar sua conclusão e (ii) apresentado de forma clara o objeto e os critérios gerais da ponderação de princípios efetuada, mediante a exposição das razões fáticas e jurídicas que fundamentaram a formação do seu convencimento pela prevalência da liberdade de expressão. O acórdão recorrido apresenta motivação racional e apta a possibilitar o controle jurisdicional posterior, tornando viável tanto a interposição dos recursos cabíveis pela parte que se julgou prejudicada quanto a integral compreensão da controvérsia pelas instâncias extraordinárias competentes.<sup>267</sup>

Conclui-se, portanto, que, não obstante o STJ tenha se pronunciado em termos teóricos acerca do significado e da maneira como o §2º do art. 489 do CPC/15 deve ser aplicado, tal tribunal acabou por se esquivar de uma análise prática mais profunda no caso concreto. Com efeito, o Ministro relator limitou-se a afirmar que a decisão recorrida se revela racional e bem fundamentada, sem explicitar os parâmetros que o fizeram chegar a esse juízo.

Posto isto, retorna-se para a análise dos incisos I, II e III do CPC/15, os quais, como visto acima, estabelecem, respectivamente, que não se consideram fundamentadas as decisões judiciais que se limitem à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, se que limitem ao emprego conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, e que invoquem os motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão.

Relativamente a tais dispositivos, não foram encontrados julgados cíveis que versassem de maneira exclusiva acerca dos incisos I, II e III do §1º do art. 489 do CPC. Com efeito, todos os acórdãos indexados com tais incisos foram fundamentados com o entendimento genérico do STJ sobre a aplicabilidade do art. 489, sendo tal

---

<sup>266</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sociedade Beneficente Muçulmana x Google Brasil Internet Ltda. REsp 1.765.579/SP. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. 12/02/2019.

<sup>267</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sociedade Beneficente Muçulmana x Google Brasil Internet Ltda. REsp 1.765.579/SP. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. 12/02/2019.

entendimento utilizado para motivar qualquer decisão relacionada ao aludido dispositivo processual.

Para ilustrar esse posicionamento genérico foram selecionados as ementas e inteiro teor dos acórdãos proferidos no julgamento, pela Terceira Turma do STJ, do AgInt nos EDcl no AREsp 1.731.013/SP, de relatoria do Ministro Mauro Aurélio Belizze, em 18/12/2020, no julgamento, pela Segunda Turma, do AgInt no AREsp 1.820.300/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, em 01/07/2021, e no julgamento, pela Quarta Turma, do AgInt no AREsp 1.698.253/RJ, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, em 28/05/2021. Os referidos acórdãos foram assim ementados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESILIÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. NULIDADES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CARÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. PREMISSA DO ARESTO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE ARRAS CONFIRMATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO CONSUMIDOR EM DECORRÊNCIA DO DESFAZIMENTO DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 543/STJ. APLICABILIDADE DO VERBETE SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts.

489, I a III, e 1.022, II e III, parágrafo único, II, do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. Acerca do aventado cerceamento de defesa, o Tribunal estadual concluiu que o pedido era genérico e, além disso, não havia demonstração da relevância das provas oral e pericial para o deslinde do caso. Essas premissas, além de terem sido fundadas na apreciação fático-probatória da causa (Súmula 7/STJ), não foram devidamente atacadas no recurso especial, atraindo igualmente a aplicação da Súmula 283/STF.

3. A Corte de origem - também com base em fatos e provas (incidência do verbete sumular n. 7/STJ) - apurou que o contrato previa arras confirmatórias, logo, não era cabível a retenção.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não é possível a retenção das arras confirmatórias. Tem aplicação, na espécie, a Súmula nº 83 do STJ. Ademais, firmando a Corte local que o contrato somente previa arras confirmatórias e não as penitenciais, o exame da pretensão recursal esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ" (AgRg no REsp 1.495.240/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016).

5. Consoante este Tribunal Superior, "na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Súmula 543/STJ). Logo, há harmonia entre o julgado estadual e a jurisprudência consolidada - Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1731013/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)<sup>268</sup>

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 STF. ARTS. 489, II, E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 603-609, e-STJ), que conheceu do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, com base no viés constitucional dado a matéria, na incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e na ausência de violação aos arts. 489 e 1022 do CPC.

2. A alegada afronta aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o acórdão recorrido examinou a controvérsia dos autos e fundamentou suficientemente sua convicção, razão por que não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Não se constata nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Ademais, não se prestam os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional concedida satisfatoriamente pelo Tribunal a quo.

3. Os demais artigos apontados como violados não foram apreciados pelo acórdão recorrido. Quanto a esse ponto, incide o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte segundo a qual "a Súmula 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido." (AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 1/8/2012; AgInt no RMS 61.194/AC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.11.2019).

5. É possível extrair tanto do acórdão recorrido quanto das razões do Recurso Especial que o deslinde da questão exigiria a interpretação de tese definida pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, o que impede a apreciação da matéria em Recurso Especial, inclusive quanto ao sobrestamento requerido. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.508.155/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 11.10.2019; EDcl no AgInt no AREsp 1.515.851/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.11.2019).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1820300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 01/07/2021)<sup>269</sup>

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Não se conhece do recurso especial por suposta ofensa a texto sumular, por não se estar diante de lei em sentido formal, conforme a Súmula 518/STJ.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente,

<sup>268</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Spe Olimpia Q27 Empreendimentos Imobiliários S/A x Evandro Roberto Estevam. AgInt nos EDcl no AREsp 1.731.013/SP. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. 18/12/2020.

<sup>269</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Fazenda Nacional x Ervateira Valério Ltda. AgInt no AREsp 1.820.300/RS. Herman Benjamin. Segunda Turma. 01/07/2021.

porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual o consumidor possui direito potestativo de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro, o direito de reter parcela do montado. Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

4. A falta de indicação de dispositivo de lei tido por violado configura fundamentação deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

5. Não examinada pela instância ordinária a tese apresentada pelo recorrente, objeto do especial, ausente o prequestionamento. Incide, portanto, em relação a referida tese, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1698253/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021)<sup>270</sup>

Em síntese, o entendimento genérico aplicado pelo STJ na maioria dos casos relacionados a vícios motivacionais dispostos em qualquer um dos incisos do §1º do art. 489 do CPC consiste em afirmar que a decisão foi adequadamente fundamentada, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, e que a irresignação da parte recorrente se limita ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses. Inclusive, é bastante frequente a utilização desse entendimento completamente desacompanhado de uma análise pormenorizada das peculiaridades do caso concreto, o que torna tal fundamento ainda mais genérico.

Nesse sentido, vale citar dois trechos de dois dos julgados acima colacionados:

Destarte, não há nenhuma omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, I a III, e 1.022, II e III, parágrafo único, II, do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos. (Trecho do inteiro teor do voto do relator min. Marco Aurélio Bellizze no AgInt nos EDcl no AREsp 1.731.013).<sup>271</sup>

Consoante asseverado na decisão agravada, não se verifica ofensa aos artigos 489, II, § 1º, III e IV, 1022 do CPC/15 quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito.

<sup>270</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Viverde 2 Spe Incorporação Imobiliária Ltda x Cláudio Antônio de Souza. AgInt no AREsp 1.698.253/RJ. Marco Buzzi. Quarta Turma. 28/05/2021.

<sup>271</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Spe Olimpia Q27 Empreendimentos Imobiliários S/A x Evandro Roberto Estevam. AgInt nos EDcl no AREsp 1.731.013/SP. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. 18/12/2020.



Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018; AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1647017/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018. (Trecho do inteiro teor do voto do relator min. Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1698253/RJ).<sup>272</sup>

Entretanto, foi encontrado um acórdão versando sobre matéria penal, no qual o art. 489, §1º, I, II e III, CPC, foi aplicado subsidiariamente, qual seja, o RHC 117.462/SP, julgado pela Sexta Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, em 26/05/2021, o qual foi assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRAS DOS SIGILOS TELEFÔNICO, FISCAL E BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador. Presta-se a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

2. Nas decisões atacadas, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto-SP não explicitou as razões de seu convencimento quanto à necessidade das medidas cautelares em comento. Aliás, os documentos cingem-se a citar a existência de relatório policial e parecer favorável do Ministério Público, sem qualquer indicação do contexto fático, nem mesmo os nomes dos investigados, incorrendo, assim, no vício previsto no art. 489, § 1º, II e III, do CPC, aplicável, analogicamente, por força do art. 3º do CPP.

3. Em que pese tais decisões terem sido chanceladas pela Corte local, sob o argumento de que se trata "de motivação per relationem", segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que não haja ilegalidade na adoção da técnica da fundamentação per relationem, a autoridade judiciária, quando usa trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, deve acrescentar motivação que justifique a sua conclusão, com menção a argumentos próprios, o que não é o caso desses autos.

4. Considerando que as decisões que prorrogaram as quebras de sigilo não tem o condão de convalidar os defeitos de origem ora demonstrados nas decisões proferidas dos Autos n.

0011048-68.2015.8.26.0506 - mesmo porque repetem o mesmo padrão de ausência de falta de fundamentação idônea -, forçoso concluir pela falta de utilidade em se analisar as dezenas de decisões que prorrogaram tais quebras.

<sup>272</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Viverde 2 Spe Incorporação Imobiliária Ltda x Cláudio Antônio de Souza. AgInt no AREsp 1.698.253/RJ. Marco Buzzi. Quarta Turma. 28/05/2021.

5. Recurso parcialmente provido, para tornar sem efeito as decisões proferidas às fls. 47, 64, 145 e 227 dos Autos n. 0011048-68.2015.8.26.0506, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto-SP, que autorizaram a quebra dos sigilos telefônicos, fiscais e bancários dos recorrentes, devendo o Juiz de Direito desentranhar as provas que tenham sido contaminadas pela nulidade reconhecida neste writ. (RHC 117.462/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021)<sup>273</sup>

Portanto, decidiu o STJ que a decretação de medidas cautelares sem fundamentação completa e devidamente relacionada ao caso concreto implica violação ao art. 489, §1º, inc. I, II e III, do CPC. Com efeito, na situação do RHC n. 117.462/SP, foram utilizados somente argumentos aptos a embasar genericamente qualquer medida cautelar, o que configura claro vício de motivação decisória.

### **3.1.6 A motivação de terceira via (art. 10 do CPC/15)**

Como visto nos Capítulos 1 e 2 deste trabalho, a motivação, para representar verdadeira justificativa racional para a decisão, além de existir de fato, ser completa e coerente, tem de ser construída de forma dialógica com os litigantes, ou seja, tem que ser fruto do efetivo respeito ao contraditório substancial ou tridimensional.

Nesse sentido, estabelece o art. 10, do CPC/15, que nenhum juiz, em grau algum de jurisdição, pode decidir com fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que a questão a ser solucionada diga respeito a matéria cognoscível de ofício.

A norma em comento traz importante regra a ser observada pelo magistrado também no momento de elaborar a motivação, consistente na exigência de que o fundamento utilizado para justificar a decisão tenha sido previamente debatido com as partes, o que evita, assim, a prolação da chamada “decisão de terceira via” ou “surpresa”. Certamente, o dispositivo foi cunhado no pressuposto de que questão previamente debatida é mais bem decidida que aquela não debatida, pois, do contrário, o princípio do contraditório não faria sentido algum no processo.

Neste ponto, convém rememorar que o princípio do contraditório hoje é lido não só sob o aspecto formal ou estático, representado pelo tradicional binômio informação-reação, mas pelo seu viés dinâmico, que abarca, além da atividade das partes, o

---

<sup>273</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Gizely Fernandes e outros x Ministério Público do Estado de São Paulo. RHC 117.462/SP. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. 26/05/2021.

próprio juiz, que mesmo em relação às questões que possa conhecer de ofício tem de atuar de acordo com o contraditório.<sup>274</sup>

Com essa ressignificação do contraditório, cria-se no processo um ambiente no qual as partes podem verdadeiramente participar em conjunto com o juiz na construção do provimento jurisdicional equacionador do conflito, que tende a ser de qualitativamente melhor por ser fruto de uma atividade preparatória mais intensa e colaborativa de todos os sujeitos processuais.<sup>275</sup>

Andrade leciona que, na França, desde a década de 1980, encontra-se solidificada a necessidade de o juiz submeter-se ao contraditório para deliberar a respeito de qualquer questão, seja ela cognoscível de ofício ou mediante provocação das partes, referentes a temas processuais ou de mérito, envolvendo controvérsia de fato, de puro direito ou “misturadas” de fato e de direito, inclusive a requalificação jurídica dos fatos litigiosos. Segundo o referido processualista, a fixação de tal entendimento decorre da importância dada pela doutrina francesa ao contraditório, concebido como garantia elementar da lealdade processual e pressuposto para realização da justiça.<sup>276</sup>

Andrade também ensina que, na Itália, até o início dos anos 2000, prevalecia a tese de que a submissão das questões cognoscíveis de ofício pelo juiz ao prévio contraditório das partes consistia em mera faculdade judicial, razão pela qual a sua inobservância não ensejava declaração de nulidade. Tal entendimento começou a ser alterado por um julgamento da Corte de Cassação no ano de 2001 - no qual foi reconhecida a nulidade de sentença fundada em questão levantada de ofício pelo juiz e não submetida ao contraditório com as partes -, e acabou consolidado em 2009, quando foi acrescida ao CPC italiano norma que passou a considerar nula a decisão a respeito de questão suscitada de ofício pelo juiz e não submetida a prévio debate entre as partes.<sup>277</sup>

---

<sup>274</sup> ANDRADE, Érico. A efetividade do contraditório e a atuação judicial: o novo art. 10 do CPC/2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et.al. (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 104-105.

<sup>275</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *et. al. Novo CPC: fundamentos e sistematização: Lei 13.105, de 16-03-2015*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 91.

<sup>276</sup> ANDRADE, Érico. A efetividade do contraditório e a atuação judicial: o novo art. 10 do CPC/2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et.al. (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 108-109.

<sup>277</sup> ANDRADE, Érico. A efetividade do contraditório e a atuação judicial: o novo art. 10 do CPC/2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et.al. (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 109-114.

Certamente, ao longo do procedimento, o juiz resolverá questões processuais ou de direito material, num e noutro caso atinentes a controvérsias de fato, de direito, ou, ainda, “mistas” de fato e de direito. Existem questões que, por dizerem respeito a interesses privados dos litigantes, somente podem ser objeto de decisão se forem levadas a conhecimento do juiz pelas partes (art. 141 do CPC/15). Outras, contudo, em razão do interesse público que as circunda, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, ou seja, independentemente de terem sido objeto de alegação dos demandantes (por exemplo, os arts. 485, §3º e 487, II, ambos do CPC/15).

Quando se trata de questão cognoscível somente por provocação das partes, a garantia de oitiva prévia do litigante contrário àquele que a suscitou não encontra grande resistência prática dos magistrados; no entanto, quando se trata de matéria de ordem pública, que o ordenamento jurídico permite decisão de ofício, não é incomum verificar magistrados presos na crença de que as partes em nada podem contribuir para a formação do convencimento.<sup>278</sup>

Certamente tal postura decorre de uma confusão entre decidir de ofício e decidir sem prévia oitiva das partes. A decisão de ofício decorre da autorização dada pelo ordenamento jurídico ao juiz para, em prestígio ao interesse público, conhecer de determinadas matérias, independentemente de serem levadas a exame pelas partes. Isso, contudo, não quer dizer que ele não tenha o dever de ouvir as partes antes de apreciar a questão e, assim, permitir a influência delas na formação de seu convencimento, na forma que exigem os princípios do contraditório e da colaboração.

Por essa razão, deparando-se o juiz com uma questão passível de ser conhecida de ofício, seja ela de direito material ou processual, atinente a questão de fato, de direito ou “mista” de fato e direito, deve facultar às partes manifestação sobre a temática antes de prolatar a decisão a respeito, de modo a garantir que o fundamento utilizado para justificar o *decisum* tenha passado pelo crivo do contraditório e, assim, seja fruto de construção cooperada das partes e do magistrado, como exigem os ditames do processo justo.

Andrade destaca que o juiz, ao determinar que as partes se manifestem sobre determinada questão de direito, não está prejudgado a causa, mas levando a debate ponto até então não discutido, até mesmo para apurar se realmente deve ser acolhida

---

<sup>278</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Contraditório efetivo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et.al. (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 38-40.

a tese cuja aplicação vislumbra e, assim, permitir que os litigantes efetivamente influenciem na formação do seu convencimento.<sup>279</sup>

Nunes e Delfino, por sua vez, lecionam que o *iura novit curia* não deve ser esquecido, mas encarado com as lentes ajustadas à normatividade constitucional, de modo a afastar a arrogância estatal monopolizadora do saber jurídico. Nesse sentido, o art. 10 apenas impediria que o brocardo continue sendo usado como ferramenta do arbítrio judicial, que permite ao juiz agir de maneira solipsista na interpretação e qualificação jurídica dos fatos que embasam a decisão, mas não como diminuição do poder do juiz de aplicar o ordenamento jurídico ao caso concreto.<sup>280</sup>

### 3.1.7 A motivação *per relationem*

Segundo Taruffo, a motivação *per relationem* consiste em uma técnica decisória em que o magistrado não elabora uma justificativa autônoma *ad hoc* para a questão no momento analisada, mas remete à justificativa contida em outra decisão. Segundo entende o processualista, são duas as hipóteses em que isso pode acontecer: o reenvio à própria decisão recorrida ou para a justificativa contida em decisão de outro processo ou na jurisprudência.<sup>281</sup>

No entanto, pode-se destacar que a Doutrina e a Jurisprudência estendem a motivação *per relationem* às situações em que há o reenvio da justificativa para as razões sustentadas em uma manifestação das partes ou para um pronunciamento do Ministério Público.<sup>282</sup>

O Supremo Tribunal Federal, que tradicionalmente sempre aceitou a motivação *per relationem*, em 2010 teve a oportunidade de analisar a questão em sede de repercussão geral, no julgamento do AI 79.1292 QO-RG, sob relatoria do Ministro

---

<sup>279</sup> ANDRADE, Érico. A efetividade do contraditório e a atuação judicial: o novo art. 10 do CPC/2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et.al. (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 130.

<sup>280</sup> NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Do dever judicial de análise de todos os argumentos (teses) suscitados no processo, a apreciação da prova e a accountability. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et.al. (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 71.

<sup>281</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 353.

<sup>282</sup> PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça; FONSÊCA, Vitor. A fundamentação *per relationem* e o CPC/2015. In: DANTAS, Bruno et.al. (Coord.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 123-129. p. 123.

Gilmar Mendes. No caso então examinado, havia sido imputada como não motivada decisão que apenas transcrevia o teor da decisão recorrida, unicamente com o acréscimo de que não havia sido logrado êxito em infirmar a conclusão adotada no *decisum* referenciado.

O STF, ao decidir a questão, firmou o entendimento segundo o qual o inciso IX, do art. 93, da CR/1988, determina apenas que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sem determinar, todavia, a obrigatoriedade do exame pormenorizado de cada uma das alegações e provas, nem que sejam corretos os fundamentos adotados na decisão.<sup>283</sup>

No direito positivo brasileiro, a vedação à técnica da motivação *per relationem* tem previsão no §3º, do art. 1.021, do CPC/15, o qual estabelece que, no julgamento de Agravo Interno, é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para desprover o recurso.

Lado outro, a parte final do art. 46, da Lei n. 9.099/95 permite o emprego da motivação referenciada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, ao estabelecer que, se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão para a Turma Recursal. Igual previsão consta do §5º, do art. 82 da referida Lei n. 9.099/95 para o âmbito dos Juizados Especiais Criminais, dispositivo este que teve, inclusive, a constitucionalidade reconhecida na análise da repercussão geral no RE 635729 RG/SP, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 23.08.2011.

Outrossim, consta do inciso IV, do §1º, do art. 895 da CLT, que, no âmbito do Processo do Trabalho, nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, se a sentença atacada por Recurso Ordinário for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

Alguns doutrinadores que defendem a utilização da técnica da motivação *per relationem* estabelecem como requisito para o seu emprego a transcrição da decisão referenciada no ato que a acolhe, de modo a se garantir, assim, a preservação a função extraprocessual da fundamentação.<sup>284</sup>

Outros trazem como requisitos para a sua utilização que a peça, parecer o ou decisão referenciada esteja nos autos, para que as partes tenham pleno acesso a ela;

---

<sup>283</sup> BRASIL. STF, Tribunal Pleno, AI 791292 QO-RG, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.06.2010.

<sup>284</sup> CARDOSO, Oscar Vicente. Fundamentação *per Relationem* das decisões judiciais: características e limites. *Revista Dialética Direito Processual (RDDP)*. vol. 136, 2014, p. 81-88.

que não exista fato ou argumento novo suscitado pela parte; que a peça, parecer ou decisão referenciada estejam substancialmente fundamentados, inclusive com respeito aos parâmetros de justificação contidos nos §§1º e 2º art. 489 do CPC/15.<sup>285</sup>

Câmara aponta que o uso da técnica da motivação *per relationem* exige cautela do magistrado, o qual deve respeitar a harmonia entre sua decisão e a peça referenciada e, além disso, deve evitar omissão consistente em não explicitar as razões para acolhimento da fundamentação da peça referenciada.<sup>286</sup>

Ainda se verifica entendimento doutrinário segundo o qual a utilização da motivação *per relationem* somente seria possível se a argumentação acolhida não foi desenvolvida por uma das partes e o juiz justificar o uso da técnica com as particularidades que identificam a hipótese julgada à referenciada, não sendo possível a mera repetição.<sup>287</sup>

Em recente julgado da Sexta Turma do STJ, foi manifestado o entendimento de que a técnica de fundamentação por remissão somente é válida se o órgão julgador acrescentar argumentos próprios. Veja-se a ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no HC 678.413/RS, no qual houve anulação de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em razão de vício no emprego da técnica da motivação *per relationem*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELAÇÃO DEFENSIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. É válida a utilização da técnica da motivação *per relationem*, em que o julgador se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razões de decidir. No entanto, tal técnica decisória só pode ser aceita se a matéria também for enfrentada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios. Precedentes.

2. Na espécie, verifica-se a total falta de fundamentação do acórdão, uma vez que o voto condutor apenas fez menção a trechos do parecer do Ministério Público para embasar a sua conclusão, sem tecer qualquer consideração autônoma específica acerca das questões levantadas no recurso de apelação. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

<sup>285</sup> PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. *Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 157.

<sup>286</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil* (Vol. 1). 23. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 473.

<sup>287</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 696-697.

(AgRg no HC 678.413/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 28/09/2021)<sup>288</sup>

Todavia, o caso relativo à ementa acima colacionada foi levado ao STF e foi prolatada decisão monocrática pela Ministra Rosa Weber em que ela, em consonância com outros julgados pregressos, manifestou o entendimento que a fundamentação *per relationem* não afronta o dever de motivação disposto no art. 93, IX, da Constituição da República (RE n. 1.279.757/RS) e, assim, restabeleceu o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que havia sido anulado pelo STJ.

Assim, deve-se observar que, segundo o STF, a motivação “*per relationem*”, atende ao dever de fundamentação das decisões judiciais previsto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, independentemente de o órgão julgador agregar argumentos próprios, pois segundo entende aquela Corte, em muitas situações, a matéria a ser enfrentada já foi analisada de forma exaustiva e completa nas manifestações contidas nos autos. Desse modo, o acréscimo de fundamentos preconizado pelo STJ constituiria mera repetição, em outras palavras, daquilo que foi dito, desvalorizando o trabalho realizado, em prejuízo, também, do dever de celeridade dos julgamentos previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF.

Lado outro, parte da Doutrina nacional entende que a motivação *per relationem* significa renúncia integral do juiz a justificar autonomamente sua decisão<sup>289</sup>, ou, ainda, que a decisão motivada a partir da técnica em comento seria arbitrária, na medida em que o juiz deixaria de desenvolver uma justificação própria e autônoma em relação às questões decididas.<sup>290</sup>

Pinheiro e Fonseca destacam que a partir da entrada em vigor do CPC/15 a legislação processual passou a possuir um conjunto de artigos (11, 489, §1º e 1.021, §3º) que confirma a inviabilidade da técnica decisória da motivação *per relationem*.<sup>291</sup>

Segundo explicam os referidos autores, a presença do art. 11 no CPC/15, a despeito de possuir a mesma redação do inciso IX, do art. 93, da CR/1988, tem caráter

---

<sup>288</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rodrigo Torres x Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ag Rg no HC 678.413/RS. Antônio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. 28.09.2021.

<sup>289</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 304.

<sup>290</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Sentença arbitrária. *Revista de Processo*, n. 204. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev. 2012. P. 33 – 50.

<sup>291</sup> PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça; FONSECA, Vitor. A fundamentação *per relationem* e o CPC/2015. In: DANTAS, Bruno et.al. (Coord.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 123-129. p. 125 - 128.



eminentemente didático e serve para reafirmar que o dever de motivação é elemento da mais alta importância para o Estado Democrático de Direito, tratando-se de uma indiscutível garantia contra o arbítrio.

Ademais, lembram eles, o CPC/15 privilegia o contraditório substancial e dialógico, caracterizado pela garantia de que as partes sejam efetivamente ouvidas e que tenham suas alegações levadas em consideração, razão pela qual já estaria afastada a possibilidade de se motivar fazendo unicamente referência à manifestação de uma das partes, sem que haja apresentação dos motivos pelos quais as alegações por ela suscitadas contribuíram para a formação do convencimento. Por essas razões, também não seria possível que a decisão somente referencie pronunciamento do Ministério Público e decisões anteriores proferidas no mesmo ou em outro processo.

Sustentam ainda que, a partir da regulação pormenorizada do dever de motivação no §1º, do art. 489 do CPC/15, não se poderia considerar válida decisão judicial cuja característica é a simples remissão a elementos preexistentes, sem que haja o enfrentamento das questões concreta e especificamente suscitadas pelas partes.

Por fim, sustentam que a regra contida no art. 1.021, §3º, do CPC/15, que veda no julgamento de Agravo Interno a reprodução dos fundamentos da decisão agravada para desprover o recurso, não deve ser interpretada isoladamente, devendo alcançar o julgamento de todos os demais recursos, sejam eles de fundamentação vinculada ou de devolutividade ampla.

Aqui adota-se o entendimento segundo o qual é admissível a utilização da técnica da motivação *per relationem*, seja para acolhimento de uma decisão anterior, de uma peça das partes ou um de um parecer do Ministério Público, desde que atendidos certos requisitos.

Isso porque, como visto anteriormente neste trabalho, a motivação, que tem uma função endo e outra extraprocessual, deve ser compreendida como um discurso que justifique a solução dada ao caso pelo magistrado, devendo existir de fato, ser completa, coerente e fruto do diálogo entre as partes. Assim, atendidos tais parâmetros, a nosso ver não seria vedado o emprego da técnica.

Desse modo, o primeiro requisito para utilização da motivação *per relationem* é a transcrição do ato referenciado na decisão que o acolhe, de modo a garantir o conhecimento da justificação não só pelas partes, mas por qualquer dos

jurisdicionados, o que, assim, preserva a funções endo e extraprocessual da motivação.

O segundo deles, consiste na exigência de que o magistrado acresça argumentos ao ato referenciado, de modo a justificar as razões para o seu acolhimento, analisando, ainda, os argumentos suscitados pelas partes em sentido contrário, de modo a garantir que o produto final seja a existência, na decisão, de um discurso justificativo completo, coerente e fruto do diálogo com as partes.

Em síntese, segundo o entendimento ora adotado, se além da transcrição do ato referenciado, o magistrado atender às exigências de justificação constantes dos §1º e 2º do art. 489 e do art. 10 do CPC/15, nada impedirá o emprego da técnica da motivação *per relationem*.

Contudo, o acolhimento deste entendimento pode acabar desestimulando, na prática, a utilização da técnica, já que, como se sabe, tal de dá em razão da economia de tempo e energia que faculta para os órgãos judiciários, o que não será alcançado se atendidos os parâmetros de justificação impostos pela lei.

### **3.1.8 A motivação omissa, obscura ou contraditória**

Como tem se abordado ao longo deste trabalho, a motivação deve ser compreendida como um discurso que justifique a solução dada ao caso pelo magistrado, devendo existir de fato, ser completa, coerente e fruto do diálogo entre as partes.

Assim, também são viciadas as decisões em que o magistrado apresenta um discurso justificativo omissa, obscuro ou contraditório, tratando-se, inclusive, das clássicas falhas destinadas a saneamento pelo recurso de Embargos de Declaração, razão pela qual não há muito a se acrescentar aqui em relação ao que está amplamente consagrado em Doutrina e Jurisprudência.

Unicamente para unidade didática deste trabalho, cabe apontar em que consiste cada uma dessas falhas. Omissa será a motivação que não contiver manifestação sobre questão que deva ser apreciada pelo magistrado, seja em razão de provocação da parte ou de sua atividade oficiosa. Obscura é a motivação em que o magistrado não desenvolve suas ideias de maneira clara, de modo a prejudicar a compreensão do raciocínio expressado. Por fim, a contraditoriedade, da qual muito já

se disse quando do delineamento da estrutura da motivação no Capítulo 1, consiste na presença de proposições antagônicas na estrutura interna da decisão.

### 3.2 NATUREZA DO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

Segundo dispõe o inciso IX, do art. 93 da CR/1988, todos os provimentos jurisdicionais devem ser fundamentados, sob pena de nulidade. Em que pese tal disposição, segundo o entendimento que aqui será adotado, a definição da natureza do vício de motivação não se resolve unicamente no campo das nulidades em geral.

A esse respeito, muito bem assevera Taruffo que a temática dos efeitos decorrentes dos vários tipos de violação do dever de motivação não pode ser exaurida pela simples relação direta de causa-e-efeito entre “defeito de motivação” e “nulidade da sentença”.<sup>292</sup> Até porque, como visto no item 2.3 deste trabalho, segundo o referido processualista italiano, com a constitucionalização do dever de motivar e a partir do entendimento de que ela exerce uma função extraprocessual, a motivação deve ser entendida como elemento estrutural básico e essencial de qualquer provimento jurisdicional.<sup>293</sup>

De fato, a concepção tradicional de motivação, pautada unicamente na perspectiva endoprocessual, segundo a qual a motivação consistiria no resultado de uma atividade de documentação dos motivos de fato e de direito da decisão, ou seja, vislumbrada como exposição do *iter* decisório, levaria à colocação dos vícios de motivação irrestritamente no grupo das causas de nulidade da decisão. Nesse sentido, as falhas no dever de justificação das decisões judiciais poderiam ser, até mesmo, solucionadas pela eficácia sanatória da coisa julgada.<sup>294</sup>

Essa perspectiva tradicional, pautada unicamente na perspectiva endoprocessual, traz, contudo, abertura para a limitação do dever de justificar as decisões, de maneira que a sua utilização para definir os efeitos da violação da obrigação de motivar acaba por possibilitar vertentes interpretativas que diminuam a

---

<sup>292</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 377-378.

<sup>293</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 380.

<sup>294</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 383.

gravidade de certos vícios de motivação e permitam que passem em julgado sem correção.<sup>295</sup>

É que, compreendidos os vícios de motivação irrestritamente dentro do regime geral das nulidades, sua ocorrência somente poderia ser alegada pelas partes, o que condiciona a respectiva correção ao contingente interesse dos litigantes. Nesse sentido, a aquiescência das partes impediria a possibilidade de se evidenciar até mesmo a ausência de motivação, independentemente do fato de que essa garantia não é prevista apenas no interesse delas, dada a função extraprocessual que exerce. E, ainda que se admitisse a cognoscibilidade *ex officio* do vício de motivação, essa hipótese dependeria da presença de um recurso para que os autos fossem levados ao conhecimento da instância superior e, assim, fosse possível a correção oficiosa.<sup>296</sup>

Por conseguinte, resta clara a necessidade de se abordar o tema a partir de uma perspectiva que leve em conta também as implicações jurídico-políticas da função extraprocessual da motivação, ensejando, assim, a mudança na abordagem dos efeitos decorrentes da violação do dever de justificação.

Seguindo essa linha de raciocínio, para Taruffo, é fácil notar que, tendo a motivação, por força do princípio constitucional, se tornado característica estrutural necessária (indispensável e básica) dos provimentos jurisdicionais, o problema da violação ao dever de motivar, para além do campo das nulidades, pode encontrar solução também no instituto da inexistência.<sup>297</sup>

Partindo, então, do pressuposto de que a ausência de motivação deve ser compreendida na esfera da inexistência e não da nulidade, Taruffo define quais são os limites para configuração do vício de “ausência da motivação”, estabelecendo o requisito mínimo a partir do qual possa afirmar que a motivação efetivamente exista.

De acordo com o processualista, o conteúdo mínimo essencial para existência da fundamentação das decisões consiste na parte da estrutura básica da motivação denominada “justificação de primeiro grau”<sup>298</sup>, que, como visto anteriormente, concretiza a parte da motivação em que devem ser postas determinadas alternativas

---

<sup>295</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 383-384.

<sup>296</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 385-386.

<sup>297</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 385-386.

<sup>298</sup> Vide item 1.2.3 deste trabalho.

e determinadas regras de escolha, apresentando uma das alternativas como a melhor ou mais correta, a partir do ponto de vista lógico.

Tal grau de justificação compreende três aspectos essenciais e individualmente necessários para que se configure a existência da motivação.<sup>299</sup> O primeiro deles diz respeito à afirmação das escolhas realizadas pelo juiz a respeito da individualização das normas aplicáveis, da verificação dos fatos, da qualificação jurídica do caso concreto e das consequências jurídicas daí derivadas. Se essa parte da justificação estiver ausente, não se mostra possível verificar a correção lógico-jurídica da decisão, uma vez que a motivação não exprimirá os pressupostos de fato e de direito a partir dos quais o juiz chegou à conclusão. Ademais, a ausência desse primeiro ponto também acarreta, logicamente, a ausência dos demais, que dele são dependentes.

O segundo aspecto consiste no contexto dos nexos de implicação e de coerência entre os enunciados, segundo o já abordado esquema  $[(F \leftarrow \rightarrow N) \rightarrow Q \rightarrow C]$ . Se esses nexos não forem coerentes e demonstrarem que a conclusão é efetivamente justificada pelas premissas, a decisão não poderá ser entendida como consequência dos pressupostos de fato e de direito enunciados pelo juiz, deixando, assim, de ser controlável. Isso ocorre tanto na hipótese de contraste radical entre premissas e conclusão, quanto no caso de contraste entre as premissas.

O terceiro aspecto corresponde à justificação de cada um dos enunciados que refletem as escolhas do juiz para F, N, Q e C. Esse requisito é igualmente indispensável à vista da exigência de controlabilidade, tendo em conta que as afirmações a respeito de F, N, Q e C são o resultado de escolhas ou inferências e, portanto, são válidas e confiáveis se e na medida em que é verificável a validade dessas escolhas ou inferências, essencialmente a partir dos cânones de juízo que as determinam.

Assim, para Taruffo, não observado esse conteúdo mínimo de motivação, teremos uma motivação inexistente. No entanto, observado o esse conteúdo mínimo, as falhas de justificação configuram vícios motivacionais de menor gravidade, para os quais resulta aplicável o regime ordinário das nulidades. Segundo explica o autor, a diferença essencial entre os vícios que acarretam a inexistência da motivação e aqueles que acarretam a sua nulidade consiste na função motivacional por eles atacada. Enquanto as hipóteses de inexistência impedem que se atue a função

---

<sup>299</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 387- 388.

extraprocessual da motivação, as hipóteses de nulidade *stricto sensu* têm importância unicamente endoprocessual.

Feitas considerações, passa-se ao apontamento da natureza das falhas de motivação elencadas no item 3.1 deste trabalho.

Evidentemente, o vício de motivação formalmente inexistente enseja inexistência e não nulidade da decisão, uma vez que, muito menos que a apresentação de um conteúdo justificativo mínimo, tal falha se caracteriza pela própria ausência de apontamento de qualquer discurso de fundamentação da deliberação tomada pelo juiz.

Igualmente, os vícios de motivação fictícia ou aparente, em especial os previstos nos incisos I, II, III do §1º, e no §2º, todos do art. 489, vez que caracterizados pela ausência de uma real justificativa para a decisão, devem ensejar o reconhecimento da inexistência da motivação e, por consequência, da própria decisão. É que, dado o alto grau de generalidade que representam, não alcançam o mínimo existencial materializado através da justificação de primeiro grau.

Ora, quando o juiz se limita a motivar indicando, reproduzindo ou parafraseando se de ato normativo (inciso I, do §1º, do art. 489, do CPC/15), simplesmente empregando conceitos jurídicos indeterminados (inciso II, do §1º, do art. 489, do CPC/15), ou, ainda, apresentando motivos que se prestam a justificar qualquer decisão (inciso III, do §1º, do art. 489, do CPC/15), comete falha no segundo aspecto do primeiro grau de justificação acima abordado, ante a ausência de expressão dos nexos de implicação entre F, N, Q e C. Igualmente, também não atende ao terceiro aspecto, na medida em que sequer chega a expressar as razões para escolha a respeito de cada um dos elementos F, N, Q e C.

Já quando o magistrado decide confronto de normas sem justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação a ser efetuada (§2º, do art. 489, do CPC/15), falha no segundo e no terceiro aspectos do primeiro grau de justificação pelos mesmos motivos dos demais vícios de motivação fictícia. No entanto, ao nosso ver, também falha no que concerne ao primeiro aspecto do primeiro grau de justificação, o qual, como visto, impõe a expressão das escolhas realizadas pelo juiz. Isso porque, se não expresso o objeto e os critérios da ponderação, sequer há de se falar em afirmação a respeito desses pontos que devem integrar a motivação.

Lado outro, a motivação implícita (inciso IV, do §1º, do art. 489, do CPC/15), a motivação mediante aplicação ou rejeição inadequada (incisos V e VI, do §1º, do art.

489, do CPC/15), a motivação de terceira via art. 10 do CPC/15) pressupõem, evidentemente, o adequado atendimento do mínimo justificativo, na medida em que são falhas previstas para serem alegadas pelos litigantes, de modo que, caso não corrigidas, a decisão ainda assim terá uma justificação apta a atender o interesse extraprocessual presente na motivação. Por esse motivo, tais vícios ensejam a nulidade e não a inexistência de motivação.

Já no que toca à motivação *per relationem*, a definição a respeito da inexistência ou nulidade da decisão dependerá da forma mediante a qual ela foi empregada. Ao nosso ver, quando o magistrado referencia determinada decisão, peça da parte ou parecer do Ministério Público sem realizar sua transcrição, ocorre o impedimento da motivação em realizar sua função extraprocessual e, assim, o vício seria tratado no âmbito da inexistência. Já quando o magistrado realiza a transcrição do ato referenciado, sem, contudo, justificar as razões para o seu acolhimento, no caso sob exame, a falha atingiria, tão somente, interesse dos litigantes e, por consequência, deve o vício ser tratado no âmbito da nulidade.

### 3.3 MECANISMOS PROCESSUAIS DE CORREÇÃO DOS VÍCIOS DE MOTIVAÇÃO

Quando se aborda os mecanismos processuais de correção dos vícios de motivação deve-se ter em mente dois fatores: (i) a natureza do vício de motivação, ou seja, se a falha enseja inexistência ou nulidade da decisão; e (ii) se a correção se dará antes ou após o trânsito em julgado formal da decisão viciada.

Tratando-se de vícios de motivação que ensejam a nulidade, os quais, como visto no tópico antecedente, são os de motivação implícita, de rejeição ou aplicação indevida de precedente, de motivação de terceira via e, ainda, mediante emprego da técnica da motivação *per relationem* com simples transcrição do ato referenciado, a correção, antes do trânsito em julgado formal da decisão viciada, poderá ser feita a partir das vias recursais cabíveis para cada situação. Com o trânsito em julgado da decisão viciada, opera-se a eficácia sanatória da coisa julgada e, logo, somente se configurada algumas das hipóteses de ação rescisória é que se poderá realizar a correção.

Já no que diz respeito aos vícios que ensejam a inexistência da decisão judicial, como os de ausência formal da decisão ou de motivação fictícia ou aparente, esses

certamente poderão ser sanados através das vias recursais cabíveis antes de se operar o trânsito em julgado formal da decisão viciada.

No entanto, ante a inaptidão da decisão judicial inexistente para passar materialmente em julgado, aventa-se a possibilidade de sua correção se dar até mesmo mediante simples petição, desde que tal requerimento seja feito antes do trânsito em julgado formal do *decisum*. Após tal marco, a alegação do vício poderá ocorrer das mais variadas formas, a depender de como a questão será encaminhada. Por exemplo, poderá o executado em cumprimento de sentença manejado com fundamento em decisão inexistente apresentar oposição via Impugnação. Igualmente, poderá a parte suscitar a discussão a respeito do que foi suspostamente acertado em qualquer outra demanda, podendo repropor a discussão da matéria como ponto principal ou como questão prejudicial. Na verdade, em se tratando de vício de inexistência, tal poderia até mesmo ser reconhecido de ofício por órgão recursal na hipótese de se deparar com decisão dessa natureza maculada.

Há de se destacar que o inciso II do parágrafo único, do art. 1.022, do CPC/15, estabeleceu que os Embargos de Declaração são via idônea a suscitar a correção dos vícios de motivação. Embora o referido dispositivo tenha feito menção expressa aos vícios arrolados no §1º, do art. 489, aqui defende-se que, por total compatibilidade de fins, essa via pode ser utilizada para correção de qualquer outro vício de motivação, podendo ser alagada nesta sede, por exemplo, a inobservância do disposto no art. 10 do Código.

Lado outro, o inciso IV, do §3º, do art. 1.013, do CPC/15, estabeleceu a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura quando o Tribunal reconhecer a nulidade da sentença por falta de fundamentação. Em verdade, também em razão de compatibilidade de fins, o mesmo poderá ser feito quando o órgão de revisão reconhecer que a decisão recorrida padece de vício de inexistência.



## CONCLUSÕES

No Capítulo 1, revisitando-se as obras de Michele Taruffo foi possível constatar que a construção de uma definição unívoca e exaustiva da motivação das decisões judiciais somente poderia resultar da soma de todas as suas características, determinadas sob todos os pontos de vista a partir dos quais ela seja passível de análise, o que seria objeto difícil ou impossível de se alcançar.

No entanto, a partir do único dado empírico imediatamente extraível da observação do fenômeno, qual seja, que toda decisão judicial e, portanto, toda motivação nela contida, é um discurso, seria possível a construção de um conceito satisfatório para o fenômeno.

Assim, para Taruffo, a motivação poderia ser compreendida como um discurso finito e fechado, no qual as proposições que o compõem estão organizadas segundo critérios de ordem lógico-justificativa, haja vista que ela tem por finalidade justificar a solução dada ao caso pelo magistrado. A função justificativa da motivação se concretiza mediante a apresentação, pelo magistrado, de argumentos racionais, objetivamente verificáveis, que permitem um controle intersubjetivo de validade e confiabilidade da decisão, o que, por sua vez, somente será possível se a motivação existir de fato, for completa e coerente.

Em razão disso, estariam rechaçadas definições da motivação como “expressão dos motivos”, das “razões de decidir” ou revelação “do *iter* lógico seguido pelo juiz para chegar à decisão”, uma vez que tais abordagens se perdem no campo da tautologia ou da indeterminação, sobretudo por não virem acompanhadas do esclarecimento do que se compreende por “motivos”, “razões de decidir” ou “*iter* lógico”, remetendo à esfera das ideias intuitivas, sob a equivocada premissa de que consistem em conceitos de amplo domínio no patrimônio dos conhecimentos comuns.

Assim, a motivação não se destina a reproduzir os procedimentos mentais, a sequência de pensamentos e de estados psicológicos que conduziram o juiz à decisão, de maneira tal que o texto que a materializa é produto dessa atividade complexa, mas não é a reprodução dela. Até porque, mesmo que fosse possível a realização do relato de tudo o que se passou na mente do juiz quando da elaboração da decisão, tal não representaria uma justificação, uma vez que justificar é apresentar argumentos racionais que apoiam a conclusão, de forma a demonstrar que ela tem uma fundamentação adequada e que, assim, merece ser aceita em uma base

objetivamente verificável. Daí porque dizer que a motivação consiste na apresentação de “boas razões” para a decisão.

Também devem ser refutadas as investidas destinadas a definir a motivação a partir da exclusão, compreendendo-a como o aspecto da decisão judicial que não passa em julgado, uma vez que as fronteiras da coisa julgada são mais ou menos amplas em determinados ordenamentos jurídicos, razão pela qual a motivação, assim definida, acaba por ter conteúdo móvel, se assemelhando com uma espécie de recipiente vazio, no qual se faz acomodar tudo aquilo que se pretende excluir do âmbito da coisa julgada.

À semelhança do que se passa com a possibilidade de uma definição unívoca e exaustiva da motivação, revistando-se as obras de Michele Taruffo verificou-se que não é possível estabelecer um esquema único, de validade geral, que seja apto a descrever o raciocínio decisório e o discurso justificativo do juiz em todos os momentos em que eles se articulam. No entanto, apesar das dificuldades, para fins didáticos e em um nível satisfatório, constatou-se que Taruffo pode analisar a decisão judicial e a sua motivação e delas colher, ao menos, seus elementos estruturais básicos. Nesse sentido, embora não se trate de uma fórmula única, conglobante, homogênea e universal, delineou-se um modelo estrutural para a motivação.

Esse modelo estrutural da Motivação opera em dois níveis de justificação, sendo que o primeiro deles diz respeito à concatenação lógica entre os enunciados que revelam as escolhas finais do juiz no procedimento decisório, as quais correspondem ao accertamento dos fatos (F), à interpretação das normas (N), à qualificação jurídica dos fatos segundo as normas (Q) e à dedução da consequência em resposta ao pedido formulado (C). Já o segundo nível impõe a justificação de cada uma das escolhas que representam a decisão tomada a respeito de “F”, “N”, “Q” e “C”.

Outrossim, a justificação opera em dois graus. O primeiro deles corresponde à justificação interna das escolhas do juiz e possui natureza inferencial, já que demanda a observância de requisitos de ordem lógica, focando-se, predominantemente, nos aspectos estruturais e formais do discurso. Já o segundo diz respeito à justificação externa das escolhas do juiz, em que prevalecem as argumentações persuasivas e valorativas, uma vez que sua racionalidade decorre da aceitabilidade, por parte dos usuários da motivação, das escolhas valorativas em que se funda a decisão.

Em que pese isso, deve-se novamente frisar que, independentemente da presença dos elementos retóricos no discurso que a materializa, para que a motivação

represente em um discurso efetivamente justificativo da decisão, ela deve atender aos atributos da existência, completude e coerência, sendo que os elementos persuasivos não são aptos a, por si só, afastar as falhas de efetiva justificação.

Por fim, no Capítulo 1 extraiu-se, ainda a partir da revisitação das obras de Michele Taruffo, compreender as funções que a motivação das decisões judiciais exerce enquanto instituto processual, o que, novamente advirta-se, não se confunde com a função que a motivação exerce, especificamente, no contexto da decisão judicial, como elemento integrante desta. A abordagem da função da motivação dentro do contexto da decisão judicial foi realizada com o fim de se cunhar uma noção para o próprio fenômeno e elucidou que ela tem função justificativa.

Do ponto de vista endoprocessual (interno ao processo), a função desempenhada pela motivação é a de controle interno da atividade jurisdicional, o que, no entender de Taruffo, alcança duas perspectivas. A primeira consiste na necessidade de se conceder às partes a oportunidade de analisar a justificação dada pelo juiz e, assim, avaliar a conveniência da interposição de recurso contra a decisão proferida, bem como estabelecer os fundamentos pelos quais isso poderia ser feito. A segunda está relacionada ao fato de que os órgãos jurisdicionais responsáveis pela apreciação de eventuais recursos devem analisar se a impugnação realizada é procedente ou não e, desse modo, deliberar se a decisão recorrida merece ser confirmada ou reformada, o que ocorre mediante apreciação da justificativa dada pelo juiz no *decisum*.

Já sob o ponto de vista extraprocessual, Taruffo entende que a motivação desempenha a função de garantia democrática, na medida em que a imposição da obrigatoriedade de justificação permite àqueles em nome quem se administra a justiça conhecer os fundamentos das decisões proferidas pelos órgãos que exercem o poder jurisdicional. Para ele, diferentemente do poder autoritário que não se justifica, mas apenas se impõe em razão de sua autoridade, o poder democrático se justifica, sendo que a legitimidade do seu exercício advém da possibilidade de controle pela opinião pública.

Taruffo vislumbra na motivação, ainda, a função de racionalizar o exercício da jurisdição, na medida em que uma boa motivação deve consistir na apresentação de um conjunto de argumentos logicamente estruturados, de modo a formar uma justificação racional para o *decisum*. Além disso, destaca que, na perspectiva de uso e eficácia de precedentes, as funções da motivação ganham contornos especiais em

relação àqueles estabelecidos sob os vieses endo e extraprocessual. Por um lado, a motivação permite verificar se o órgão prolator da decisão seguiu ou não determinado precedente potencialmente aplicável e, em caso negativo, compreender as razões da não incidência. Já por outro, a motivação possibilita conhecer o precedente que é firmado no momento em que o órgão jurisdicional profere a decisão, o qual poderá ser aplicado no julgamento de casos futuros, quando, dentre outros fatores, for verificada a mesma *ratio decidendi*.

Após a definição da base teórica propedêutica a partir da revisitação de obras de Michele Taruffo, o Capítulo 2 dedicou atenção em traçar os contornos do chamado processo justo, para deles extrair os elementos específicos que devem ser agregados à motivação. Isso porque, a exigência de motivação das decisões judiciais, enquanto fenômeno jurídico, somente poderia ser devidamente compreendida se fosse enxergada dentro do sistema normativo concreto em que se insere e no qual deve operar eficácia para alcançar seus propósitos.

Ficou então demonstrado que, partir do fim da Segunda Guerra Mundial, assiste-se ao fenômeno da constitucionalização do Direito como um todo, o qual atingiu também o Direito Processual, passando seus princípios e valores a ganhar *status* constitucional em diversos países. Outrossim, esses princípios e valores processuais também passaram a integrar o rol dos direitos e garantias fundamentais do homem, consagrados nas Convenções e Tratados Internacionais.

Com efeito, esses fenômenos de constitucionalização e internacionalização do processo levaram à consolidação de um conjunto de garantias processuais que representam as bases mínimas, ou o núcleo duro dos sistemas processuais contemporâneos, sintetizadas na expressão “processo justo”.

Verificou-se que o “processo justo” decorre da compreensão de que o devido processo legal, enquanto fórmula conglobante dos direitos e garantias que integram o instrumento destinado à composição dos litígios, não deve ser visto apenas como simples forma de obtenção do provimento judicial, mas segundo a sua aptidão para cumprir a tarefa que lhe foi reservada pela Constituição de proteger os direitos contra qualquer lesão ou ameaça. Daí que o devido processo legal tem de corresponder, portanto, ao processo justo, por ser a ele agregada uma dimensão axiológica, que o vincula ao rumo finalístico da proteção dos direitos.

Além disso, demonstrou-se que o processo poderá ser caracterizado como justo a partir de sua conformidade com os princípios e garantias fundamentais

consagrados no ordenamento constitucional. Resgatando-se as lições de Comoglio, foi visto que, inclusive, é possível falar-se de uma transição da era do “Estado de Direito” para a era do “Estado de Justiça”, bem como de uma paralela passagem do “devido processo legal”, tradicionalmente entendido em sentido formal, para o “processo justo”, modernamente concebido em uma acepção substancial, rica de significados éticos-deontológicos.

Voltando-se os olhos para o ordenamento brasileiro, atestou-se que a Constituição da República de 1988 contempla praticamente todos os direitos e garantias que, em âmbito comparado, integram as “bases mínimas” de um modelo de processo justo. Especificamente: - a inafastabilidade da jurisdição; - o tratamento isonômico dos litigantes – a garantia do juiz natural; - a garantia do contraditório e ampla defesa; a inadmissibilidade das provas ilícitas; - a garantia de publicidade dos atos processuais; - a assistência jurídica estatal aos necessitados; - a garantia da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação - a independência e autonomia dos magistrados; - o dever de fundamentação das decisões do Poder Judiciário.

Outrossim, demonstrou-se que o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 é produto da atividade do legislador nacional destinada a dotar o ordenamento jurídico pátrio com um sistema infraconstitucional que atenda a esses ditames do modelo do processo justo, sendo que o diploma sistematiza e confere unidade orgânica às alterações legislativas que vinham sendo operadas sobre o Código anterior após o advento da Constituição da República de 1988, as quais eram guiadas justamente pelo o objetivo de adequar a legislação infraconstitucional aos ditames constitucionais.

A partir desse cenário e resgatados os perfis históricos e comparados do fenômeno, foi realizada a análise da exigência de motivação das decisões judiciais como um dos elementos integrantes do modelo do processo justo. Na oportunidade, assinalou-se o caráter subsidiário (ou instrumental) da exigência de motivação em relação a outros princípios integrantes do processo justo - no sentido de que a sua aplicação consiste em condição de efetividade de tais princípios no plano da concreta atuação da justiça -, notadamente o contraditório e a legalidade.

Relativamente ao contraditório, demonstrou-se, como hoje se fala de uma concepção substancial e tridimensional do princípio, a qual engloba as tradicionais faculdades de informação e de participação das partes nos atos do procedimento, a possibilidade de influência e de controle das partes na construção provimento

jurisdicional e a garantia de que sejam analisados e considerados os argumentos e provas apresentados pelas partes no processo, o dever do magistrado de motivar as decisões que profere é temática de primeira importância para o correto funcionamento do sistema processual, na medida em que a garantia de plena influência na formação dos provimentos jurisdicionais só será real e efetiva se o julgador, ao decidir a causa, cumprir o dever de fundamentar sua decisão.

De maneira tal que foi elucidada a interdependência entre as ideias de dever de motivação, contraditório e democracia, uma vez que, em uma ordem jurídica verdadeiramente democrática, é legítimo o exercício do poder jurisdicional se for assegurado aos litigantes a possibilidade de participarem direta, dialógica e efetivamente da construção do provimento final, e, todavia, a efetividade da participação na formação do provimento somente pode ser aferível se se impõe ao órgão jurisdicional a obrigação de apresentar um discurso justificativo para a sua decisão.

Já no que tange à legalidade, o resgate da matriz histórica da concepção do princípio da obrigatoriedade da motivação, sobretudo as insurgências contra o Antigo Regime na França revolucionária, revelou que ele foi cunhado para se garantir que os juízes atuem em consonância com a lei. Isso porque, devendo expor as razões do próprio ato e submetê-las à análise ou à crítica de terceiros, o magistrado é induzido a procurar soluções que permitam afirmar o cumprimento de seu dever de atuar em conformidade com a lei e que evitem qualquer alegação de abuso, arbitrariedade ou parcialidade.

Outrossim, foi demonstrado que, na perspectiva do processo justo, a motivação deve ser entendida como elemento estrutural básico e essencial de qualquer provimento jurisdicional, de maneira a determinar que uma decisão só existirá como tal se for racionalizada e controlável. De fato, a constitucionalização do dever de motivar faz da motivação uma condição de 'jurisdicionalidade' dos provimentos do juiz, o que se mostra mais coerente com a essência da função jurisdicional no Estado Democrático de Direito, na medida em que esse pressupõe em qualquer caso a controlabilidade externa e difusa sobre as modalidades concretas de exercício do poder conferido ao juiz.

Especificamente em relação ao ordenamento pátrio, a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais é um dos elementos que integram o modelo de justo processo brasileiro, tendo previsão em âmbito constitucional (art. 93, IX, da CR/1988)

e legal (art. 11 do CPC/15). Os referidos dispositivos estabelecem a obrigatoriedade de motivação das decisões proferidas por todos os magistrados que integram o Poder Judiciário nacional, inclusive culminando a pena de nulidade para o caso de inobservância da exigência.

Reconhecendo sua importância para realização dos ideais democráticos e, também, para a efetividade de outros princípios fundamentais do processo, notadamente o contraditório e a legalidade, o CPC/15 trouxe uma disciplina pormenorizada da motivação no art. 10 e nos parágrafos §1º e 2º, do seu art. 489, os quais traçam, de certa forma, recomendações a serem obrigatoriamente observadas pelo juiz quando da justificação de suas decisões.

Em que pese a inserção da motivação âmbito do processo justo, a análise dos contextos italiano e brasileiro evidenciou que existem boas razões para se considerar que a motivação esteja enfrentando uma crise, tanto em sede jurisprudencial, quanto legislativa, de maneira tal que existe o risco de se caminhar para uma significativa redução ou para um total aniquilamento da exigência de justificação.

Isso porque, nos referidos países, a necessidade de redução da carga de trabalho do Judiciário tem gerado tentativas de aliviar o juiz no momento mais penoso da sua atividade judicante, qual seja, o de redigir a decisão e, por conseguinte, a motivação nela contida.

A demonstrar esse cenário, apontou-se que na Itália, o legislador, a Jurisprudência e parcela da Doutrina ressaltam a necessidade de simplificação ou redução da motivação, sendo abordadas as figuras do princípio da sinteticidade/concisão na prática dos atos processuais, que em linhas extremas chega a sugerir a limitação da extensão material da motivação, e da motivação condicionada e requerimento e pagamentos prévios.

Além disso, viu-se o entendimento doutrinário de Rasia, que sugeriu uma visão funcionalística e elástica da motivação, segundo a qual ela não deve mais ser compreendida como componente discursivo autossuficiente, construído de maneira completa, mas, sim, como texto sintético, estritamente enxuto e essencial, que seja mais funcional à aceleração do trabalho do juiz do que à representação de todas as argumentações das partes, com evidente absorção das questões já decididas implicitamente.

Já no Brasil, mesmo com a disciplina pormenorizada do dever de fundamentação inserida em âmbito legislativo a partir de 2015 com os §§1º e 2º, do

art. 489, do Código de Processo Civil, verificou-se que, ao menos em sede jurisprudencial, pode-se falar de um cenário de crise a respeito do dever de motivação das decisões judiciais, provocado, sobretudo, pela resistência de parcela da magistratura nacional em dar devido cumprimento aos referidos dispositivos, o que, foi também amplamente abordado no Capítulo 3 deste trabalho

No referido Capítulo 3, foram abordados os vícios de motivação, concentrados especialmente nos §§1º e 2º do CPC/15, mas também previstos nas próprias normas que estabelecem a obrigatoriedade de motivação, quais sejam, art. 93, IX, da CR/1988, arts. 11 e 489, *caput*, II, do CPC (motivação inexistente), no art. 10 (decisão de terceira via). Além disso, foi abordada a questão da motivação per relationem e da motivação omissa, obscura e contraditória.

O primeiro dos vícios na oportunidade apontados, a motivação inexistente, consiste naquele caracterizado pela ausência formal de justificação para o *decisum*, correspondente à situação em que o magistrado sequer apresenta qualquer discurso para balizar a deliberação proferida, o que, diferentemente do que se pode imaginar, demonstrou-se que não é tão raro de se verificar efetivamente na prática. A exemplificar tal vício, citou-se as situações em que o magistrado delibera acerca de requerimentos acessórios das partes exclusivamente com a utilização das expressões “defiro” ou “indefiro”, desacompanhadas de qualquer discurso justificativo que tente balizar a conclusão.

Em seguida, passou-se à abordagem da motivação fictícia ou aparente, que a pode se materializar a partir das situações previstas nos incisos I, II e III do §1º, e no §2º do art. 489 do CPC/15. Foi visto que a motivação fictícia ocorre quando o discurso que o juiz apresenta como motivação não representa uma real justificativa para a decisão, de modo que, apesar de existir formalmente, a motivação não representa efetiva justificação para o *decisum* do ponto de vista material.

Após, foi tratado o vício de motivação implícita, previsto no inciso IV, do §1º, do art. 489 do CPC/15, o qual ocorre quando o juiz acolhe uma versão fática ou tese jurídica na sua decisão, rejeitando as versões ou teses contrárias por mera incompatibilidade, sem, contudo, explicar expressamente as razões para rejeição delas.

Encerrando o rol do art. 489, tratou-se dos vícios na aplicação ou rejeição de precedentes, previstos nos incisos V e VI, do §1º, do referido dispositivo. Foi demonstrado que o objetivo das referidas normas é coibir a nefasta prática de



aplicação “mecânica” de precedentes, exigindo do julgador que faça no seu discurso de justificação a devida comparação entre o caso sob julgamento e o apontado como paradigma, observando as peculiaridades que envolvem cada qual, para daí extrair a sua conclusão pela incidência do precedente, pela distinção dos casos comparados ou até, na forma permitida pelo sistema, pela necessidade de superação da tese anteriormente firmada.

Relativamente à decisão de terceira via, vedada pelo art. 10, do CPC, foi demonstrado que, como motivação, para representar verdadeira justificação racional para a decisão, além de existir de fato, ser completa e coerente, tem de ser construída de forma dialógica com os litigantes, ou seja, tem que ser fruto do efetivo respeito ao contraditório substancial ou tridimensional, não de pode aceitar que o juiz utilize como justificativa para o *decisum* fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que a questão a ser solucionada diga respeito a matéria cognoscível de ofício.

No que concerne à chamada motivação *per relationem*, ficou demonstrado que o STF admite sua utilização, entendendo que o emprego da técnica não afronta o dever de motivação disposto no art. 93, IX, da Cr/1988, não sendo necessário sequer o acréscimo de fundamentos que demonstrem as razões para acolhimento do ato referenciado, tal qual preconizado pelo STJ.

No entanto, aqui adotou-se o entendimento segundo o qual é admissível a utilização da técnica da motivação *per relationem* desde que atendidos certos requisitos. Isso porque, como visto ao longo do trabalho, a motivação, que tem uma função endo e outra extraprocessual, deve ser compreendida como um discurso que justifique a solução dada ao caso pelo magistrado, devendo existir de fato, ser completa, coerente e fruto do diálogo entre as partes. Assim, atendidos tais parâmetros, a nosso ver não seria vedado o emprego da técnica.

Desse modo, se além da transcrição do ato referenciado, o magistrado atender às exigências de justificação constantes dos §1º e 2º do art. 489 e do art. 10 do CPC/15, nada impedirá o emprego da técnica da motivação *per relationem*.

Ressalvou-se, contudo, que o acolhimento deste entendimento pode acabar desestimulando, na prática, a utilização da técnica, já que, como se sabe, tal de dá em razão da economia de tempo e energia que faculta para os órgãos judiciários, o que não será alcançado se atendidos os parâmetros de justificação impostos pela lei.

Por fim, abordou-se, rapidamente, a motivação omissa, obscura e contraditória, asseverando que, por se tratarem das clássicas falhas sanáveis via Embargos de Declaração, já foram amplamente tratadas em sede doutrinária e jurisprudencial.

Além disso, abordou-se também a natureza dos vícios de motivação, partindo-se do pressuposto de que, apesar da cominação de nulidade contida no inciso IX, do art. 93, da CR/1988, a questão não pode ser exaurida pela simples relação direta de causa-e-efeito entre defeito de motivação e nulidade.

É que, tendo a motivação, por força do princípio constitucional, se tornado característica estrutural necessária (indispensável e básica) dos provimentos jurisdicionais, o problema da violação ao dever de motivar, para além do campo das nulidades, pode encontrar solução também no instituto da inexistência.

No aspecto, resgatando-se a lição de Taruffo, cunhou-se a definição de um conteúdo mínimo de justificação, para que se possa falar de existência da fundamentação, o qual é representado pelo parte da estrutura básica da motivação denominada justificação de primeiro grau, que, como visto, concretiza a parte da motivação em que devem ser postas determinadas alternativas e determinadas regras de escolha, apresentando uma das alternativas como a melhor ou mais correta, a partir do ponto de vista lógico.

Assim, não observado esse conteúdo mínimo de motivação, teremos uma motivação inexistente. No entanto, observado o esse conteúdo mínimo, as falhas de justificação configuram vícios motivacionais de menor gravidade, para os quais resulta aplicável o regime ordinário das nulidades.

Ficou elucidado que o vício de motivação formalmente inexistente e os vícios de motivação fictícia ou aparente (incisos I, II e III, do §1º, e o §2º do art. 489, do CPC/15), devem ensejar o reconhecimento da inexistência da motivação e, por consequência, da própria decisão. Lado outro, a motivação implícita (inciso IV, do §1º, do art. 489, do CPC/15), a motivação mediante aplicação ou rejeição inadequada (incisos V e VI, do §1º, do art. 489, do CPC/15), a motivação de terceira via art. 10 do CPC/15) ensejam a nulidade e não a inexistência de motivação e da própria decisão que a contém.

Já no que toca à motivação *per relationem*, a definição a respeito da inexistência ou nulidade da decisão dependerá da forma mediante a qual ela foi empregada. Ao nosso ver, quando o magistrado referencia determinada decisão, peça da parte ou parecer do Ministério Público sem realizar sua transcrição, ocorre o

impedimento da motivação em realizar sua função extraprocessual e, assim, o vício seria tratado no âmbito da inexistência. Já quando o magistrado realiza a transcrição do ato referenciado, sem, contudo, justificar as razões para o seu acolhimento, no caso sob exame, a falha atingiria, tão somente, interesse dos litigantes e, por consequência, deve o vício ser tratado no âmbito da nulidade.

No que tange aos mecanismos de correção dos vícios de motivação, foi demonstrado que, em se tratando daqueles que ensejam a nulidade, antes do trânsito em julgado formal da decisão viciada, poderá ela ser corrigida a partir das vias recursais cabíveis para cada situação e, após tal marco, opera-se a eficácia sanatória da coisa julgada, razão pela qual somente podem ser revistos se configurada algumas das hipóteses de ação rescisória.

Já no que diz respeito aos vícios que ensejam a inexistência da decisão judicial, esses certamente poderão ser sanados através das vias recursais cabíveis antes de se operar o trânsito em julgado formal da decisão viciada. No entanto, ante a inaptidão da decisão judicial inexistente para passar materialmente em julgado, aventa-se a possibilidade de sua correção se dar até mesmo mediante simples petição, desde que tal requerimento seja feito antes do trânsito em julgado formal do *decisum*. Após tal marco, a alegação do vício poderá ocorrer das mais variadas formas, a depender de como a questão será encaminhada, como, por exemplo, em Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Na verdade, em se tratando de vício de inexistência, tal poderia até mesmo ser reconhecido de ofício por órgão recursal na hipótese de se deparar com decisão dessa natureza maculada.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do Processo e da sentença*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ANDOLINA, Ítalo Augusto. Il giusto processo nell'esperienza italiana e comunitaria, *Revista de Processo*, n. 126. São Paulo: Revista dos Tribunais.

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il Modello Costituzionale del Processo Civile Italiano*: Corso di Lezioni. Torino: G. Giappichelli, 1990.

ANDRADE, Érico. A efetividade do contraditório e a atuação judicial: o novo art. 10 do CPC/2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et.al. (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 104-141.

ANDRADE, Érico. *Mandado de Segurança: A busca da verdadeira especialidade (proposta de releitura à luz da efetividade do processo)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 2011.

BIAVATI, Paolo. Flessibilità, semplificazione e gestione del processo civile: la prospettiva italiana. In: ZUFELATO, Camilo et al. *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 209-210.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Leonardo Santana Caldas e outros. AI-QO-RG 791.292. Gilmar Mendes. Plenário. 13/08/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Fazenda Nacional X Ovídio Martins de Araújo e Outros. Re AgInt no AREsp 871076 / GO. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. 19/08/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Raízen Tarumã Ltda x Estado do Mato Grosso do Sul. AgInt no Resp 1689859. Francisco Falcão. Segunda Turma. 26/09/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rodrigo Torres x Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ag Rg no HC 678.413/RS. Antônio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. 28.09.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, AI 791292 QO-RG, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.06.2010.

BRITO, Thiago Carlos de Souza. Desafios para a correta fundamentação das decisões judiciais: algumas considerações sobre as críticas ao art. 489, §1º do CPC. In: JAYME, Fernando Gonzaga *et al* (Org.). *Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

BRITO, Thiago Carlos de Souza. *Fundamentação das decisões judiciais: elementos para superação do conceito de motivação das decisões a partir da análise comparativa da atuação jurisdicional da Supreme Court e dos tribunais brasileiros*. Tese (Doutorado em Direito). – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de; MAIA, Antônio Cavalcanti. Argumentação como justificação: em busca de uma definição comum para as teorias da argumentação jurídica contemporâneas. In: BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do Direito e Decisão Racional: temas de teoria da argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 357-366.

CADIET, Loïc. *Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa: seis lições brasileiras*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CALAMANDREI, Piero. *Opere Giuridiche Volume I: Problemi generali del diritto e del processo*. Roma: Tre-Press, 2019. (Coleção *La Memoria del Diritto* – Departamento de Jurisprudência da *Università degli Studi Roma Tre*).

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil* (Vol. 1). 23. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. *Revista de Processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 192, p. 367-415, 2011.

CARDOSO, Oscar Vicente. Fundamentação per Relationem das decisões judiciais: características e limites. *Revista Dialética Direito Processual (RDDP)*. vol. 136, 2014, p. 81-88.

CARRATA, Antônio. Funzione e struttura nella tutela giurisdizionale somaria. In: ZUFELATO, Camilo *et al*. *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016.

CHIARLONI, Sergio. Giusto Processo (Diritto Processuale Civile). *Revista de Processo*. São Paulo, v. 219, p. 119-152, mai. 2013.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie Minime del “Giusto Processo” Civile negli Ordinamenti Ispano-latinoamericani. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo: Thomson Reuters, v. 28, n. 112, p. 159-176, out./dez. 2003

CRISTOFARO, Marco de. La motivazione delle decisioni giudiziali. In: ZUFELATO, Camilo et al. (Coord.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 51-68.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. *Iura novit cúria e causa de pedir: o juiz e a qualificação jurídica dos fatos no processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIA, Juliana Cordeiro de. Sentença. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto et al (Coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015)*. Rio de Janeiro: Forense, 2015

FENOLL, Jordi Nieva. *Coisa julgada*. Trad. Antônio do Passo Cabral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FENOLL, Jordi Nieva; OTEIZA, Eduardo (orgs.). *La independencia judicial: un constante asedio*. Madrid: Marcial Pons, 2019.

FINOCCHIARO, Giuseppe. Il Principio di Sinteticità nel Processo Civile. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova: CEDAM, ISSN 0035-6182, v. 68, p. 853-869, n. 4-5, 2013. p. 853-854.

FONSECA, Vitor. A motivação per relationem. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 30, n. 129, nov. 2005.

FRANCO, Marcelo Veiga. Processo justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

GIORGI JUNIOR, Romulo Ponticelli. *Jurisdição constitucional e Código de Processo Civil: sincronia, racionalidade, interpretação e segurança jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GODOY, Daniel Polignano. A fundamentação das decisões judiciais: o art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 e a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Nulidades no processo. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. Direito e tempo. In: JAYME, Fernando Gonzaga *et al.* (Org.). *Processo civil: novas tendências: homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

ITÁLIA. Camera dei Deputati. Disegno di Legge Delega nº 2.092, del 12 febbraio 2014. Delega al Governo recante disposizioni per l'efficienza del processo civile, la riduzione dell'arretrato, il riordino delle garanzie mobiliari, nonché altre disposizioni per la semplificazione e l'accelerazione del processo di esecuzione forzata. Disponível em: < >. Acesso em: 12 abr. 2020.

ITÁLIA. Constituição. 24 de junho de 1947. Disponível em < [http://www.senato.it/1025?sezione=135&articolo\\_numero\\_articolo=111](http://www.senato.it/1025?sezione=135&articolo_numero_articolo=111)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

JAYME, Fernando Gonzaga *et al.* A resiliência jurisprudencial na observância do dever de fundamentação das decisões. In: JAYME, Gonzaga *et al.* (Org.). A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 1, p. 2014-414.

JAYME, Fernando Gonzaga; FRANCO, Marcelo Veiga. O princípio do contraditório no projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 227, 335-359, 2014

LUCCA, Rodrigo Ramina de. O dever de motivação das decisões judiciais. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. *Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MONEDERO, Pablo José Abascal. *La justicia en el Reine de España*. Madrid: Dykinson, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual: segunda série*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Prueba y motivación de la sentencia. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1-27.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve figurar na sentença. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 42-53.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 299-312.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Contraditório efetivo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et.al. (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 33-49.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019

NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Do dever judicial de análise de todos os argumentos (teses) suscitados no processo, a apreciação da prova e a accountability. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et.al. (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 64-83.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Sentença arbitrária. Revista de Processo, n. 204. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev. 2012. p. 33 – 50.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. *Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo*. Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PICARDI, Nicola. Il principio del contraddittorio. Rivista di Diritto Processuale, Milano, Cedam, n. 3, p. 677, 1988.



PICOI JUNOY, Joan. *O juiz e a prova: estudo da errônea recepção do brocardo iudex iudicare debet secundum allegata et probata, non secundum conscientiam e sua repercussão atual*. 2. ed. Trad. Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça; FONSÊCA, Vitor. A fundamentação per relationem e o CPC/2015. In: DANTAS, Bruno et.al. (Coord.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 123-129.

RASIA, Carlo. La Motivazione Elastica nel Recente Caleidoscopio Normativo e Giurisprudenziale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, ISSN 0391-1896, v. 72, p. 247-258, n. 1, mar. 2018.

SANTOS, Tomás J. Aliste. *La motivación de las resoluciones judiciales*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2018

SILVA, Beclaute de Oliveira. *Fundamentação da sentença como cláusula pétrea e seu reflexo na sentença cível*. Dissertação (Mestrado em Direito Público). – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2006. p. 164.

TARUFFO, Michele. Addio alla motivazione?. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milão, v. 68, fasc. 1, p. 375-388, mar. 2014.

TARUFFO, Michele. A decisione giudiziaria e la sua giustificazione: un problema per le neuroscienze?. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milão, v. 70, fasc. 4, p. 1239-1252, 2016.

TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. *A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Milão, v. 4/2016, p. 237-249, jul. - dez. 2016.

TARUFFO, Michele. Brevi note sulla motivazione della sentenza. In: TARUFFO, Michele. *Verso la Decisione Giusta*. Torino: G. Giappichelli, 2020

TARUFFO, Michele. Hermenêutica da interpretação e decisão judicial. In: Taruffo, Michele. *Ensaio sobre o processo civil: escritos sobre processo e justiça civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 85 -101.

TARUFFO, Michele. Note Sintetiche sulla Sinteticità. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, ISSN 0391-1896, v. 71, p. 453-466, n. 2, jun. 2017.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As normas fundamentais do processo. In: \_\_\_\_\_. *et al* (Coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015)*. Rio de Janeiro: Forense, 2015

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. Vol. I. 57. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 180.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Direito e Processo: Direito Processual ao vivo*. Rio de Janeiro: Aide, 1997. p. 50-51.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *et. al. Novo CPC: fundamentos e sistematização: Lei 13.105, de 16-03-2015*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Erico. Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil. In: *30 anos da CF e o Direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 303 - 355.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo justo e contraditório dinâmico. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, Rio de Janeiro, jan.-jun., 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Visão principiológica e sistemática do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 285, p. 65-88, 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A motivação da sentença no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1987.

VASCONCELOS, Marcos de *et al*. Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões. CONJUR. Disponível em: << <https://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>>. Acesso em 05/07/2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 304.

WELSCH, Gisele Mazzone. *Legitimação democrática do Poder Judiciário no novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. O princípio da cooperação e o Código de Processo Civil: cooperação para o processo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al (Org.). *Processo Civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ZUFELATO, Camilo. Flexibilização procedimental e gestão processual no direito brasileiro. In: \_\_\_\_\_ et al. *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 201

